



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA



RAFAEL VENÂNCIO

**DA PROBLEMÁTICA DO DISCURSO À SEMIÓTICA DISCURSIVA: UMA
ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO CASO LULA**

JOÃO PESSOA-PB,
2021

RAFAEL VENÂNCIO

**DA PROBLEMÁTICA DO DISCURSO À SEMIÓTICA DISCURSIVA: UMA
ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO CASO LULA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Oriana de Nadai Fulaneti

Área de concentração: Linguística e Práticas Sociais

Linha de Pesquisa: Discurso e Sociedade

JOÃO PESSOA-PB,
2021

V448p Venâncio, Rafael. Da problemática do discurso à semiótica discursiva: uma análise das decisões judiciais do caso Lula/Rafael Venâncio. - João Pessoa, 2021. 150f.

Orientação: Oriana de Nadai Fulaneti.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Linguística. 2. Semiótica. 3. Discurso jurídico. I. Fulaneti, Oriana de Nadai. II. Título.

UFPB/BC

CDU 81(043)

RAFAEL VENÂNCIO

**DA PROBLEMÁTICA DO DISCURSO À SEMIÓTICA DISCURSIVA: UMA
ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO CASO LULA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Linguística e Práticas Sociais

Linha de Pesquisa: Discurso e Sociedade

Defendida em: 26/02/2021

Aprovada em: 26/02/2021

Banca examinadora

Profa. Dra. Oriana de Nadai Fulaneti (PROLING/ UFPB)
Orientadora

Profa. Dra. Dayane Celestino de Almeida (UNICAMP)
Examinadora

Prof. Dr. Pedro Farias Francelino (PROLING/UFPB)
Examinador

JOÃO PESSOA-PB,
2021

DEDICO

A Juliana Andrea, a Renata Maria e a
Jéssica Roberta que estiveram sempre ao
meu lado.

AGRADECIMENTOS

À orientadora, Dra. Oriana de Nadai Fulaneti, que aceitou a proposta de orientar esta dissertação.

À minha amiga Jéssica Roberta, por ter estado ao meu lado nesses anos de mestrado.

Ao meu mano Niewerton Candido, amigo de todas as horas.

Ao professor, Dr. Francisco Eduardo, cujos direcionamentos foram determinantes para a escolha da minha área de pesquisa.

À minha amiga Juliana Andréa, porque, juntos, comemos um saco de sal e estamos aqui.

Ao CNPq, pelo apoio financeiro a esta pesquisa.

Ao Michel Bernardo, professor do IFPB, pelo apoio e compartilhamento de experiências na área de ensino.

À minha amiga Renata Maria, por estar sempre perto e sempre me apoiando.

À Banca de Qualificação, pelos direcionamentos necessários à conclusão desta pesquisa.

Ao meu professor de Direito Constitucional Ulisses Job, por ser um excelente professor.

Ao IFPB do Campus de Monteiro, por fazer parte da minha trajetória.

Ao professor Victor Mariano, por ser um amigo muito querido.

Por fim, a todos aqueles que acreditaram em mim.

RESUMO

Na esteira da história recente da política brasileira, não raro, acontecimentos de ordem discursiva ganham notoriedade em virtude da sua capacidade de reverberar e introduzir discussões relevantes para a sociedade de um modo geral; além do que, a singularidade dos eventos aludidos evidencia, no mais das vezes, a emergência e o papel das ciências da linguagem para explicar e refletir sobre eles, trazendo respostas às inquietações provocadas por tais acontecimentos. É o caso do *habeas corpus* impetrado em favor do ex-presidente Lula, no ano de 2018, no qual se buscou, junto ao plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, libertar o encarcerado, preso em virtude da condenação, em segundo grau de jurisdição, pelos supostos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. O desembargador plantonista, Rogério Favreto, entendendo haver plausibilidade jurídica, atendeu o pedido formulado e determinou a soltura do ex-presidente da República aos agentes da Polícia Federal do Paraná. No entanto, a ordem não foi cumprida por interferência do então juiz de 1º grau, Sérgio Moro, o qual, afirmando não ser Favreto competente para mandar libertar Lula, recomendou que os agentes aguardassem que outro magistrado se pronunciasse sobre o feito. Logo um simples deferimento de *habeas corpus* veio a se tornar, naquele dia, espaço para uma *batalha das togas*, protagonizada por 4 magistrados, cada qual determinando que se soltasse/prendesse o condenado, produzindo-se, nessa disputa, 6 decisões judiciais, as quais são o *corpus* desta dissertação. Nesse contexto, nossa pesquisa, numa conexão entre a semiótica discursiva de base greimasiana e o Direito, pretende investigar, no *corpus* em cena, como se dá a manifestação discursiva do conflito jurídico-político que rege o caso de *habeas corpus* do ex-presidente Lula, buscando descobrir, na oportunidade, as axiologias que fundamentam as decisões em destaque para se ordenar a prisão/libertação do condenado. Resultados revelam que as axiologias de cada magistrado direcionaram a sorte do apenado e alimentaram, deveras, a polêmica discursiva do evento em comento.

Palavras-chave: Discurso Jurídico, Decisão Judicial, Semiótica, Lula.

ABSTRACT

In the wake of the recent history of Brazilian politics, events of a discursive order often gain notoriety due to their capacity to reverberate and introduce discussions relevant to society in general; in addition, the uniqueness of the events mentioned more often than not highlights the emergence and role of the language sciences in explaining and reflecting on them, bringing answers to the concerns caused by such events. This is the case of the habeas corpus filed in favor of former President Lula, in 2018, in which he sought, together with the on duty judge of the Federal Regional Court of the 4th Region, to free the prisoner, imprisoned because of the conviction, in the second degree of jurisdiction, for the alleged crimes of passive corruption and money laundering. Rogério Favreto, a judge on duty, understanding that there was legal plausibility, granted the request and ordered the release of the former President of the Republic from the Paraná Federal Police. However, the order was not carried out due to interference from the then first degree judge, Sérgio Moro, who, claiming that Favreto was not competent to order the release of Lula, recommended that the agents wait for another magistrate to pronounce on the act. Soon, a simple habeas corpus deferment became, that day, the space for a battle of the togas, led by 4 magistrates, each one determining that the condemned man should be released/ apprehended, producing, in that dispute, 6 judicial decisions, which are the corpus of this dissertation. In this context, our research, in a connection between the Greimasian discursive semiotics and the Law, intends to investigate, in the corpus on stage, how the discursive manifestation of the legal-political conflict that governs the habeas corpus case of former President Lula takes place, seeking to discover, at the appropriate time, the axiologies that underlie the decisions in order to order the convict's arrest/release. Results reveal that the axiologies of each magistrate directed the fate of the convict and fed, indeed, the discursive polemic of the event in question.

Keywords: Legal Speech, Judicial Decision, Semiotics, Lula.

Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
I. A OPERAÇÃO LAVA JATO: CONSIDERAÇÕES GERAIS	15
1.1. A operação <i>Mãos Limpas</i> e a Lava Jato	16
1.2. A Lava Jato e o Governo Dilma	22
1.3. A Lava Jato e o caso Lula	26
II. DO ESTRUTURALISMO LINGÜÍSTICO À SEMIÓTICA DISCURSIVA	31
2.1. A semiótica greimasiana e o percurso gerativo do sentido	31
2.1.1. Estruturas narrativas ou abstratas	33
2.1.1.1. Nível fundamental	33
2.1.1.2. Nível narrativo	35
2.2. Estruturas discursivas ou concretas	40
2.2.1. Discurso jurídico e interdiscursividade	42
2.3. O discurso jurídico e a tipologia de Bittar	44
2.3.1.4. O discurso jurídico decisório	47
III. A BATALHA DAS TOGAS: PODER, DISCURSO E AXIOLOGIAS	51
3.1.1. Análise da 1ª decisão de Favreto	52
3.1.2. Análise da 2ª decisão de Favreto	63
3.1.3. Análise da decisão de Moro	70
3.1.4. Análise da decisão de Gebran Neto	76
3.1.5. Análise da 3ª decisão de Favreto	85
3.1.6. Análise da decisão de Thompson Flores	92
3.2. Decisões do caso Lula: semelhanças e diferenças	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	108
ANEXOS	112

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 12 de julho de 2017, o então juiz Sérgio Moro condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a 9 anos e 6 meses de prisão pelos supostos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato, condenação essa concernente ao processo que tinha como objeto um triplex no Guarujá, apontado pelo Ministério Público Federal como meio para que o ex-presidente da República recebesse propina dos dinheiros desviados da Petrobras.

A defesa do ex-presidente, no entanto, recorreu da sentença condenatória ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Paraná, o qual, em 24 de janeiro de 2018, confirmou condenação do apelante, aumentando a pena para 12 anos e 1 mês de prisão, em regime inicialmente fechado, a ser cumprida após os esgotamentos dos recursos naquela instância, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que autorizava a execução provisória da pena de privação de liberdade assim que se esgotasse a jurisdição de 2º grau da Justiça. Na iminência de ser preso, o ex-presidente pediu *habeas corpus* preventivo ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, tendo, entretanto, seu pedido negado pelas Cortes Superiores em 06 de março e 04 de abril de 2018, respectivamente.

Após ter-se transcorrido 18 horas da negativa do STF, o então juiz Sérgio Moro emitiu, cumprindo ordem exarada pelo desembargador Gebran Neto, mandado de prisão contra Lula, dando prazo de até as 17 horas daquele dia para o ex-presidente se entregar voluntariamente. Lula, no entanto, protestou contra a ordem de prisão e permaneceu, ainda por dois dias, no Sindicato dos Metalúrgicos em São Bernardo onde fez um evento político a fim de se despedir dos seus amigos e apoiadores, entregando-se em 07 de abril, um sábado.

Meses depois, mais especificamente, no dia 08 de julho de 2018, em um domingo, os sites de notícias do Brasil informaram que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia deferido pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. A ordem de soltura partira do então plantonista do TRF4 naquele domingo, o desembargador Rogério Favreto, o qual argumentou, em sua decisão, que a prisão do ex-presidente era inconstitucional por violar, segundo ele, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a saber, o princípio da presunção de inocência.

O que parecia, contudo, um simples deferimento de pedido de *habeas corpus*, logo se tornou palco de uma batalha de decisões judiciais protagonizada por 4 magistrados que, por alguma razão, mandavam soltar/prender o condenado, em pleno domingo, durante o recesso do Judiciário.

Feita a contextualização necessária, cumpre dizer que o objeto de estudo desta pesquisa são as decisões judiciais que compuseram o imbróglho jurídico sintetizado acima. Foram 6 as decisões judiciais em torno do *habeas corpus* concedido/negado ao ex-presidente da República. Desse número, 3 são do desembargador Rogério Favreto, responsável pela concessão da ordem de soltura; 1 pertencente ao então juiz de 1ª Instância Sérgio Moro, recusando-se a cumprir a decisão; 1 de Gebran Neto, relator na 2ª Instância do caso, proibindo o cumprimento da ordem, e uma última do presidente do Tribunal, Thompson Flores, que pôs fim ao evento.

Considerando, portanto, os fatos narrados, cumpre dizer que, no âmbito da pesquisa que se segue, temos como objetivo geral responder a seguinte pergunta que norteia o nosso trabalho: como se manifesta, discursivamente, o conflito político-jurídico do *habeas corpus* no caso da soltura/prisão do ex-presidente Lula?

A pergunta, em razão da sua amplitude, exige que, em específico, façamos outras que podem nos guiar na resposta que buscamos encontrar no decorrer desta investigação: quais são, em tese, as axiologias que fundamentam as decisões mencionadas? Quais foram as estratégias discursivas utilizadas pelos enunciadores dos pronunciamentos decisórios para mandar soltar/prender o condenado? Como a polêmica discursiva se evidencia no caso em apreço? Para responder a essas inquietações, analisaremos os textos decisórios, objeto desta pesquisa, segundo as categorias do percurso gerativo do sentido, método de apreensão da significação da semiótica discursiva de base greimasiana.

É inegável que houve grande repercussão do caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, tanto que os maiores sites e jornais de notícias do país dedicaram boa parte de sua programação para noticiar e explicar as reviravoltas ocorridas naquele domingo. O evento ganhou, muito em virtude da condição do apenado como figura pública, repercussão nacional e internacional, agravando os ânimos da disputa eleitoral que ocorreria naquele mesmo ano de 2018. E, na verdade, é justo dizer que, à época dos eventos mencionados, a situação jurídica de Lula era objeto de grande interesse por parte da mídia tradicional. Só isso bastaria para justificar a realização desta pesquisa, vez que Lula é uma figura, ao mesmo tempo, simbólica e emblemática na história política do Brasil, entretanto, dada a singularidade do evento aludido, também esta pesquisa se justifica por considerarmos que, na sociedade brasileira, atualmente, há uma espécie de *ativismo judicial* que está intrinsecamente relacionado ao caso em comento, pois não se pode deixar de fazer menção à *velocidade* com a qual os magistrados mandaram soltar/prender o condenado. Em outras palavras, o evento em tela indica, entre outras coisas, a consequência de um *excesso de judicialização* em que a sociedade brasileira mergulhou nos

últimos anos, fazendo-se necessário observar, cientificamente, o que o Poder Judiciário tem feito e de que modos suas ações interferem no curso da história do país.

Destaque-se que, no campo jurídico, e, mais especificamente, no âmbito dos discursos decisórios, cada forma de decidir cria uma jurisprudência ou precedente, isto é, um modelo de decisão a ser seguido pelos magistrados na fundamentação de suas próprias decisões. Trata-se, portanto, de um evento que, mesmo indiretamente, tem o condão de influenciar e até servir de base para determinar a vida de qualquer cidadão ou cidadã que seja, pelo Estado Carcereiro, privado de sua liberdade. No fim, todos os sujeitos, que compõem o corpo social, estão à mercê do Poder Judiciário e de seus operadores. E, se as decisões judiciais têm o poder de modificar drasticamente o estado e as relações de todos os sujeitos que estão sob a égide do Poder Judiciário, justifica-se que as tenhamos escolhido para empreender esta pesquisa.

Estamos, pois, diante de um evento jurídico realizado na e por meio da linguagem, e que por isso mesmo deve ser analisado a partir das ciências linguísticas. Faz-se necessário identificar as estratégias, de ordem discursiva, empregadas no conflito judicial supramencionado.

Há que se explicitar que a semiótica discursiva, teoria que adotamos para fazer a análise das decisões judiciais do caso em tela, compreende que os textos/discursos devem ser examinados a fim de que se evidencie as significações que se ocultam em suas tessituras, quer sejam orais, quer sejam escritos; nesse sentido, esta pesquisa usa como base, para entender o discurso jurídico, o semioticista Eduardo Bittar (2017). Além do mais, a semiótica trabalha com o sentido do texto, pondo de lado análises linguísticas que só consideravam a palavra ou a frase como *corpus* para o estudo da significação (TATIT, 2012), caracterizando-se enquanto “uma teoria da significação que concebe a construção do sentido como um percurso gerativo e propõe uma análise interna e imanente, ou seja, procura, por meio do texto, das estruturas superficiais, chegar ao sujeito e às regras do discurso, às estruturas profundas” (FULANETI, 2010, p. 39).

Significação essa, é preciso destacar, que não é dada previamente ao leitor/interlocutor, mas que *é construída* a partir de um percurso gerativo de patamares sucessivos “que mostra como se produz e interpreta o sentido, num processo que vai do mais simples ao mais complexo” (FIORIN, 2013, p.20).

Nesse sentido, todo e qualquer texto possui três níveis gerativos que compõem o sentido, cada qual com sua sintaxe e semântica própria. Portanto, temos o nível fundamental, que, como bem dá a entender, é a base sobre a qual repousa o sentido do texto; o nível narrativo, que relata a transformação do estado de algo a outro e o nível discursivo, em que/no qual há a concretude das abstrações ocorridas no nível narrativo.

Barros (2002), referindo-se ao nível narrativo, compreende que a sintaxe narrativa constitui a estrutura da narratividade, com uma gramática própria, onde há funções que trazem relação direta com a gramática normativa, como, por exemplo, a função de sujeito e de objeto, bem como da transitividade. A relação, entretanto, fica somente na terminologia uma vez que a aplicabilidade dos termos, na teoria semiótica, refere-se à busca do sujeito por objetos que almeja ou que necessita conseguir para obter o que deseja. Nessa continuidade, conforme Tatit (2012), quando Greimas transportou as categorias gramaticais para dimensão do texto “reconheceu imediatamente que, nesse salto, não estava mais operando com unidades linguísticas” (p.188). Ainda no nível narrativo, temos a semântica narrativa que se refere aos valores atribuídos aos objetos pelos sujeitos e que modalizam o *querer*, o *saber*, o *dever* e o *fazer*.

No nível discursivo “as estruturas semióticas são ‘colocadas em discurso’, passando, assim pela instância da enunciação” (FULANETI, 2010, p. 47), isto é, as abstrações dos níveis fundamental e narrativo ganham concretude, instaurando pessoa, tempo e espaço. Enunciação aqui deve ser entendida como “o ato de produção do discurso” (FIORIN, 2013, p. 56), sem o qual não há que se falar em discurso¹.

Torna-se claro que o ato de enunciar o discurso pressupõe a existência de um sujeito da enunciação. O termo *sujeito* é utilizado para aduzir o fato de que a *subjetividade* é posta em cena na linguagem já que é o sujeito do discurso que, ao mesmo tempo, produz e é produzido pelo enunciado. A enunciação, portanto, deixa suas marcas no enunciado: de pessoa, de tempo, de espaço, bem como nas estratégias utilizadas na relação entre enunciador e enunciatário, ainda que o enunciador queira ocultá-los, esses rastros produtores ajudam a depreender a ideologia que se *presentifica* nas tessituras dos textos. Na esfera da semântica discursiva, com a tematização e a figurativização, há a concretização da construção do discurso.

É preciso, por fim, tecer considerações preliminares acerca da teoria que embasa o termo comumente empregado nesta pesquisa: *discurso decisório*. Começamos, então, por defini-lo como uma prática discursiva de caráter performativo “que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito, pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade” (BITTAR, 2017, p.288), o que equivale dizer que, para que haja sucesso no ato performático da enunciação, é mister haver circunstâncias adequadas de enunciação, do contrário o performativo há de ser nulo (AUSTIN, 1990), por outras palavras, o discurso

¹ Parece evidente que a Análise do Discurso trabalha com um objeto de estudo concreto, ou seja, o enunciado, produto da enunciação.

decisório requer que uma autoridade competente o interprete e o execute em acordo com os ritos processuais preconizados pelo discurso normativo.

Dessa forma, destacamos mais uma característica dominante do discurso decisório: o fato de ser um discurso secundário visto depender de outro(s) discurso(s) que o fundamente(m) e o autorize(m) a agir, é evidente que falamos das leis abstratas que constam no ordenamento jurídico, e não só elas como também das doutrinas, dos costumes e, até mesmo, de outros discursos decisórios, que servem de embasamento para a *decidibilidade*. Nesse sentido, por exemplo, mencionamos Foucault (2014) que, em sua obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, discorre sobre as relações que a Justiça Penal contraiu com a psicologia, com a Igreja, com a medicina etc. a fim de que não só aos magistrados coubesse o poder de mandar prender, também outras áreas do conhecimento atestavam a *periculosidade* dos sujeitos em julgamento, de modo que decidir não era mais tido como um ato arbitrário, pois agora havia um arcabouço discursivo que *autorizava* a reclusão, a pena de morte, enfim, que permitia ao magistrado agir conforme o *dever-fazer*. Portanto, na esteira do estudo empreendido nesta pesquisa, se terá a oportunidade de perceber as relações interdiscursivas que revelam quais os mecanismos político-ideológicos embasam os discursos decisórios em análise.

Ao fim destas considerações iniciais, cumpre informar que este estudo é de cunho documental, a partir de arcabouço teórico *quali-interpretativista*, que interpela quais axiologias se *presentificam* nos discursos decisórios aludidos. Dessa forma, considerando o objetivo exposto acima, dividimos este trabalho em três capítulos que, apesar de separados, complementam-se e explicam-se mutuamente.

No primeiro, faremos um breve levantamento do surgimento e evolução da Operação Lava Jato e a sua relação com caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula. Para tanto, recorreremos às considerações emitidas pelo então juiz Sérgio Moro quanto à Operação italiana *Mãos Limpas*, procurando interpretar tais considerações à luz dos fatos ocorridos no âmbito da Operação encabeçada pela Força Tarefa da chamada República de Curitiba.

Em um segundo momento, a partir dos estudos semióticos de base greimasiana, faremos uma exposição teórica dos conceitos pertinentes ao nosso trabalho, ou seja, compreendendo, no ato expositivo, o percurso gerativo do sentido, bem como exporemos as contribuições de Bittar (2017) concernentes ao discurso jurídico de modo geral e ao discurso jurídico decisório de modo mais específico. Entendemos que, para que se efetue uma análise satisfatória dos dados que dispomos, é preciso que façamos uma abordagem dos níveis pelos quais o sentido perpassa para que se tenha a significância do seu dizer, ou seja, do nível fundamental até o nível da manifestação, com suas respectivas estruturas sintáticas e valores semânticos.

Num terceiro momento, munidos tanto da historicidade do fenômeno, necessária para situarmo-nos em relação ao objeto de estudo; quanto dos conceitos concernentes à teoria semiótica, imprescindível para o esclarecimento do norteammento científico escolhido no âmbito das ciências da linguagem, faremos uma análise do *corpus* em cena procurando compreender quais são os sentidos, de natureza axiológica, que permeiam as tessituras das decisões judiciais.

CAPÍTULO I

A OPERAÇÃO LAVA JATO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O evento discursivo em análise nesta pesquisa é marcado sócio-historicamente por acontecimentos antecedentes que o travestem de singularidade: trata-se, em síntese, de uma disputa judicial em torno da liberdade/prisão do apenado Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República, condenado, em grau de apelação, a 12 anos e 1 mês de prisão pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Paraná. Quatro magistrados se mobilizaram para fazer valer a sua vontade sobre o *status* jurídico de uma única pessoa, emitindo, num curto período de tempo, 6 decisões judiciais para *dizer* do direito, ou seja, valorar a liberdade negativa e/ou positivamente no caso concreto.

Na esteira do evento em tela, ocorrido em 08 de julho de 2018, encontram-se as ações da Operação Lava Jato, investigação criminal deflagrada pela Polícia Federal, em 2014, para descobrir e desbaratar um sofisticado e amplo esquema de corrupção que contava com a participação e cumplicidade de agentes públicos na Petrobras. A Lava Jato, por seu *modus operandi* e provável aliança com os meios de comunicação nacional, muito se assemelha à operação italiana *Mãos Limpas*, realizada em 1992, a qual é admirada e elogiada por um dos atores mais importantes no avanço e na repercussão da operação brasileira, o então juiz de primeira instância Sérgio Moro, que, em 2004, escreveu um emblemático artigo no qual tece considerações sobre a *Mãos Limpas*. Para Moro (2004), a operação italiana era um exemplo de um eficaz combate à corrupção.

Considerando que há uma relação intrínseca entre o fenômeno discursivo em tela nesta pesquisa com a operação Lava Jato, vislumbramos a necessidade de fazer uma breve exposição do surgimento e desenvolvimento de tal operação. Não pretendemos, ao discorrer sobre os fatos ensejadores da Lava Jato, prendermo-nos a detalhes relacionados ao quantitativo de operações realizadas e/ou o número de pessoas presas e condenadas, pelo contrário, apenas buscamos contextualizar o leitor quanto às causas e consequências que acompanham as ações da Operação Lava Jato no âmbito do processo penal brasileiro e que se refletem, por isso mesmo, no caso em análise nesta pesquisa. Isso significa, em outras palavras, que não especificaremos, exaustivamente, datas e/ou eventos, senão quando se mostrarem estritamente necessários à compreensão do caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula.

Cumprе esclarecer que este capítulo não se pretende de cunho historiográfico ou jurídico, mesmo que o não dissociemos nem de um nem de outro aspecto constitutivo do objeto

de estudo desta pesquisa, o que nos propomos a fazer, como dito acima, é contextualizar o leitor a fim de que ele entenda a razão pela qual o evento em discussão neste trabalho se mostra singular.

Nesse sentido, buscamos responder, ao longo deste breve percurso expositivo, algumas inquietações, entre as quais destacamos: o que está em jogo na disputa em torno da concessão/negação do *habeas corpus* ao ex-presidente Lula? Quais, em tese, seriam os interesses a que essas decisões judiciais do caso em tela serviam? Quais as consequências políticas acompanharam a evolução da Operação Lava Jato e se refletiram no caso em análise nesta pesquisa? As respostas, por óbvio, não são dadas *a priori*, sendo preciso, por isso mesmo, traçar uma linha temporal, analisando os efeitos que as ações *lavajatistas* provocaram tanto no universo político quanto no universo jurídico. Daí a razão pela qual nos valem das contribuições de Almeida (2016), Baptista (2017), Kerche (2018) e outros, os quais, assim como fazemos agora, também buscaram entender e explicar o fenômeno chamado *Lava Jato*, do qual o caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula faz parte.

1.1. A operação Mãos Limpas e a Lava Jato

Dez anos antes do advento da Operação Lava Jato, o então juiz Sérgio Moro escreveu um artigo para a Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários, intitulado *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*, no qual tece comentários sobre a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália, em fevereiro de 1992. Trata-se de uma investigação policial que desbaratou *o maior esquema de corrupção na Administração Pública italiana*. Nas palavras do magistrado, “A denominada ‘operação mani pulite’ (mãos limpas) constitui *um momento extraordinário* na história contemporânea do Judiciário” (MORO, 2004, p. 57, grifo nosso). Isso porque, conforme Moro, a “[...] *mani pulite* ainda *redesenhou o quadro político na Itália*” (Idem, grifo nosso), *retirando do poder partidos que haviam dominado a vida política no Estado Italiano pós-guerra*, os quais, depois da deflagração da operação, alcançaram poucas porcentagens de votos nas eleições.

A admiração do autor do texto supracitado pode ser notada, a propósito, nas adjetivações que faz ao se referir à operação italiana. É o caso, por exemplo, de se observar quando ele a define como *um momento extraordinário*, apontando como maior benefício trazido por esse momento a queda de partidos perante o eleitorado, ou seja, a deslegitimação da *antiga classe política*. Conforme aponta, “A deslegitimação, ao mesmo tempo em que tornava possível a ação judicial, era por ela alimentada” (Idem).

O artigo em questão antecipa, como seu próprio autor deixa claro, ações e táticas que viriam a ser utilizadas, futuramente, pela Operação Lava Jato no âmbito de suas próprias investigações e, até mesmo, de seus julgamentos. Cite-se, como ilustração, o uso constante da prática dos vazamentos relacionados aos investigados para a imprensa. Para Moro (2004), “[...] os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva” (p. 59). Aliás, não por outra razão, o público respondeu, nas eleições, aos escândalos de corrupção que estampavam as capas dos maiores jornais italianos. Cumpre dizer, entretanto, que esses vazamentos de investigações sigilosas ou não à imprensa, davam-se sem que houvesse, ainda, condenação criminal.

Se a Operação *Mãos Limpas* é, conforme Moro, um exemplo de combate à corrupção a ser seguido, na Operação Lava Jato, por sua vez, os vazamentos podem ter ocorrido com o propósito de manter o apoio popular à investigação, não importando se os trechos das investigações estavam “abrigados ou não pelo manto do sigilo processual” (COSTA, 2017, p. 46).

Enquanto Moro e os defensores da Lava Jato apontam a importância de envolver a opinião pública nos processos e desdobramentos da operação, Costa (2017), em sua postura crítica à Lava Jato, afirma que “Os vazamentos contribuem, portanto, pelo envolvimento emocional da sociedade com [a] investigação, **deslumbramento** que **não fomenta qualquer tipo de pensamento crítico quanto à origem dos fatos revelados**” (p. 47, grifo nosso), de modo a se *condenar* alguém, no tribunal da opinião pública, *considerando-se* o fato de a pessoa ter o nome *citado* em uma delação, por exemplo. Dessa forma, os investigados eram tomados, pela *opinião pública*, como se culpados fossem. Nesse sentido, o então juiz de 1ª instância até compreende que, nesse acordo entre imprensa e operação, “Há sempre o risco de lesão indevida à honra do investigado ou acusado”, mas, desde que haja, nas palavras dele, *o cuidado* na “desvelação de fatos relativos à investigação” (Idem), não se pode proibir “a divulgação [à imprensa de dados da investigação], pois a publicidade tem objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios” (Idem).

Para Almeida (2016), “a relação do sistema judicial com a opinião pública **se dá no sentido de acentuar a deslegitimação do sistema político**” (p. 79, grifo nosso). De fato, vimos há pouco, Moro destaca que a própria Operação *Mãos Limpas* era alimentada pela *deslegitimação* da antiga classe política, diminuindo, no entanto, o poder de oligarquias na gerência do Estado. Esse processo deslegitimador só podia ocorrer no seio da opinião pública da qual derivam os eleitores aptos a votar e ser votados. É como se a Operação, por outros termos, estivesse conduzindo, ela mesma, o processo eleitoral, tanto que os partidos políticos

envolvidos ou citados no esquema de corrupção alcançaram resultados aquém do esperado na Itália. Não é possível afirmar-se, com toda certeza, entretanto, se esse é o interesse *oculto* da Operação Lava Jato, mas não se pode ignorar que há um considerável número de pesquisas acadêmicas que trabalham com essa hipótese, inclusive destacando o papel fundamental da imprensa nesse processo.

A operação Lava Jato seria, em tese, constituída da união das esferas de persecução penal do Estado, ou seja, a Polícia Federal, o Ministério Público e os magistrados, união que, por si, não garantiria a igualdade de condições entre o acusado e o Estado Acusador, pois aquele que investiga está *mancomunado* com aquele que acusa, e este estaria em sintonia com aquele que julga. Nesse seguimento, Kerche (2018), ao tratar das estratégias que garantiram a efetividade da operação Lava Jato, bem como os rápidos resultados alcançados em termos de condenações criminais, destaca:

O segundo indício são as críticas recorrentes de que **a defesa estaria em desvantagem em relação à acusação na Lava Jato e que o MP estaria sendo privilegiado pelo juiz de primeira instância**. Terceiro, além das medidas solicitadas pela Polícia Federal e MP autorizadas pelo juiz na fase de investigação, há mais chance de um nome acusado pelo MP ser condenado do que absolvido. Dos 117 réus, 92 (78,6%) foram considerados culpados em pelo menos uma das acusações (p.279, grifo nosso).

Nessa ideia, se, como as críticas à Lava Jato apontam, o órgão acusador e o órgão julgador estão unidos com o propósito de sentenciar o réu, e, ao final, cabe a um juiz *decidir* sobre a sorte do futuro apenado, o processo penal seria, então, uma mera formalidade, posto que quem julga já está convencido, *a priori*, da culpa do acusado, quebrando-se, dessa forma, o mito de imparcialidade do juiz e a necessidade de se comprovar a culpa daquele apontado como responsável pela prática criminosa.

Essa *união colaborativa* entre as esferas da persecução penal que garantiu o êxito da Lava Jato é, aliás, uma das características do caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula: no evento em questão, vemos, por assim dizer, um trabalho conjunto entre os agentes da Polícia Federal (investigadores) e o então juiz Sérgio Moro para manter Lula preso, na medida em que os policiais *escolhem* não obedecer à ordem exarada pelo plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rogério Favreto, segundo a qual Lula deveria ser solto *imediatamente*.

Os agentes, como dito, não cumprem a decisão do desembargador, mesmo que Favreto tenha emitido novas decisões, alertando os agentes de que poderiam incorrer em crime de desobediência de ordem judicial *nos termos da lei*. Mesmo esse aviso não os fez agirem no sentido de libertarem o condenado da prisão, pelo contrário, eles, aparentemente, aguardaram

decisão por parte do relator do caso, desembargador Gebran Neto, *conforme orientou o então juiz Sérgio Moro*. Cabe um breve questionamento: por que razão os agentes escolheriam obedecer ao juiz que condenou o réu à prisão em vez de cumprirem a ordem do plantonista que mandou soltar o condenado? É evidente que não teremos resposta a essa pergunta, pelo menos não uma resposta objetiva e definitiva uma vez que não sabemos o que ocorreu no interior da sede da Polícia Federal para que uma decisão fosse acatada em detrimento da outra. Considerando a questão, utilizando os estudos semióticos de base greimasiana, buscamos entender quais estratégias discursivas foram usadas pelos magistrados para compeli-rem os agentes a fazer o que era lhes era ordenado, ou seja, para fazer com que os agentes ou soltassem ou mantivessem Lula preso.

De qualquer forma, não há como se negar que uma força considerável da máquina estatal foi mobilizada para fazer com que o apenado fosse mantido preso. Daí considerar como possível a interpretação segundo a qual quando Moro se refere, no seu artigo, a *objetivos legítimos*, a justificarem os vazamentos à imprensa do curso das investigações, queira *legitimar o uso do poder coercitivo do Estado Juiz na condução do processo penal perante a opinião pública*.

Costa (2017), analisando a relação entre a Operação Lava Jato e a imprensa, conclui que “o discurso favorável em torno da operação **legitima** o uso implacável de força que a notabiliza” (p. 15, grifo nosso), como, por exemplo, o que pode ser observado no caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula: em pleno recesso do Judiciário, e num domingo, nada menos que 6 decisões judiciais foram emitidas para *mandar* soltar/prender condenado.

Outra questão apontada pelos críticos da Lava Jato seria o fato de que a operação defende a relativização de um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, segundo o qual *ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, ou seja, a Operação deseja que o cumprimento da pena de privação de liberdade tenha início após a condenação na segunda instância da Justiça Penal, fragilizando, portanto, uma das garantias constitucionais do cidadão diante da força estatal.

O Estado, conforme o cientista político Said Maluf (2013), é “uma organização destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais de ordem social” (p.15), aquela que se *supõe* que, *a priori*, foram aceitas pelo cidadão. É interessante dizer que o Estado cria leis de que se vale para fazer valer a sua vontade na relação que estabelece com o cidadão. Daí a razão pela qual enfatizamos a ideia de *força estatal*, pois que ao Estado cabe tanto os instrumentos de convencimento quanto de coerção para fazer cumprir, em tese, o contrato tácito existente na sociedade.

Nessa continuidade, o caso Lula seria *apenas* o de alguém que, não cumprindo o acordo, foi mandado à prisão para pagar pelo seu crime. Não queremos dizer, com isso, que Lula seja inocente ou culpado, uma vez que não é esse o objeto desta pesquisa; queremos evidenciar que há uma singularidade que se *presentifica* no caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula que faz com que esses conceitos abstratos da teoria do Estado não deem conta de explicar *por que* alguém, mesmo recebendo ordem judicial para sair do cárcere, *foi mantido preso*.

Ao se referir especificamente ao Brasil, o então juiz de 1º grau não deixa de transparecer o seu descontentamento com o que diz ser um *excesso de liberalismo* por parte do Estado Brasileiro na adoção do princípio de presunção de inocência previsto no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição Federal. De acordo com Pedro Lenza, o princípio da presunção de inocência significa que, em tese, cabe a quem acusa (Ministério Público ou outrem) provar a culpa de quem é acusado, ou seja, não existe a inversão do ônus da prova, não se presumindo que a acusação penal seja, por si mesma, comprovada (LENZA, 2017, p. 1197).

Moro (2004), por sua vez, entende que

A presunção de inocência, no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, **não é absoluta**, constituindo **apenas** instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes. Vencida a carga probatória necessária para a demonstração da culpa, aqui, sim, cabendo rigor na avaliação, **não deveria existir maior óbice moral para a decretação da prisão**, especialmente em casos de grande magnitude e nos quais não tenha havido a devolução do dinheiro público, máxime em país de recursos escassos (p. 61, grifo nosso).

Não soa estranho que esse seja um dos temas mais recorrentes no caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula visto que um dos participantes do evento discursivo em análise nesta pesquisa demonstra, dez anos antes da deflagração da operação Lava Jato, contrariedade quanto à observância desse princípio no âmbito do processo penal. Para Moro, não basta que o Estado tenha o poder de punir, prendendo o condenado, *é preciso que a punição seja rápida*, ou seja, que os recursos às instâncias superiores não sejam óbice para que se dê o cumprimento da pena de privação de liberdade.

Nessa ideia, o autor supracitado considera que tal comando constitucional é *apenas um instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes*, minimizando, com o adjunto adverbial *apenas*, a necessidade da existência de tal princípio para resguardar o cidadão da arbitrariedade do Estado. Continua o autor: “Registre-se que a construção *excessivamente liberal brasileira* não é um resultado necessário do princípio da presunção de inocência previsto no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal, pois este comporta várias alternativas interpretativas” (MORO, 2004, p. 61, grifo nosso).

Cabe esclarecer que, conforme a organização do nosso atual sistema judicial, há 3 instâncias até que a condenação penal seja considerada como *transitada em julgado*, a saber, o juízo de primeiro grau, o tribunal de apelação e os tribunais superiores (STJ e STF). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a execução da pena de privação de liberdade podia ser executada após o esgotamento dos recursos na 2ª instância da Justiça Penal em acórdão publicado em 5 de outubro de 2016 na Ação Declaratória Constitucionalidade 44/DF, jurisprudência que prevaleceu até o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 53², em 07 de novembro de 2019, nas quais se buscava a declaração da conformidade do artigo 283 do Código de Processo Penal com o princípio da presunção de inocência esculpido na Carta da República. De acordo com o dispositivo da lei processual penal,

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (art. 283, do CPP).

Moro conclui seu texto, acreditando que, no Brasil, as condições para a existência de uma operação semelhante à da *Mãos Limpas* se fazem presentes, *in verbis*:

No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias **para a realização de ação judicial semelhante**. Assim como na Itália, **a classe política não goza de grande prestígio junto à população**, sendo grande a frustração pelas promessas não-cumpridas após a restauração democrática. Por outro lado, a magistratura e o Ministério Público brasileiros gozam de significativa independência formal frente ao poder político. Os juízes e os procuradores da República ingressam na carreira mediante concurso público, são vitalícios e não podem ser removidos do cargo contra a sua vontade. O destaque negativo é o acesso aos órgãos superiores, mais dependentes de fatores políticos (MORO, 2004, p. 61).

É interessante notar que o então juiz de primeira instância não vê com bons olhos o acesso do réu/condenado às instâncias superiores, as quais, segundo Moro, são *mais dependentes de fatores políticos*, ao passo que as instâncias inferiores – das quais ele mesmo fazia parte – por terem procuradores e juízes ingressantes por meio de concurso público – são, por assim dizer, *indiferentes* a esses *fatores*. Não seria demais se inferir que o então magistrado também não vê com bons olhos o processo de escolha dos integrantes dos tribunais superiores, os quais são indicados pelo presidente da República e confirmados pelo Senado Federal, ou seja, um processo de escolha *inteiramente política, dirigido por políticos*.

²Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/por-6-a-5-stf-derruba-prisao-apos-segundainstancia,559b4530c2f29b1690bc4fb1cf7fd42cvnxghf9h.html?c&fbclid=IwAR3LftQzlO3dmqq2GiwYMrPv3CXzIufkZ8rF6OV3Pn_FFNJvUq7C2zQMXaA

Na oportunidade, Moro critica também o foro por prerrogativa de função, o qual estabelece que, em virtude do cargo que ocupa, a competência para processar e julgar uma autoridade é da instância mais alta da Justiça. Tal qual a presunção de inocência, o foro especial se mostra, aos olhos do então juiz, como mais um obstáculo para que se possa deflagrar a persecução penal: “Destaque **também negativo** merece a concessão, por lei, de foro especial a determinadas autoridades públicas, como deputados e ministros” (MORO, 2004, p. 61, grifo nosso). Ao final de sua breve exposição, Moro enaltece a operação *Mãos Limpas*, considerando-a um exemplo de verdadeiro combate à corrupção.

1.2. A Lava Jato e o Governo Dilma

A operação Lava Jato, conforme Baptista (2017), refere-se a “uma investigação conduzida no Brasil pela Polícia Federal (PF) relativa a um esquema de corrupção que envolve a Petrobras” (p. 131), deflagrada em 17 de março de 2014. Em sua primeira fase, a operação cumpriu mais de 80 mandados de busca e apreensão, 10 mandados de prisão temporária e 19 ordens para condução coercitiva. Toda a ação foi realizada “de acordo com informações da PF, em 17 cidades dos estados: DF, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e São Paulo” (Idem). Na ocasião, foi preso o doleiro paraense Alberto Youssef, suspeito, à época, de praticar crimes contra o sistema financeiro nacional, utilizando-se, para isso, de pessoas físicas e jurídicas.³

Três dias depois dessa primeira operação, no dia 20 de março do mesmo ano, a PF deflagra a segunda etapa da investigação, dessa vez com a prisão do ex-diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, sob alegação de que ele teria obstruído a investigação quando tentou destruir documentos que o comprometiam. As fases da operação iam adquirindo um farto material que comprovaria possíveis ilícitos penais, razão pela qual o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, determinou a criação de uma força tarefa para, nas palavras de Costa (2017), “analisar todo o material apreendido nas primeiras etapas da investigação e propor acusações” (p. 24).

À medida que a operação avançava, a classe política se movia internamente para tomar providências em face dos escândalos de corrupção que estampavam as manchetes dos maiores sites de notícias do país, de modo que, no dia 14 de maio de 2014, era criada a CPI da Petrobras, presidida pelo senador Vital do Rêgo (PMDB-PB). Enquanto isso, Youssef e Paulo Roberto

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/17/pf-prende-47-pessoas-envolvidas-em-esquema-que-lavou-r-10-bilhoes.htm>

Costa faziam acordo de delação premiada para colaborar com a Justiça e entregar os cúmplices do esquema criminoso. À semelhança do que ocorria na Operação *Mãos Limpas*, as delações eram a forma mais eficaz para o prosseguimento das investigações, e não só elas, mas também “as prisões, mesmo antes dos julgamentos e das condenações, serviram como um incentivo para as chamadas delações premiadas e pela inclusão de novos suspeitos, **num sistema que se autoalimenta**” (KERCHE, 2018, p. 281, grifo nosso).

A delação de Costa, principalmente, implicava os maiores partidos do cenário político da época, ou seja, o PT e o PMDB. No final do ano de 2014, a Lava Jato havia concluído sua 7ª fase, e o resultado foi um forte abalo, devido à repercussão, nos ânimos, já acirrados, da disputa eleitoral entre o PT e o PSDB, concentrada nas pessoas de Dilma Rousseff e Aécio Neves. Conforme destaca Baptista (2017),

No segundo turno, a disputa foi entre Dilma e Aécio. Dilma Rousseff vinha de um histórico de programas sociais bem avaliados, desde a gestão de Lula da Silva, porém, a situação econômica do país já apresentava indícios de instabilidade, **aliado ao escândalo da Lava Jato. O tema da corrupção foi mais evidente nos debates entre os candidatos e nas mensagens nos SRs. Na imprensa, o tema circulava em tom especulativo** (p. 123, grifo nosso).

Quanto mais a Lava Jato avançava, mais a impressão negativa sobre o governo petista se acentuava, chegando mesmo a refletir-se em algumas pesquisas de intenção de voto⁴, algo bem semelhante, vimos há pouco, ao processo de *deslegitimação da antiga classe política* orquestrada pela Operação *Mãos Limpas* na Itália. Apesar disso, por uma pequena vantagem, Dilma Rousseff ganhou as eleições, sendo reeleita para cargo de presidente da República. Entretanto, sua base no Congresso Nacional foi consideravelmente diminuída.

Dessa maneira, ainda segundo Baptista (2017), “O início de 2015 [...] já deixava pistas das dificuldades que o governo encontraria, **em função do agravamento da Lava Jato**, do declínio das avaliações de governo e a economia também já chamava atenção” (p. 127, grifo nosso). Nesse interim, ressurgiram os movimentos de rua, de caráter direitista, que pediam, em sua maioria, o fim da corrupção. Baptista (2017) aponta também que, em março de 2015, o “declínio da imagem de Dilma associado ao período da Lava Jato é evidente [...]” (p. 214), justamente porque a percepção negativa do Governo Dilma estava vinculada à quantidade de notícias que citavam o nome da presidente.

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2014/noticia/2014/10/aecio-e-marina-aparecem-juntos-pela-primeira-vez-apos-anuncio-de-apoio.html>

Em 02 de dezembro de 2015, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, aceita o pedido de impeachment de Dilma Rousseff, acusada de ter cometido crime de responsabilidade em virtude de supostas pedaladas fiscais. Enquanto isso, a Lava Jato avançava, tendo chegado, no dia 24 de novembro de 2015, a sua 21ª fase. Nas etapas desse ano, cada vez mais as investigações apontavam, por meio das colaborações premiadas, a suposta participação do PT no esquema criminoso. José Dirceu, um dos integrantes do partido, foi apontado como um dos operadores da organização criminosa para recebimento de propinas, sendo preso em seguida⁵.

No ano de 2016, o impeachment de Dilma ocupou as capas dos veículos de imprensa do país, e já se dava como certa a autorização, pela Câmara, da abertura do processo de impedimento, muito em virtude do desgaste que o Governo enfrentava devido ao envolvimento de seus membros no escândalo da Lava Jato: “Acreditamos na hipótese de que **o aumento da percepção da corrupção impacta em redução da confiança na presidenta e na avaliação positiva do governo**” (BAPTISTA, 2017, p. 219, grifo nosso).

A situação se agravou mais ainda quando uma sequência de eventos se deu de forma a pôr em xeque a credibilidade, já muito abalada, do governo petista: é que, em 4 de março de 2016, na 24ª fase da Lava Jato, o então juiz Sérgio Moro determinou a condução coercitiva do ex-presidente Lula⁶ “para que o mesmo prestasse esclarecimentos, por investigações referentes ao suposto envolvimento dele e de seus familiares com as empreiteiras implicadas no esquema de corrupção na Petrobras” (BAPTISTA, 2017, p. 149).

Após esse evento, em 16 de março de 2016, o então juiz Moro derruba o sigilo de uma conversa entre a presidente da República e o ex-presidente Lula, na qual se falava da nomeação dele para o cargo de ministro-chefe da Casa Civil; nesse mesmo dia, Lula toma posse. Entretanto, no dia 18 de março de 2016, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, atende pedido formulado pelo PSDB e outros partidos de oposição, suspendendo “a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor” (BRASIL, 2016a, p. 34), argumentando, na decisão, que a nomeação de Lula, nas circunstâncias dadas naquela ocasião, feriam o princípio da moralidade administrativa.

⁵ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/224454/jose-dirceu-e-presno-em-brasilia-na-operacao-lava-jato>

⁶ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-esta-nos-enderecos-de-lula-e-fabio-luis-em-nova-fase-da-lava-jato/>

Em 22 de março de 2016, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, atende pedido formulado pela presidente da República, anulando os efeitos da decisão do então juiz Sérgio Moro referente ao levantamento do sigilo das conversas interceptadas com autoridades públicas possuidoras de foro por prerrogativa de função no STF. Em seu texto decisório, o ministro Teori Zavascki aponta a incompetência do juiz de 1º grau para decidir sobre a divulgação de conversas envolvendo a presidente da República e seus ministros de Estado. Na oportunidade, o magistrado integrante da Suprema Corte repreende o titular da 13ª Vara Federal de Curitiba por ter agido fora do que determina a Lei 9.269/1996, como se pode notar, *in verbis*:

Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“*para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”), muito menos submetida a um contraditório mínimo (BRASIL, 2016b, p. 7, grifos do autor).

Em 17 de abril de 2016, a Câmara dos Deputados autoriza a abertura do processo de impeachment da presidente Dilma, fazendo-o seguir para o Senado⁷, o qual, em 12 maio do mesmo ano, confirma a decisão dos deputados e afasta a presidente do cargo por 180 dias.

Em lugar de Dilma, assume interinamente o vice-presidente Michel Temer, o qual, meses antes, mais especificamente em dezembro de 2015, poucos dias depois da aceitação do pedido de impeachment por parte do presidente da Câmara dos Deputados, envia uma carta à presidente da República na qual reclama, nas três páginas de sua epístola, do fato de a presidente não confiar nele nos últimos 5 anos em que dividiram a chapa. A carta vaza para imprensa e aumenta o clima de contenda entre Dilma e seu vice, evidenciando o antagonismo que marcou a união dos dois em nome da governabilidade. Em 31 de agosto de 2016, o Senado cassa o mandato de Dilma, aprovando o impeachment, mas mantendo os direitos políticos dela intactos, ou seja, deixando-a elegível.

Nesse meio tempo, o STF decidiu, em 5 de maio de 2016, por unanimidade, afastar Eduardo Cunha da presidência da Câmara⁸ em virtude das suspeitas de que o deputado usava o cargo de chefe da Câmara para impedir o prosseguimento de investigações criminais contra ele no âmbito da Operação Lava Jato. Em 7 de julho do mesmo ano, Cunha renuncia à presidência

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/485947-camara-autoriza-instauracao-de-processo-de-impeachment-de-dilma-com-367-votos-a-favor-e-137-contra/>

⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009>

da Câmara⁹, o que abre a oportunidade para que novas eleições na Casa Legislativa seja realizada; nessa feita, o deputado do partido do DEM, Rodrigo Maia, é eleito o novo presidente da Câmara. No dia 12 de setembro de 2016, Cunha tem o mandato cassado pelos seus pares por 450 votos a 10¹⁰.

No que se refere ao Governo tanto o interino quanto o permanente de Michel Temer, este também foi marcado pelo avanço da Operação Lava Jato; nessa feita, até mesmo o próprio presidente da República se viu alvo de uma investigação criminal autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. A investigação contra Temer ensejou no caso que ficou conhecido como o *Escândalo da JBS*: Joesley Batista, empresário de renome no campo frigorífico, fez um acordo de delação premiada com a Procuradoria-Geral da República e se comprometeu a apontar e provar que o então presidente da República era o líder de uma organização criminosa entranhada no Congresso Nacional.

Em 17 de maio de 2017, foi divulgada na imprensa nacional uma gravação na qual, supostamente, Temer estaria dando aval ao dono da Friboi para *comprar* o silêncio do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha¹¹, à época preso em razão de vários mandados de prisão preventiva em seu desfavor, a fim de impedir que o ex-presidente da Câmara fizesse acordo de delação premiada e entregasse a cabeça do presidente da República ao Ministério Público Federal. A inferência foi extraída de um áudio em que Temer *parece* concordar com o empresário Joesley de que *tem que manter isso aí*. Apesar de toda repercussão e pressão pela sua renúncia, Temer se pronuncia afirmando que não renunciaria.

Do escândalo resultaram duas denúncias criminais, feitas pelo procurador-geral Rodrigo Janot ao Supremo contra Michel Temer, mas a Câmara dos Deputados rejeitou o processamento de ambas enquanto Temer ocupasse a cadeira da presidência do país, dessa forma ele permaneceu no poder até que Jair Messias Bolsonaro tomasse posse como presidente da República eleito nas eleições gerais de 2018.

1.3. A Lava Jato e o caso Lula

⁹ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/deputado-eduardo-cunha-renuncia-presidencia-da-camara.html>

¹⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha-por-450-votos-10.html>

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/dono-da-jbs-gravou-temer-dando-autorizacao-para-comprar-silencio-de-cunha-diz-jornal.ghtml>

O caso Lula figura como o elemento circunstancial que circunscreve o fenômeno estudado nesta pesquisa, de modo que, neste tópico, discorreremos sobre alguns aspectos relevantes do caso, a fim de entendermos as razões de fato e de direito que culminaram no evento discursivo, objeto de nosso interesse.

Nesse sentido, cumpre dizer que, no dia 14 de setembro de 2016, Lula foi alvo de denúncia criminal feita pela força-tarefa da Lava Jato no Ministério Público Federal à Justiça. Não fosse a singularidade do ato, bem como o fato de estar ligado ao evento investigado, possivelmente não daríamos significativa importância a esse acontecimento.

A denúncia da força-tarefa da Lava Jato é, conforme aponta Dalcol *et aliae* (2017), uma manifestação da “mídiação acentuada do processo penal (César, 2016)” (p. 12), isso porque, em deferência a outros casos que correm perante a Justiça Federal, o MPF *fez questão* de apresentar a acusação em face do ex-presidente em um hotel, valendo-se da cobertura da imprensa, com transmissão ao vivo pela *Globo News*. O procurador da República Deltan Dallagnol, principal coordenador da força-tarefa da operação Lava Jato no Ministério Público Federal (MPF) do Paraná, usou até mesmo um *powerpoint* para *didatizar* o discurso jurídico, esclarecendo os fundamentos da denúncia para público em geral. O fim evidente era o de “reiterar e sedimentar acusações midiáticas **sem que tenha ainda havido uma condenação formal**” (DALCOL *et aliae*, 2017, p. 13, grifo nosso).

Isso porque o Ministério Público é órgão acusador de modo que a versão que prevalece no evento do oferecimento da denúncia é a da acusação, sem que haja espaço para o contraditório e a ampla defesa. Aliás, a defesa é mencionada no discurso do promotor sim, mas para mostrar que ele “[...] atua contra esses atores sendo sempre o vitorioso, ainda que não haja uma decisão judicial definitiva” (DALCOL *et aliae*, 2017, p. 16). De fato, nas instâncias superiores, a Lava Jato tem sofrido constantes perdas, como, por exemplo, a queda da jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a execução provisória da pena de liberdade deve se iniciar após esgotados os recursos na segunda instância da Justiça penal.

É preciso esclarecer, no entanto, que o processo penal no Brasil é fundamentado no sistema acusatório, segundo o qual a presunção de inocência, como vimos há pouco, é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, ou seja, é preciso que seja comprovada, pelo Estado Acusador, a culpa da prática delitiva por parte de alguém para que haja condenação criminal.

Isso significa que, *ao menos em tese*, qualquer pessoa tem o direito de se defender ou de ser defendida. Entretanto, a ação conjunta entre a mídia e a operação, no caso *específico* do oferecimento da denúncia contra o ex-presidente Lula, *parece* violar esse princípio fundamental

na medida em que aponta o acusado como culpado, mesmo que não haja qualquer condenação criminal transitada em julgado, conforme preconiza a Carta da República.

Para Dalcol *et alii* (2018), a operação Lava Jato, parece ser *mesmo* a midiaticização do processo penal, sem que se cogite a possibilidade de a *culpa* do acusado não ficar comprovada de forma inequívoca ao final do processo, restando-lhe ou a absolvição ou a declaração de sua inocência por parte do juízo competente. Dessa maneira, o que ilustra bem o queremos evidenciar é que o procurador Deltan Dallagnol, segundo Dalcol *et aliae* (2017), na apresentação que faz de sua denúncia contra Lula,

[...] mostra-se convicto de que Lula é o grande vilão e o principal responsável por todas as mazelas do país. O Procurador se refere ao ex-presidente como “comandante máximo do esquema criminoso” e o seu discurso está de acordo com esse universo criado por ele em sua cenografia. **Um universo que julga e sentencia, através de estratégias discursivas e de noções de verdade construídas socialmente para a formação de uma opinião pública favorável** (p. 17, grifo nosso).

A opinião pública, como já vimos acima, é uma das formas de legitimação de Operação Lava Jato, e, ao mesmo tempo, de *deslegitimação da antiga classe política*, daí não ser estranho que o procurador decida ofertar a denúncia em um ambiente estranho às estruturas físicas do MPF e se valha da imprensa para transmitir as suas convicções sobre a culpabilidade do denunciado: “O discurso busca ainda dar relevo ao que o Procurador entende ser uma atuação vocacionada à ‘purificação’ da sociedade, despida de qualquer outro interesse, a não ser o interesse público” (DALCOL *et aliae*, 2018, p. 16). Não estamos, ao dizer isso, esquecendo-nos, deliberadamente, que a condição de Lula enquanto ex-presidente da República não seja razão suficiente para a repercussão do caso na imprensa, o que, pelo contrário, enfatizamos é o uso corrente que a Operação faz dos veículos de comunicação com a finalidade de alcançar concordância por parte da opinião pública.

Em 10 de maio de 2017, Lula, então réu na ação penal de autoria da força tarefa, prestou seu primeiro depoimento ao juiz Sérgio Moro no caso que ficou conhecido como o do *Triplex do Guarujá*¹². Em 12 de julho de 2017, Moro condenou Lula a 9 anos e 6 meses de prisão pelos crimes dos quais os ex-presidente era acusado, a saber, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Inconformada, a defesa recorreu da sentença condenatória ao Tribunal Regional da 4ª Região do Paraná, dando início ao novo julgamento que veio a confirmar, em 24 de janeiro de 2018, com decisão unânime da 8ª Turma do TRF4, no sentido de também aumentar a pena do

¹² Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2017/09/relembre-como-foi-o-primeiro-depoimento-de-lula-a-moro-9896163.html>

condenado para 12 anos e 1 mês de reclusão.¹³ Na nova sentença, os desembargadores acordaram que o cumprimento da pena se daria em regime inicialmente fechado, a se começar quando do fim dos recursos feitos ao tribunal de apelação.

Ainda assim, mesmo condenado em 2º grau, e estando na iminência de ser preso para efetivo cumprimento da pena, o ex-presidente Lula decidiu lançar sua candidatura a um terceiro mandato presidencial, pelo Partido dos Trabalhadores, posto que figurava como favorito nas pesquisas de intenção de voto feitas pela *Folha de São Paulo* e pelo IBOPE. Com isso, o processo Lula ganhou contornos não só penais, mas também eleitorais pois que a Lei da Ficha Limpa, sancionada em 2010 pelo próprio ex-presidente Lula, impedia que candidatos condenados por órgão colegiado tivessem condições de assumir cargos políticos. Isso significava, em linhas gerais, que, ao ter sua condenação confirmada em segunda instância, pela lei, Lula já estava inelegível. Mesmo assim, o Partido dos Trabalhadores insistiu na manutenção do nome de Lula como pré-candidato à presidência da República.

A defesa do ex-presidente, por sua vez, impetrou *habeas corpus* preventivo junto ao Supremo Tribunal Federal, para impedir que o condenado fosse mandado à prisão, mas o Tribunal Supremo negou o pedido, sendo, por essa razão, determinada, em 5 de abril de 2018, a prisão de Lula pelo então juiz Sérgio Moro em cumprimento à ordem exarada pela 8ª Turma do tribunal recursal.

Não havendo mais como evitar a sua prisão, Lula, após um breve comício de despedida em frente ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo, entregou-se à Justiça em 7 de abril de 2018, sendo levado para uma cela especial na sede da Polícia Federal do Paraná.

Contudo, em 08 de julho de 2018, domingo, os sites de notícias do Brasil noticiavam que, por ordem do plantonista do TRF4, desembargador Rogério Favreto, Lula deveria ser solto imediatamente, mesmo no recesso do Judiciário. No entanto, em pouco tempo a concessão do *habeas corpus* ao ex-presidente Lula se tornou um dos eventos mais singulares da história da Justiça Penal brasileira. É que o então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Moro, mesmo em férias, ordenou que a Polícia Federal não cumprisse o mandado do desembargador, sob o argumento de não ser Favreto o juiz competente para se sobrepor às ordens da 8ª Turma do mesmo Tribunal que, unânime, havia condenado Lula em grau de apelação e ordenado a sua reclusão. Teve início, portanto, nesse dia, uma verdadeira batalha de decisões judiciais, onde, além do então juiz Sergio Moro e do desembargador Rogério Favreto, figuraram como

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/julgamento-recurso-de-lula-no-trf-4-decisao-desembargadores-da-8-turma.ghtml>

protagonistas o relator do caso do ex-presidente Lula na 2ª Instância, Gebran Neto, e o então presidente do TRF4, Thompson Flores.

Ex positis, notamos que a Lava Jato, à semelhança da operação italiana *Mãos Limpas*, *modificou* as estruturas do Estado Democrático na medida em que, como Almeida (2016) aponta, *deslegitima a antiga classe política* para se manter relevante aos olhos da opinião pública ao mesmo tempo em que busca, com a cumplicidade da imprensa, *legitimar* o uso da força estatal no ato da persecução penal.

Na esteira da midiaticização do processo penal, orquestrada pela Lava Jato, é interessante observar como o avanço da operação foi determinando a vida política do país, fazendo com que tanto o Governo Dilma como o Governo Temer enfrentassem dificuldades para se consolidarem e imporem, cada um, a sua agenda. Dilma, no entanto, foi deposta pelo Senado Federal por, supostamente, ter cometido crime de responsabilidade quando da autorização das pedaladas fiscais.

Nessa feita, a Lava Jato buscou a relativização de garantias constitucionais para garantir o máximo rigor àquele que, por alguma razão, caiu nas mãos do Estado Carcereiro: é o caso de se mencionar, como exemplo máximo, a defesa que ela faz da execução provisória da pena de privação de liberdade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entendimento adotado pelo STF até novembro de 2019, quando o plenário da Suprema Corte derrubou-o, considerando que, na prática, *ninguém deveria ser preso sem que os recursos às instâncias ordinárias e superiores fossem devidamente julgados*.

O caso Lula se assenta nessas circunstâncias: trata-se de um *antigo político* que se vê em meio a uma investigação criminal, a qual, à medida que prossegue, prende seus aliados e põe em xeque a credibilidade de seu partido. Julgado e condenado na primeira e na segunda instâncias, Lula é preso e mantido na sede da Polícia Federal do Paraná até que o plantonista do tribunal de apelação acredita que há condições para a concessão do *habeas corpus* em caráter urgente, mas a mesma operação que lutou pela condenação do ex-presidente não aceita que Lula seja libertado do cárcere e luta para que ele seja mantido preso, mobilizando, nesse propósito, as estruturas do Estado em pleno recesso do Judiciário.

Finda a contextualização do evento em análise nesta pesquisa, apresentaremos, descritivamente, no capítulo vindouro, os referenciais teóricos que fundamentam nossa investigação.

CAPÍTULO II

DO ESTRUTURALISMO LINGUÍSTICO À SEMIÓTICA DISCURSIVA

A relação da semiótica com o Direito não é, em si, uma novidade no âmbito dos estudos da linguagem visto que o próprio Greimas (1981) dedicou uma significativa parte de seu estudo em estabelecer os parâmetros pelos quais se pode definir o discurso jurídico. Dessa forma, a breve exposição teórica que segue tem o objetivo primevo de trazer à memória a possibilidade desse diálogo e apresentar os conceitos fundamentais para o desenvolvimento de nossa análise.

As contribuições de Bittar (2017) e Figueiredo (2015), nesse sentido, são de suma importância para essa revisão teórica na medida em que esses autores, no escopo nacional, aplicam diretamente a semiótica de base greimasiana ao discurso jurídico decisório, o qual, como se sabe, é o objeto de interesse desta pesquisa. Não estamos, ao dizer isso, desmerecendo o trabalho de outros teóricos que, aliás, figuram neste capítulo, pelo contrário, queremos apenas dizer que, para os propósitos das questões suscitadas aqui, as conclusões dos autores nomeados se apresentam relevantes.

Os conceitos da semiótica discursiva foram expostos, considerando-se o percurso gerativo de sentido proposto por Greimas quando da explicação de sua teoria para efetuar-se uma análise interna e imanente do texto/discurso. Para Fiorin (2013), conforme veremos daqui a pouco, a semiótica é, na verdade, uma ciência da interpretação do sentido, porque ela entende que a significação, *a priori*, se dá em virtude de uma evolução/geração que vai do patamar mais superficial ao mais profundo, desvelando as camadas que serviram para ocultar, em última instância, as ideologias subjacentes aos discursos.

Por essa razão, a semiótica, enquanto teoria do discurso, defende a tese segundo a qual não há que se falar em neutralidade do e no discurso, porque, na verdade, nenhum discurso é produzido num vácuo social, mas vive “[...] em constante dialética com as condições de produção, com os valores e os demais importes fáticos que revelam a fenomênica discursiva, de um contexto de produção em que se acentua o *estar em discurso*” (BITTAR, 2017, p. 92, grifos do autor).

2.1. A semiótica greimasiana e o percurso gerativo do sentido

O estruturalismo linguístico, originado a partir dos estudos provenientes no *Curso de linguística geral*, é o termo usado para designar a junção de perspectivas teóricas que, mesmo

não sendo continuadoras do legado de Saussure propriamente dito, tomaram para si algumas das premissas fundamentais do *saussurianismo*, reformulando, no que cabia, alguns termos usados pelo mestre genebrino. É caso de se fazer menção à reelaboração feita por Hjelmslev da

[...] distinção feita anteriormente por Saussure entre forma e substância [pela qual] chamou de *forma* tudo aquilo que uma língua institui como unidade através de oposição; à forma, ele opôs a *substância*, definida como o suporte físico da forma, que tem existência perceptiva mas não necessariamente linguística (ILARI, 2004, p. 61, grifos do autor).

Em 1960, Greimas, considerando as contribuições de Hjelmslev, ou seja, do estruturalismo linguístico, bem como o campo epistemológico da fenomenologia, constrói uma hipótese metodológica que se fundamenta no paralelismo entre o plano de expressão e o plano de conteúdo¹⁴, o que significa “que essa semântica parte da hipótese de que o plano de expressão é constituído de *distinções diferenciais* e de que a essas diferenças de expressão devem corresponder distinções do plano de conteúdo [...]” (FIORIN, 2013, p. 14, grifo nosso).

Passava-se, na verdade, de um modelo teórico, que buscava analisar as frases, para uma perspectiva cujo enfoque centrava-se no estudo dos textos. É que a abordagem estruturalista não ia além do aspecto meramente frasal no âmbito de sua análise interna e imanente do sistema linguístico¹⁵. Com isso, Greimas estabelece uma teoria da significação, cuja preocupação se concentra no “sentido *construído* no âmbito do texto (e não mais da palavra ou da frase)” (TATIT, 2012, p. 187, grifo nosso).

A semântica estrutural, portanto, proposta por Greimas, foi “responsável pela emancipação da *Semiótica* de seus antigos paradigmas” (BITTAR, 2017, p. 49), ou seja, a teoria produzida pelo lexicólogo lituano deu autonomia científica à semiótica, fazendo com que, conseqüentemente, cessasse a dependência que ela tinha dos modelos de análise tanto linguístico, quanto comunicacional, inaugurando-se, a partir daí, a segunda fase dos estudos da significação, da qual provém o nome de *semiótica*. Nessa abordagem, o texto¹⁶ é, como se pode inferir, o objeto sobre o qual a teoria se debruçará, ou melhor dizendo, “O enfoque semiótico

¹⁴ Nas palavras de Barros (2001), é justo dizer-se que “a partir de Hjelmslev, a semiótica condiciona a construção de uma metalinguagem descritiva à separação dos planos da expressão e do conteúdo, sem que isso signifique deixar de reconhecer a implicação mútua que os define.” (p. 27)

¹⁵ Devido a esse fato, o estruturalismo, junto ao gerativismo, passou a ser chamado de formalista, já que, em sua análise, só levava em consideração a própria forma da língua, sem se deter aos aspectos contextuais que ensejam o uso do sistema por parte do falante. Em outras palavras, “A linguística formalista gera explicações a partir da própria estrutura [...]” (PEZATTI, 2004, p. 168).

¹⁶ Segundo Bittar (2017), “Um *texto* só poderá ser assim chamado, em sua totalidade e em sua logicidade orgânica, se o concatenamento de um conjunto de elementos reciprocamente considerados permitir a formação da significação” (p. 95-96, grifo do autor).

procura organizar o texto como uma totalidade de sentido e determinar o modo de produção desse sentido, isto é, como o texto diz o que diz” (GROUPE D’ENTREVERNES, 1979, p. 7).

Nesse sentido, cabe indagarmos à semiótica *como e de que forma* o sentido do texto se constrói, ao que ela nos responderá: por meio de um percurso gerativo do sentido, ou seja, a semiótica entende que o texto é constituído de “uma sucessão de patamares, cada um dos quais suscetível de receber uma descrição adequada, que mostra como se produz e interpreta o sentido, num processo que vai do mais simples ao mais complexo” (FIORIN, 2013, p. 20), chamados, por sua vez, de nível fundamental, nível narrativo e nível discursivo. Com isso, baseado no conceito de valor de Saussure, a semiótica demonstrou que um texto é composto de relações oposicionais nas quais se fundamentam as ideologias que se encontram nas tessituras dos discursos. Ou seja, o texto pode ser esmiuçado até suas camadas mais profundas por meio das quais é possível depreender o funcionamento ideológico na construção dos argumentos. Não soa mais tão estranho, portanto, que use os termos *níveis* ou *patamares* da *geração* do sentido. Sob essa lógica, Greimas construiu uma *gramática do texto*, ou seja, ele “estendeu as perspectivas gramaticais à dimensão do texto e reconheceu imediatamente que, nesse salto, não estava operando com unidades linguísticas” (TATIT, 2012, p. 188) de modo que cada nível possui uma sintaxe e uma semântica própria.

Esclareça-se, a propósito, que os níveis se dividem em duas categorias, quais sejam, estruturas sêmio-narrativas ou abstratas, nas quais se incluem tanto o nível narrativo quanto o fundamental, e as estruturas discursivas ou concretas, nas quais está o nível discursivo para efeito de concretização, no discurso, das abstrações expostas nos níveis anteriores.

2.1.1. Estruturas narrativas ou abstratas

2.1.1.1. Nível fundamental

O nível fundamental é considerado o patamar profundo do sentido¹⁷, porque nele se assentam as oposições que “organiza(m) o sentido do texto (semântica), bem como o encadeamento de seus componentes” (FIORIN, 2017, p. 153), isto é, como essas oposições se concatenam ao longo da produção textual. Em linhas gerais, esse patamar se resume no fato de explicitar quais são as categorias de oposição do sentido que constituem determinado discurso, estabelecendo a diferença relacional e opositiva entre elas.¹⁸ Para que essa ideia fique mais

¹⁷ São, na verdade, conforme Kloth (2008), as estruturas “mais simples e também as geradoras das estruturas complexas (BARROS, 1988)

¹⁸ Já tivemos a oportunidade de dizer acima que cada nível possui uma sintaxe e uma semântica própria, dessa forma, enfatize-se, “A sintaxe e a semântica fundamentais, constituem o nível profundo da gramática sêmio-

clara, é preciso recorrer ao entendimento de Barros (2001) acerca da definição e da composição do nível fundamental:

Trata-se de uma categoria ‘primitiva’, dita também proprioceptiva, com a qual se procura formular, muito sumariamente, o modo como todo ser vivo, inscrito em um contexto, “se sente” e reage a seu meio, considerado o ser vivo como “um sistema de atrações e repulsões”. (GREIMAS, 1979, p. 9 *apud* BARROS, 2001, p.33).

Do exposto, é preciso dizer que essas categorias opositivas devem levar em conta o que há *em comum* entre elas, formando, assim, uma relação de *contrariedade* (cf. FIORIN, 2013, p. 22). Dessa forma, suponhamos, por exemplo, que em um texto (artigo de revista) o autor discorresse sobre sistemas de governo, de modo que as categorias, contrárias entre si, seriam *presidencialismo x parlamentarismo*, a partir das quais, a depender do sujeito que enuncia – bem como das axiologias que o constituem –, uma delas seria defendida enquanto sistema ideal de governança, e a outra seria considerada inadequada para o exercício do poder democrático. Destaque-se que ambas, mesmo contrárias, teriam em comum o fato de serem sistemas políticos de governabilidade no âmbito da democracia. Podemos dizer, em síntese, que, para o presidencialismo existir, precisa haver algo ao mesmo tempo que ele, a saber, o parlamentarismo, de modo que o parlamentarismo não seria, em tese, a ausência do presidencialismo, mas um traço semântico que o diferencia e o especifica em relação ao seu contrário.

O mesmo não se aplicaria se, em um discurso político, por exemplo, um parlamentar ou candidato a cargo eletivo no Poder Legislativo colocasse como categorias opositivas o par *democracia x comunismo* e, em sua argumentação, associasse a primeira palavra a um regime político opressor enquanto que a segunda seria um regime político ideal. Nesse caso, a oposição semântica não funcionaria posto que comunismo é um sistema de ordem econômica, opondo-se, portanto, ao capitalismo, não um regime político a se contrapor à democracia.

Por fim, pensemos que, no âmbito do discurso jurídico decisório, um juiz discorresse sobre, por exemplo, a necessidade de resguardar-se a instrução processual de uma investigação criminal em curso e, em razão do comportamento do investigado, decretasse a prisão preventiva dele. Nesse caso, o argumento do magistrado poderia ser que, para o bem do devido processo legal, as categorias opositivas de base do texto decisional aludido seriam *liberdade x prisão*, oposição que tem como base comum o fato de ambos os termos dizerem respeito ao *status*

narrativa, a instância *ab quo* do percurso de geração do sentido de um discurso (GREIMAS & COURTÉS, s.d., p. 432-3)” (BARROS, 2001, p. 28).

jurídico do cidadão, que pode mudar em razão do pronunciamento decisório. Aliás, esse é, resguardadas as diferenças próprias do fenômeno, o caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula.

Com esses pressupostos em mente, estabelecemos a sintaxe do nível fundamental. Em termos conceituais, essa sintaxe diz respeito aos movimentos de afirmação e negação das categorias fundamentais, ou seja, para que fique claro, nos exemplos anteriores, podemos ter um texto que partiria da afirmação do *parlamentarismo*, passaria por sua negação para, enfim, alcançar o *presidencialismo*. Ou, apenas a afirmação do *parlamentarismo* etc. O mesmo valeria para a oposição *liberdade x prisão*.

Como afirmamos acima, o valor, negativo ou positivo, para as categorias oposicionais que fundamentam o texto/discurso, dependerá do sujeito que enuncia, bem como dos objetivos a que se pretende chegar no ato da produção do discurso visto que os elementos da categoria semântica de base de um texto recebem a qualificação semântica de *euforia* e *disforia*. No primeiro exemplo, considerando as axiologias que permeiam a formação do par opositivo *presidencialismo x parlamentarismo* e *liberdade x prisão*, dentro do contexto de produção do texto/discurso, provavelmente, o parlamentarismo era avaliado negativamente (disfórico) pelo autor e, por isso, houve a transição para o presidencialismo (eufórico), tido pelo produtor enquanto *ideal* para administração da vontade popular. Nesse sentido, não é estranho que, nesse texto, haja uma argumentação *no sentido de apontar as vantagens do presidencialismo*. Ao passo que, no segundo exemplo, a *liberdade* era vista pelo enunciador-magistrado enquanto negativa, de modo a enfatizar a necessidade da prisão preventiva do investigado, dando a ela um valor positivo.

Em nossa análise, esse nível será utilizado para mostrar sobre quais bases se sustentam as argumentações dos magistrados partícipes do caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula e como essas bases são valorizadas, ou seja, consideradas eufóricas e disfóricas pelos sujeitos produtores das decisões judiciais analisadas, evidenciando o par opositivo *liberdade x prisão* do condenado em relação à sociedade de um modo geral.

2.2.1.2. Nível narrativo

O nível narrativo é inspirado no modelo de análise do conto maravilhoso russo, formulado por Vladimir Propp [1985-1970], e das contribuições do linguista francês Lucien Tesnière [1893-1954]. Greimas criou seu próprio modelo de narratividade/transitividade, segundo o qual os textos são regidos pela transformação ou mudança. Conforme explica Cortina

(2013): “O princípio da transitividade, que se caracteriza pela transformação, pela mudança, é a base da narratividade e ela, por sua vez, é a fonte primária da textualidade” (p. 40).

A semiótica parte do pressuposto de que todo o texto é, em si mesmo, uma narratividade¹⁹. Tal pressuposto de que todo texto/discurso é uma narrativa implica, como não poderia deixar de ser, que o texto/discurso se organiza em "estruturas sintáticos-semânticas que o sustentam e organizam" (BARROS, 2001, p. 6), cabendo, portanto, à semiótica discursiva explicitá-las e explicá-las no ato da análise interna e imanente do texto.

Dois são os tipos de narrativas: de privação e de liquidação de privação, ambas são formadas por categorias gramaticais que servem para figurativizar “o fazer do homem que transforma o mundo” (BARROS, 2002, p. 16) como *sujeito* e *objeto*²⁰. Dessa forma, no discurso jurídico decisório, por exemplo, poderíamos ter uma narrativa na qual um juiz da Vara da Infância e da Juventude retira de uma mãe a guarda da filha (privação do objeto guarda da filha), passando a responsabilidade para a avó paterna da criança. Em dado momento do processo, o juiz reconsidera sua decisão e devolve a guarda da criança à mãe, nesse caso, sua narrativa seria de liquidação de privação.

Vale ressaltar que um texto não é composto de um simples enunciado elementar, mas por programas narrativos cujo teor considera a *constante* privação e liquidação de privação do objeto na medida em que o texto prossegue, e, da mesma forma, um texto, por ser uma narrativa complexa, pode ser composto de vários programas narrativos. Por exemplo, num processo judicial, composto de duas partes, em uma decisão judicial, que, como no caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, discorresse sobre a necessidade de libertar um paciente preso, teríamos o programa narrativo do paciente – representado pelo defensor – o qual pugnaria pela restituição do objeto-valor liberdade, e, nesse sentido, *manipularia* o juiz para que este concedesse o objeto-modal *decisão* em favor da conjunção do sujeito-paciente com o objeto-valor liberdade.

Ao mesmo tempo, se desenrolaria o programa narrativo do Ministério Público, órgão de acusação, que pediria ao juízo que mantivesse a prisão do paciente. Nesse caso, o objeto-valor perseguido pelo órgão seria a prisão, da qual o sujeito MP não gostaria de se ver privado.

¹⁹ É importante salientar que a narratividade é diferente da narração, esta é uma tipologia textual que diz respeito a determinados gêneros do discurso (tais como o conto e o romance), enquanto que aquela é um elemento fundamental da construção do discurso.

²⁰ Não é preciso dizer que esses termos não se referem a funções sintáticas da gramática tradicional, mas sim à gramática do texto proposta por Greimas.

Em ambos os programas narrativos, os quais se seriam sintetizadas na parte do relatório da decisão judicial do magistrado, teríamos uma constante privação e liquidação de privação do objeto-valor, como é possível observar no caso de *habeas corpus* do ex-presidente Lula.

É preciso enfatizar que essas categorias da sintaxe narrativa se referem a papéis narrativos que representam, como já afirmamos há pouco, a ação do ser humano sobre o mundo. Dessa maneira, por exemplo, a concretização, em discurso, de tais papéis se daria por pessoas, animais ou, até mesmo, coisas.

Destaque-se também que as categorias de *sujeito* e *objeto*, parte integrante do enunciado elementar, pressupõem sempre o seu oposto, ou seja, um *anti-programa* narrativo no qual, pelo fato de alguém ser privado de um objeto, sob o enfoque do texto, um outro o obtém, como que numa espécie de oposição reflexiva, isso se dá porque, de acordo com Fiorin (2013),

Toda narrativa tem uma dimensão polêmica. A conjunção para um sujeito implica a disjunção para outro. Quando se diz que um ladrão rouba dez milhões de dólares de um milionário, a disjunção entre o sujeito “milionário” e o objeto “riqueza” corresponde a uma conjunção entre o sujeito “ladrão” e este objeto. (p. 36)

Greimas, estudando uma grande quantidade de textos, propõe uma sequência canônica, o esquema narrativo canônico, composto da manipulação, competência, *performance* e sanção (GREIMAS; COURTÉS, 2008, p. 327-329). Seu estudo indicou que, no que se referia aos textos investigados pelo teórico, havia a composição de uma narrativa complexa, pois que as 4 fases citadas se mostravam ou eram pressupostas no corpo dos textos. Em cada fase, o fazer – ou agir – do homem sobre o mundo é posto em evidência.

À vista disso, na fase manipulação, o destinador busca agir sobre o destinatário, levando-o a fazer algo. Para tanto, o destinador-manipulador pode se valer de estratégias que variam de acordo com o contexto e os propósitos: pode usar de tentação, condicionando determinado objeto à realização de algo; pode usar de intimidação, ameaçando o sujeito manipulado em virtude de ter uma posição de poder; pode usar de sedução, enaltecendo as qualidades de alguém e, por fim, pode usar de provocação, pondo em dúvida a capacidade do sujeito manipulado de fazer algo. Por exemplo, no discurso jurídico decisório, é comum o emprego da manipulação por intimidação: o magistrado *ordena* que determinada conduta seja adotada pelo jurisdicionado, do contrário, ele, o jurisdicionado, pagará uma multa ou poderá ir preso ou, o que é presente no caso em análise nesta pesquisa, terá sua conduta *tida* enquanto criminosa, posto que desobedeceu à ordem judicial ao não agir *segundo preconizado pelo juiz*.

Na segunda fase, a da competência, quem realiza a transformação da narrativa recebe um saber e/ou poder para fazer, dotação recebida de um destinador no ato da manipulação, posto que essa categoria possui, em tese, os valores a serem usados pelo sujeito para a realização da performance, isso se explica pelo fato de que

[...] o Destinador é aquele que comunica ao Destinatário-sujeito (do âmbito do universo imanente) não somente os elementos da competência modal, mas também o conjunto dos valores em jogo; é também aquele a quem é comunicado o resultado da *performance* do Destinatário-sujeito, que lhe compete sancionar (GREIMAS; COURTÈS, s.d., p. 115)

Havendo um destinador, como é de se esperar, haverá também um *anti-destinador*, cuja função primordial é subtrair as competências doadas ao destinatário. Dessa forma, institui-se, no centro da narratividade, um conflito em que duas forças opostas buscam fazer com que seus percursos narrativos sejam efetivados. É comum, como é o caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, objeto de estudo desta pesquisa, que uma decisão judicial conflite com outra de modo fundamental. Sendo assim, os magistrados participantes do conflito tornam-se *anti-destinadores* um do outro.

Com isso, já adentrando na esfera da semântica narrativa, na competência, evidencia-se a aquisição de valores modais, que, como o adjetivo deixa claro, *modificam* o estado do sujeito. Tais modalizações são expressas por *categorias* – também chamadas de objetos modais – indicadas por meio dos verbos *querer*, *dever*, *poder*, *saber*, os quais, contribuem para a realização da performance do sujeito ao longo da narrativa.

Como já explicitado há pouco, a performance, terceira fase, consiste na ação principal, aquela que vai colocar o sujeito com o valor pretendido após a aquisição dos valores necessários à prática. Aliás, vale ressaltar, a ação do sujeito visa “à apropriação dos valores desejados” (BARROS, 2002, p. 36), ou, por outros termos, a posse dos *objetos-valor*. É o caso de se dizer, por exemplo, que um sujeito, identificado numa decisão judicial enquanto preso, pede ao destinador juiz para libertá-lo em vista de não ter sido ele o praticante do crime que lhe é atribuído. A liberdade seria o objeto-valor a ser pretendido e perseguido pelo sujeito, enquanto que a decisão em favor dele seria um meio para obtê-la, ou seja, o texto decisório seria um poder, para alcançar o objeto-valor (liberdade).

Na quarta fase, a sanção, “ocorre a constatação de que a performance se realizou e, por conseguinte, o reconhecimento do sujeito que operou a transformação” (FIORIN, 2013, p. 31), não raro é possível verificar a entrega de prêmios e punições, mas nem toda narrativa terá, nessa parte, tais elementos, apesar de que “[...] na fase da sanção sempre estará presente a verificação

de que a performance aconteceu” (Idem). Nessa fase se descobrem fatos escondidos, como, por exemplo, qual foi a decisão tomada pelo juiz de direito após o pedido do réu, de modo que se pode esperar como sanção pela performance do sujeito a absolvição ou a condenação.

Vale ressaltar, entretanto, que as fases apresentadas acima não necessariamente se apresentam, em uma narrativa, na sequência canônica exposta. Na verdade, podem se apresentar a partir da fase sancionatória e seguir até a fase da performance, porque toda narrativa completa passa pelas 4 etapas. A questão que se coloca, no entanto, é que nem todo discurso apresenta, de modo explícito, as 4 etapas. Algumas ficam implícitas. Aliás, é preciso que se diga que até mesmo os papéis narrativos não são assumidos, *a priori*, por vários personagens, pelo contrário, uma única pessoa pode ser sujeito, destinador e objeto durante a evolução do texto, dependendo das relações que estabelece no processo.

Ainda que de forma sumária, mencionamos alguns aspectos da semântica narrativa: ela se ocupa dos valores que se atribui aos objetos – se modais ou descritivos. Como visto acima, é parte integrante do papel do destinador, na fase da competência, atribuir ao destinatário os atributos necessários à performance. De modo que, na esteira desse objetivo, o destinatário é *modalizado*. Tal modalização, ou mudança, se dá por meio do *querer*, do *dever*, do *saber* e do *poder-fazer*²¹. Os objetos de valor, por seu turno, “são os objetos com que se entra em conjunção ou disjunção na performance principal” (FIORIN, 2013, p. 37).

A relação do sujeito com o objeto será considerada verdadeira ou não. A verdade da relação objetual incide, portanto, sobre *crença* de o discurso ser e parecer verdadeiro ou de parecer verdadeiro e não o ser. Nesse sentido, o discurso jurídico decisório goza, *a priori*, do *status* de verdadeiro uma vez que é produzido nos autos de um processo, por autoridade judiciária competente, na verdade, seria mais correto afirmar que o discurso jurídico *parece* verdadeiro, na medida em que obedece a certas condições de produção. Apesar disso, o destinatário pode não se conformar com a simples *aparência* de verdade, acreditando, portanto, que o discurso somente pareça verdadeiro. É preciso que o destinatário *interprete*, ou seja, nas palavras de Barros (2001), confronte “a proposta recebida com seu universo do saber e do crer, com os sistemas de valores que atribuem sentido aos fazeres e aos estados.” (p. 58).

Em nossa análise, o nível narrativo será útil para percebermos as relações de privação e de liquidação de privação que se evidenciam no âmbito do caso do *habeas corpus* do ex-

²¹ São com essas categorias modalizadoras que o sujeito-destinatário age, razão pela qual elas são chamadas de *modalização do fazer*. Diga-se de passagem, tais modalidades se combinam a fim de organizar a competência do sujeito operador (BARROS, 2002, p. 43). Dessa forma, há modalidades virtuais (*dever*, *querer*), atuais (*poder*, *saber*) e reais (*fazer*, *ser*).

presidente Lula, dando origem a vários programas narrativos que compõem o imbróglio jurídico. A importância do nível narrativo também é mostrar os dois grupos de constância (a favor x contra) que se manifestam nos enunciados por diferentes atores no nível discursivo.

2.2.2. Estruturas discursivas ou concretas

É no nível discursivo que “as estruturas semióticas são ‘colocadas em discurso’, passando, assim, pela instância da enunciação” (FULANETI, 2010, p. 47). As abstrações, portanto, expostas tanto no patamar fundamental, quanto no narrativo são, efetivamente, transformadas em enunciados por meio dos quais, conforme dissemos, fica pressuposta a enunciação.

Nas estruturas discursivas, destarte, é preciso reconstituir esses “traços da enunciação deixados no enunciado” (FULANETI, 2010, p. 48). No campo da semiótica, a investigação desses traços se dá levando-se em conta, como nos dois níveis anteriores, uma sintaxe e uma semântica própria. Isso equivale a dizer que a estrutura interna do texto é considerada para se depreender aquilo que lhe é imanente. Por essa razão, a sintaxe discursiva se preocupa com as projeções da enunciação no enunciado, bem como com as relações do enunciador e enunciatário.

Defende a semiótica discursiva, nessa continuidade, que as projeções da enunciação no enunciado se dão em face de um *eu-aqui-agora*, ou seja, o fato do discurso-enunciado, em síntese, se instaurar “projetando para fora de si os atores do discurso, bem como suas coordenadas espaço-temporais” (FIORIN, 2013, p. 57). A fim de pô-los em evidência, as teorias do discurso, entre as quais se encontra a semiótica, utilizam-se das categorias de pessoa, de tempo e de espaço, as quais organizam o discurso, como se observa nas palavras de Fiorin (1996), “O *aqui* é o espaço do *eu* e o presente é o tempo em que coincidem o momento do evento descrito e o ato de enunciação que o descreve. A partir desses dois elementos, organizam-se todas as relações espaciais e temporais” (p. 42).

Quando, por exemplo, um magistrado diz, no ato da decisão judicial publicada, *(in)defiro o pedido* (ou algo equivalente), pode-se inferir que uma pessoa (eu) se projetou no enunciado e, se levarmos em consideração os elementos da situação de enunciação, o tempo (data da decisão e horário de expedição) e o espaço (Estado da Federação em que o texto decisório foi produzido e prolatado) também foram projetados. Esses componentes fazem parte da categoria discursiva por nome *debreagem*, que pode ser de dois tipos. Aqui temos um deles,

qual seja, a *debreagem enunciativa*, pois é ela que se projeta enquanto enunciação no enunciado, simulando, portanto, o ato de produção do discurso.

Ao passo que temos, de acordo com o referido acima, um tipo de *debreagem* que busca projetar-se no enunciado enquanto enunciação, ou seja, um simulacro de *enunciação enunciada* que institui um *eu-aqui-agora*, portanto, estabelecendo um sentido de proximidade e intimidade daquele que enuncia com os fatos narrados; possuímos também um segundo tipo de *debreagem* que projeta um *ele-alhures-então*, chamada de *debreagem enunciva*, “[...] o que significa que, nesse caso, ocultam-se os actantes, os espaços e os tempos da enunciação. O enunciado é então construído com os actantes do enunciado (aqueles que não estão relacionados ao *aqui*) e os tempos do enunciado [...]” (FIORIN, 2013, p. 59). Em resumo, o sujeito que enuncia procura simular ausência da enunciação. As *debreagens* produzem, deduz-se, dois tipos básicos de discurso: os de primeira pessoa e os de terceira pessoa, os quais, por sua vez, produzem, como afirmado há pouco, “efeitos de sentido de subjetividade e de objetividade [...]” (Ibid, p. 64). É preciso deixar claro, contudo, que não existe apenas *eu-aqui-agora* x *ele-alhures-então*. Pode haver *eu-alhures-então*, *ele-aqui-agora* etc. Ou seja, há *debreagem enunciativa* e *enunciva* de tempo, espaço e pessoa. E elas se combinam de diversas formas.

No que concerne à semântica discursiva, é ela que, efetivamente, concretiza as figurativizações das estruturas sêmio-narrativas, revestindo-as com um tema ou figura, e tanto as tematizações quanto as figurativizações dizem respeito aos “dois níveis de concretização do sentido” (FIORIN, 2013, p. 90). É, por outros termos, a forma como um discurso se apresentará quando da transformação das abstrações sêmio-narrativas em discurso, a depender do efeito de sentido que o enunciador quer provocar. E, ainda de acordo com Fiorin (1998), “A semântica discursiva é o campo da determinação ideológica propriamente dita” (p. 19), ou seja, é o lugar no qual as ideologias que fundamentam o discurso se apresentam de forma mais clara e evidente do que nos níveis anteriores.

Em termos de definição, “Os temas concretizam os investimentos abstratos nos valores do nível narrativo” (FULANETI, 2010, p. 56) – de forma que sua natureza é de ordem conceitual, enquanto que “As figuras correspondem aos elementos que remetem ao mundo natural” (Idem). Entretanto, não se está aqui afirmando que os discursos se apresentarão somente como *temáticos* e/ou *figurativos*, o que se quer dizer é que os textos podem ter, de acordo com os propósitos do enunciador e do gênero textual/discursivo, a predominância de *temas* ou de *figuras*.

Por isso, para que entendamos a conceituação feita acima, é preciso recorrermos, mais uma vez, ao exemplo do discurso jurídico decisório: no caso *habeas corpus* do ex-presidente

Lula, o tema de uma das decisões seria, em síntese, a liberdade do apenado. Com esse tema, o enunciador magistrado estabelece um conjunto de argumentos que visam convencer o público ou o enunciatário de que a soltura do ex-presidente não só é legal como também necessária.

Na construção do argumento do texto decisório, por exemplo, é estabelecido um percurso temático, à semelhança dos programas narrativos, o qual enseja a reconstituição do mundo natural em termos jurídicos. Dessa maneira, a liberdade seria o tema principal, dentro de outros temas que a completam, explicam, elucidam e a tornam necessária para o momento, ou seja, ela é vista enquanto um *bem jurídico*, um *princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*, um *meio eficaz para se exercer a cidadania* etc. É justo dizer, a propósito, que esses temas, como em qualquer texto, não apareceriam de forma esparsa ao longo da evolução do discurso, mas sim, como dito, faria parte do percurso temático da construção da tese defendida.

O mesmo, nessa continuidade, se poderia afirmar dos textos figurativos, ou melhor dizendo, em que há a predominância de figuras, pois que também seria elaborado com percursos figurativos concatenados em acordo com o propósito do enunciador que o produz.

É com base nesses percursos que o enunciatário terá as possibilidades de leitura, ou melhor, a *isotopia*, que diz respeito “a recorrência de um dado traço semântico ao longo do texto” (FIORIN, 2013, p. 112-113). A isotopia, portanto, estabelece as interpretações que se pode fazer de um texto, quer ele seja predominantemente temático ou figurativo, bem como restringe algumas leituras que não se coadunam com o sentido do discurso.

Em nossa análise, o nível discursivo será empregado para entender como e de que forma os magistrados construíram o seu *fazer argumentativo* para convencer o enunciatário a soltar/prender o condenado, bem como buscaremos entender, com base no nível discursivo exposto, como e de que forma se deu o *fazer interpretativo* do enunciatário em face da ordem de libertar/prender o ex-presidente Lula. Também no nível discursivo serão depreendidos os principais temas, eventuais figuras, o que evidencia elementos sociais e ideológicos que formam e fundamentam a polêmica discursiva em apreço nesta pesquisa.

2.2.2.1. Discurso jurídico e interdiscursividade

Como sabemos, o discurso é socio-historicamente marcado por outros dizeres que o antecederam, dessa forma, “A busca semiótica da *significação* indica a presença de elementos ‘estrangeiros’ à natureza puramente sgnica do discurso, elementos que estão ligados ao momento de sua produção” (BITTAR, 2017, p. 92).

Não à toa que, conforme Fiorin (2019), os enunciados se diferem das unidades das línguas: estas indicam relações semânticas ou lógicas entre os termos da frase, da oração, do período etc., aqueles, por outro lado, “têm autor. Por isso, revelam uma posição” (p. 25). Isso quer dizer, em outros termos, que “os enunciados carregam emoções, juízos de valor, paixões” (Ibid, p. 26).

A revelação da posição do enunciado está ligada, já o sabemos, com o tempo, o espaço e o sujeito de sua produção de modo a não se poder dissociar, no ato da análise discursiva semiótica, tais reminiscências de manifestação enunciativa materializada no texto/discurso. Por outros termos, “o *enunciado* [é o lugar] no qual se materializam os valores sociais e os valores apropriados pelo sujeito” (KEMIAC, 2017, p. 19, grifo da autora)

Nesse sentido é que se pode afirmar, a partir da teoria da linguagem de Bakhtin, que o *dialogismo* é o modo de funcionamento real da língua, bem como o *princípio constitutivo do enunciado* uma vez que “todo enunciado constitui-se a partir de outro enunciado, é uma *réplica* a outro enunciado” (FIORIN, 2019, p. 27, grifo nosso), e é no campo dialógico que se encontra a significação. Pensando assim, é fácil se entender que, no caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, por exemplo, quando Favreto enuncia *liberdade*, o faz dentro de um quadro jurídico em que a liberdade é positiva uma vez que outros discursos consagram-na enquanto valor fundamental do Estado Democrático, ao passo que, para Gebran Neto, o termo liberdade associa-se ao descumprimento de uma ordem exarada pela 8ª Turma do TRF4. Em ambas as situações, os sujeitos tomam para si vozes outras que atestam a valoração atribuída ao termo em questão.

Nesse ponto é que se pode fazer referência, no discurso jurídico decisório, a uma espécie de dialogismo que se deixa mostrar: “Trata-se da incorporação pelo enunciador da(s) voz(es) de outro(s) no enunciado” (FIORIN, 2019, p. 37) uma vez que, como veremos daqui a pouco, o gênero decisão judicial²² deve ser composto de uma parte chamada *fundamentação*, na qual o enunciador insere e marca o *discurso alheio* para demonstrar, entre outras coisas, a concordância do seu entendimento com a lei, a doutrina e a jurisprudência e de um *relatório*, no qual o enunciador sintetizará a *causa de pedir* e as razões dos requerentes. Ou seja, faz-se uso da citação ou discurso direto em que “o discurso alheio é abertamente citado e *nitidamente* separado do discurso citante[...]” (Idem).

²² Fiorin (2019), quando do estudo da teoria de Bakhtin acerca dos gêneros do discurso, afirma que eles “são tipos de enunciados relativamente estáveis, caracterizados por um conteúdo temático, uma construção composicional e um estilo” (68-69), ou seja, são formas textuais, *relativamente* estáveis, que possuem um domínio de sentido do qual se ocupam (conteúdo temático), um modo de organização e estruturação (construção composicional) e se vale de uma seleção de determinadas unidades da língua e de organização sintática (estilo).

Daí que se faz questão de dizer que o discurso jurídico decisório é fundamentalmente intertextual, ou seja, no texto decisional, é possível vislumbrar clara e nítida relação dialógica entre textos, e, portanto, *interdiscursivo* uma vez “toda intertextualidade implica a existência de uma interdiscursividade (relações entre enunciados), mas nem toda interdiscursividade implica uma intertextualidade” (FIORIN, 2019, p. 58), caso, por exemplo, da relação entre a decisão de Sérgio Moro e a de Thompson Flores: no despacho, o então presidente do TRF4 não menciona ou cita a decisão do então juiz de primeiro grau, mas, em virtude dos valores que adota, vê-se que com a decisão do juiz de piso, o texto decisório de Thompson Flores estabelece uma relação interdiscursiva.

2.3. O discurso jurídico e a tipologia de Bittar

O termo *discurso jurídico*, empregado nesta pesquisa, diz respeito a um “**um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto**, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer” (GREIMAS, 1981, p. 72, grifo nosso) por meio do qual os gêneros textuais, próprios desse conjunto, são produzidos. Na esteira dessa definição, ainda de acordo com Greimas, “A qualificação de um subconjunto de discursos como jurídico implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem como a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda, as duas coisas ao mesmo tempo.” (Idem)

Em virtude do uso da linguagem, o universo jurídico instituirá a juridicidade, definida por Bittar (2017) como um “conglomerado das práticas textuais e expressivas do Direito” (p. 78). Assim, o discurso jurídico se apresenta enquanto um discurso marcado por elementos composicionais que o diferenciam de outros discursos, entre os quais podemos destacar “propriedades estruturais, gramaticais e lexicais, que o diferenciem dos discursos cotidianos e de outros discursos específicos” (FIGUEIREDO, 2015, p. 47)²³, apesar de que o fato de ser *diferente* não querer dizer que esse discurso não possa ser analisado pelas ciências da linguagem, conforme aponta Kloth (2008) quando diz que, “Nas palavras de Greimas (*apud* CARVALHO, 2002, p.10): o discurso jurídico não passa de um caso particular, definível na sua especificidade, ante todos os discursos possíveis – e realizados – numa língua natural qualquer” (p. 92).

²³ Nesse sentido, continua Figueiredo (2015): “A recorrência dessas propriedades no discurso jurídico permite que se formulem regras gramaticais diferentes das regras da gramática convencional, que podem ser chamadas de gramática jurídica. Para Greimas (1981), a recorrência lexical permite postular a existência de um dicionário jurídico autônomo” (p. 47).

Como característica primordial, esse discurso possui um *status* de verdade por advir do campo do Direito²⁴. Sem embargo, como visto no capítulo 1 desta pesquisa, o Estado produz o discurso jurídico para fazer com que sua vontade seja manifestada a todos os cidadãos que dele fazem parte. É bem verdade, e veremos isso daqui a pouco, nem todos os tipos e gêneros do discurso jurídico são produzidos pelos órgãos estatais, como é o caso do discurso científico²⁵, mas, mesmo assim, eles são utilizados para embasar, por exemplo, uma ordem no âmbito de uma decisão judicial.

Pode-se, a despeito das premissas expostas acima, considerar que o discurso jurídico só possui força para se fazer obedecer – no caso, *exemplificadamente*, de uma decisão judicial – pelo fato de que há um contrato tácito estabelecido entre o enunciador Estado e o enunciatário jurisdicionado segundo o qual este aceitará como verídico o que é dito por aquele desde que lhe seja possível desfrutar de uma parcial liberdade e segurança. Não por outra razão, o discurso jurídico de forma sub-reptícia “consegue constituir um *referente interno* mais ou menos implícito que o faz parecer *um discurso que estatui as coisas*, e também, pela forma como consegue, empregando o presente atemporal, falar de coisas que devem ser como se fossem coisas que são” (GREIMAS, 2014, p. 120, grifos do autor).

O discurso jurídico, por isso mesmo, cujo poder, no seio da sociedade, obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, busca mostrar-se enquanto neutro, isto é, sem qualquer amarra ideológica que o motive a intervir nas relações entre particulares. É que “o Estado, quando faz uso de leis abstratas e ideais para promover a democracia assegurada pelo direito processual constitucional, promove um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social” (COLARES, 2014, p. 123), como se não houvesse, em outras palavras, sujeitos produtores de leis e de atos normativos guiados pela própria concepção de mundo.

Bittar (2017), a esse respeito, considera que “omitir a ligação existente entre a *juridicidade* e a ideologia corresponderia já a uma postura nitidamente ideológica” (p. 185), não se podendo excluir do campo das práticas do Direito fatores políticos, sociais, históricos e científicos que subjazem à estrutura do discurso jurídico²⁶. Dessa forma, os gêneros textuais do

²⁴ O Direito é entendido por Silva (1998) enquanto um “Complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada (p. 268).

²⁵ Esclareça, a propósito, que estamos nos referindo à classificação proposta por Bittar (2017) que toma o discurso científico, no âmbito do discurso jurídico, como composto por um conjunto de gêneros textuais com o propósito de construir o sentido da norma jurídica.

²⁶ Diz mais o teórico: “Nenhum discurso está isento de ideologia, no sentido de que sempre pressupõe atitudes e escolhas por parte daquele que o constrói, que o formula” (BITTAR, 2017, p. 186).

discurso em apreço manifestarão, em certa medida, as escolhas que seus enunciadores fazem em face do caso concreto.

Ante o exposto, fizemos a opção por apresentar os tipos de discurso jurídico, seguindo a classificação proposta por Bittar (2017), qual seja, o discurso científico, o discurso burocrático, o discurso normativo e, por fim, o discurso decisório, no qual iremos nos deter mais demoradamente por ser objeto de interesse de nossa pesquisa.

Dessa forma, o discurso científico, segundo Bittar (2017), ao contrário dos demais tipos, não é um discurso performativo ou mesmo impositivo. Sua principal função consiste em estabelecer uma busca pelo sentido da norma, ou lei. Dessa maneira, é um discurso que opera – ou busca operar – uma transformação na consciência do operador do Direito, no sentido de ajudá-lo a formar sua opinião, bem como construir o sentido jurídico. Em síntese, “[...] o discurso científico é, fundamentalmente, um discurso voltado para a compreensão, crítica e interpretação dos discursos jurídicos” (BITTAR, 2017, p. 333). Ele se *presentifica* em textos doutrinários, comentários, críticas etc.

O discurso burocrático é, essencialmente, de acordo com Figueiredo (2015), aquele que exerce a função ordinatória de “regularização, acompanhamento, ordenação e impulso dos procedimentos, dirigindo o fluxo dos ritos institucionais” (p. 49), é, portanto, o próprio Estado que o controla no âmbito de suas instituições.

É, por excelência, um discurso engessado, no sentido de que ele só serve à reprodução *da forma como está*, ou seja, um discurso em que “Não há criação, há reprodução; não há liberdade interpretativa ou mesmo busca de sentido, há acomodação das palavras de um discurso prévio (discurso normativo) a situações de fato, a ocorrências fáticas” (BITTAR, 2017, p. 275). E, ao contrário do discurso normativo, no qual o magistrado pode interpretar, deixando de aplicar uma norma no caso concreto, o discurso burocrático não permite nenhum tipo de inventividade. Por isso mesmo, sua característica modal é poder-fazer-fazer. Esse tipo de discurso jurídico manifesta-se em gêneros como ofícios, atas de assembleias, declaração de comprovação etc.

Sem ele, o discurso jurídico decisório nem sequer poderia existir visto que somente dentro de ritos processuais reconhecidos pelo Estado, como, por exemplo, os autos de um processo é que o magistrado pode se pronunciar, no sentido de produzir uma decisão judicial.

O discursivo normativo é o discurso fundador dos demais discursos jurídicos e inclui gêneros como leis, portarias, decretos autônomos e/ou regulamentares etc. de modo que “Nem toda norma é uma lei, mas toda lei é uma norma” (BITTAR, 2017, p.188). Dessa maneira, sem norma, não haveria como o magistrado efetuar a *decidibilidade*, nem ao cientista estabelecer

sentidos interpretativos, bem como não haveria a possibilidade de se realizar procedimentos institucionais para o cumprimento da lei. Sua característica fundante estabelece como modalidade o *poder-fazer-dever*, na qual se destaca a obrigatoriedade de cumprir o que foi previsto enquanto conduta legal, bem como cessar de fazer outras previstas como *contra legis*.

2.3.1.4. O discurso jurídico decisório

O discurso jurídico decisório “é um discurso, a um só tempo, de um lado, derivado do discurso normativo, pois nele se sustenta, e dele extrai seus principais fundamentos, [...] e, de outro lado, terminal do discurso burocrático” (BITTAR, 2017, p. 288) vez que, como dito acima, para efetivamente existir no mundo jurídico, ele precisa, necessariamente, seguir uma marcha procedimental de produção e formação. É o caso dos gêneros sentença, acórdãos, decisões monocráticas interlocutórias etc. Todos eles, sem exceção, obedecem a uma estrutura fixa, da qual não podem se furtar, sob pena de nulidade dos efeitos da decisão proferida pelo magistrado. Essa estrutura composicional possui os seguintes elementos²⁷:

[...] o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação (e, se houver, também reconvenção), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. O segundo são os fundamentos, na qual o magistrado analisará e discutirá as questões de fato e de direito que embasará o terceiro, o dispositivo, no qual o magistrado resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem, isto é, responderá ao(s) pedido(s) do autor e, se for o caso de reconvenção, também ao(s) pedido(s) do réu (BUENO, 2015, p. 430).

O discurso decisório, diferentemente do científico, não só interpreta a norma, como possui um caráter coercitivo para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Sua imperatividade é extraída do poder de polícia por meio do qual terá a seu favor os agentes públicos para fazer cumprir a sua vontade. Isso porque “Segundo Bittar, o discurso jurídico decisório constitui uma prática textual de cunho performativo produzido por uma autoridade competente, com poder de modificar a situação jurídica daqueles a quem se refere” (KLOTH, 2008, p. 93), desde o momento em que seja enunciada pelo seu locutor, razão que justifica o fato de sua modalidade dominante ser o *poder-fazer-dever*.

O caráter performativo da decisão judicial se dá em virtude de certas condições serem cumpridas (cf. FIORIN, 2012), como, por exemplo, o fato de que o enunciador seja um magistrado, além de falar dentro dos autos e, o que não é menos importante, ser o juiz

²⁷ A estrutura composicional das decisões judiciais é disciplinada pela Lei 13.105 de 2015 que instituiu, em seu art. 489, os elementos que, obrigatoriamente, nela devem constar.

competente para o caso. Dessa forma, a modificação do *status* jurídico do sujeito é uma consequência do pronunciamento decisional do magistrado.

Em virtude de nossa pesquisa versar sobre o discurso jurídico decisório, vislumbramos a necessidade de, utilizando as contribuições analíticas de Figueiredo (2015), estabelecer, para o discurso jurídico decisório, uma complementação à tipologia proposta por Bittar (2015), em termos discursivos. Nessa ideia mencionamos que, quando de sua análise, Figueiredo (2015) destaca que, no gênero acórdão²⁸, predomina-se “em termos de pessoa, espaço e tempo [...] [o] uso da terceira pessoa e voz passiva, utilizando o recurso da *debreagem enunciativa*, que causa esse efeito de distanciamento.” (FIGUEIREDO, 2015, p. 116).

É que o enunciador, no âmbito do discurso jurídico, busca transmitir a impressão de que seu discurso é produzido num vácuo social, onde, em tese, não existe disputa social que seja subjacente à enunciação articulada. Dessa forma, quando o discurso jurídico decisório efetua uma narração do caso concreto, o faz “na terceira pessoa ou na voz passiva, para que os fatos sejam narrados na voz do outro ou pareçam narrar-se a si mesmos, sem que pareça existir um narrador instalado no discurso” (FIGUEIREDO, 2015, p. 116).

No entanto, Figueiredo (2015) aponta para outra estratégia discursiva do enunciador do gênero acórdão (aplicável, nesta pesquisa, ao discurso decisório de modo abstrato), realizada na parte da fundamentação da decisão:

[...] os enunciadores na fundamentação [...] utilizam o discurso na primeira pessoa e posicionam-se diretamente no discurso, utilizando a *debreagem enunciativa*. Esse tipo de *debreagem* confere ao discurso uma proximidade e um tom mais subjetivo. Isso nos indica também a presença de um enunciador que se insere de forma explícita no discurso e que não se importa de expor de forma pessoal sua opinião sobre o assunto tratado. Assim, os enunciadores criam o efeito de serem verdadeiros por expressarem claramente seus posicionamentos [...] (Idem)

Por falar nisso, faz-se necessário explicar que a decisão judicial tem por finalidade aplicar a norma aos casos concretos, levando em consideração os aspectos sociais, políticos e históricos que o envolvem. Daí a necessidade de se fundamentar a *decidibilidade*: não basta que a lei abstrata esteja presente no texto decisório, é preciso ter um *fazer interpretativo* dessa mesma lei à luz de outros discursos que atestem a garantia de sua máxima efetividade para os

²⁸ O acórdão é um gênero textual/discursivo, parte integrante do discurso jurídico decisório, que, em deferência às decisões que compõem o *corpus* desta pesquisa, é produzido, no âmbito de um Tribunal, por mais de um enunciador. É, em outras palavras, a síntese do entendimento manifestado pelo voto dos magistrados para o caso concreto discutido em plenário; além dessa característica, entretanto, o gênero supramencionado não se mostra distinto das decisões que serão analisadas nesta pesquisa, de modo que a aplicabilidade das conclusões feitas por Figueiredo para o discurso jurídico decisório não fere o princípio da abstração necessária à formulação da complementação à tipologia de Bittar (2017).

sujeitos destinatários, ou, em outros termos, é preciso que o *dialogismo* se faça presente com o uso explícito da intertextualidade. Desse modo, o discurso jurídico decisório é, conforme Bittar (2017), um discurso secundário na medida em que deriva do discurso normativo, científico e burocrático para se fazer existir, e esses discursos são evidenciados no ato da produção da decisão. E essa, nas conclusões de Figueiredo (2015), é mais umas das marcas discursivas do acórdão, bem como, fazemos questão de enfatizar, do próprio discurso jurídico decisório em abstrato.

A fundamentação, o conjunto de discursos alheios explicitamente marcados²⁹, evidencia que o enunciador, no discurso jurídico decisório, “busca construir um efeito de referente e tenta convencer seu enunciatário, utilizando-se da heterogeneidade [mostrada] como forma de argumentação” (FIGUEIREDO, 2015, p. 116), além de dar a impressão de que o enunciador é alguém que toma uma decisão de forma ponderada visto que busca a concordância entre a sua decisão e os discursos fundadores, não em sua própria opinião sobre o feito e, com isso, mascara os valores constitutivos do discurso.

Isso não significa dizer, contudo, que os discursos fundadores ou alheios necessitam concordar com o ponto de vista levantado no âmbito de uma decisão judicial, muito pelo contrário, é comum que, em vista desses discursos, entre os quais, a propósito, pode haver um outro texto decisório – caso da jurisprudência – a decisão se coloque enquanto conflitante e contenciosa, abrindo clara divergência com os entendimentos que não se coadunem com o ponto de vista do enunciador, estabelecendo, com isso, uma polêmica discursiva. Nas palavras de Maingueneau (2008): “O discurso primeiro não permite a constituição de discursos segundos sem ser por eles ameaçados em seus próprios fundamentos (p. 39).” A existência, portanto, da decisão judicial se dá em face das divergências que existem no seio da sociedade.

Em sendo assim, como é próprio do discurso jurídico de modo geral, “A decisão [judicial] busca neutralidade ideológica³⁰” (BITTAR, 2017, p. 299) ou, pelo menos, é o que tenta mostrar na superfície textual quando evoca a lei, em sentido estrito, como razão para se decidir de uma determinada forma. Na verdade, é justamente pelo sujeito enunciador fazer escolhas, tanto de termos quanto de pensamentos jurídicos, que se pode inferir os valores que subjazem às decisões.

²⁹ A fundamentação é composta da lei positivada no ordenamento jurídico, bem como dos textos que compõem o discurso jurídico científico e da jurisprudência, ou seja, “um conjunto de decisões de Órgãos Judiciais Colegiados no mesmo sentido quando da resolução de litígios aplicando-se a sanção prevista em norma jurídica” (MAGRI, 2012, p. 1).

³⁰ Ideologia, para Bittar (2017), diz respeito às escolhas feitas pelo enunciador no ato da produção do discurso.

O discurso jurídico decisório é, em síntese, um discurso que compele alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, modificando o *status* dos sujeitos envolvidos em um processo. Daí a importância de ele ser estudado cientificamente vez que, mesmo que se pretenda neutro, resguarda, em sua estrutura, as problemáticas do discurso postas em evidência quando dos embates sociais orquestrados pelos seus enunciadoreis.

Nesse sentido, o caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula é um objeto de estudo capaz de explicitar essas questões, e isso tendo como base a semiótica discursiva, pelo simples fato de congregar elementos que põem em cena as axiologias constitutivas dos textos decisórios construídos sob o mito, já superado, da neutralidade daquele que julga, prende, solta e condena o réu.

CAPÍTULO III

A BATALHA DAS TOGAS: PODER, DISCURSO E AXIOLOGIAS

Antes de adentrarmos na análise do *corpus* propriamente dita, cumpre dizer que as considerações que se seguem não são de ordem jurídica, razão pela qual não nos deteremos sobre os aspectos legais do caso em apreço ou emitiremos algum juízo de valor quanto à suposta inocência ou culpabilidade do ex-presidente Lula nos processos que correm contra ele na Justiça Federal. Ainda assim, cremos ser necessário esclarecermos alguns termos próprios do discurso jurídico decisório que serão utilizados neste capítulo. Nesse sentido, em primeiro lugar, devemos dizer que o *habeas corpus* é um remédio constitucional concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua *liberdade* de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (CF, art. 5º, inc. LXVIII, grifo nosso).

O autor da ação de *habeas corpus* recebe o nome de *impetrante*, enquanto que o termo *paciente* é usado para designar o indivíduo “em favor do qual se impetra [...] (podendo ser o próprio impetrante), e a autoridade que pratica a ilegalidade ou abuso de poder, *autoridade coatora* ou *impetrado*” (LENZA, 2017, p. 1220, grifo nosso). Devido ao fato de estar ligado aos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito, pode ser impetrante “qualquer pessoa física (nacional ou estrangeira) em sua própria defesa, em favor de terceiro, podendo ser o Ministério Público ou mesmo pessoa jurídica (mas, é claro, em favor de pessoa física)” (Idem), sem que haja, até mesmo, necessidade de haver um advogado constituído para sua proposição ou sequer a exigência de se seguir, na sua elaboração, uma fórmula pré-determinada.

Dito isso, para que fique claro, no caso em tela, Lula é paciente da ação proposta pelos impetrantes Wadih Nemer Damous Filho, Augusto Henriques Fernandes e Paulo Roberto Severo Pimenta, figurando como impetrados o Ministério Público Federal e o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Para efeitos de análise, buscaremos, a partir de um método *quali-interpretativista*, utilizando como base a semiótica greimasiana, e alguns conceitos da semiótica tensiva³¹, analisar os textos decisórios de acordo com o percurso gerativo do sentido, começando pelas estruturas narrativas do percurso, seguindo pelas estruturas discursivas, ou seja, partiremos do

³¹ A semiótica tensiva é um desdobramento da semiótica padrão, caracterizando-se por se tornar um campo de estudo cujo objeto consiste na *continuidade do sentido*, desenvolvida pelo semioticista francês Claude Zilberberg.

nível mais profundo ao mais superficial da significação. Ao longo da análise, de modo complementar, estabeleceremos diálogo com os estudos concernentes à polêmica discursiva.

Cada decisão será analisada separadamente e na ordem em que apareceu no evento discursivo em tela. Justifica-se a abordagem pelo fato de os textos decisórios, que compõem o caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, estarem intimamente ligados um ao outro, e só existirem enquanto resposta à decisão judicial que os antecedeu.

3.1.1. Análise da 1ª decisão de Favreto

Como vimos, o *habeas corpus* é um “remédio” constitucional usado para sanar ação de autoridade pública que violou o direito de ir e vir do cidadão, servindo, por essa razão, como garantia de que, uma vez deferido em favor do impetrante, tal violação não terá continuidade.

Nessa ideia, no âmbito da semiótica narrativa, mencione-se o fato de que, quando do ato de sua produção, o *habeas corpus* se apresenta enquanto um enunciado de fazer que busca modificar o *status* do sujeito paciente, como no presente caso, vez que Lula está em estado de disjunção com a liberdade. A narrativa que se forma, pois, é a de liquidação de privação do estado conjunto com o objeto-valor (liberdade).

-
1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ
 2. INACIO LULA DA SILVA, contra várias decisões proferidas pelo JUÍZO FEDERAL
 3. DA 13ª VF DE CURITIBA nos autos da ação penal originária,
 4. 50465129420164047000/PR, desde a suposta determinação de cumprimento de
 5. pena restritiva de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, a negativa
 6. de possibilitar o cumprimento da medida em local próximo seu meio social e familiar
 7. e, por fim, a concessão de garantia à livre manifestação de pensamento por meio de
 8. acesso a qualquer órgão de imprensa.
-

Fragmento 1

A decisão do desembargador Rogério Favreto, em favor da liberdade do ex-presidente Lula, condenado, em grau de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região a 12 anos e 1 mês de prisão em virtude dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro³² se dá em sede desse *remédio* constitucional, como sabemos. Procede, portanto, de uma petição por parte de impetrantes que consideravam a prisão de Lula ilegal justamente porque o juízo da 13ª

³² Os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro estão previstos na legislação pátria: o primeiro encontra-se no art. 317, caput, do Código Penal: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (CUNHA, 2013, p. 649); o segundo está previsto na Lei 9.613/1998 que “Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.”

Vara Federal de Curitiba não respeitou, segundo eles, o princípio da presunção de inocência do réu, qual seja, o de que *ninguém será preso antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória*, conforme preconizado pelo art. 283, *caput*, do Código de Processo Penal. Para reparar o que acreditam ser um abuso de poder por parte do juízo impetrado, pedem a imediata soltura do ex-presidente.

Em termos de narratividade, temos, como dito acima, um enunciado inicialmente de estado, no qual o sujeito de estado (Lula) está em disjunção com o objeto-valor (liberdade). Os impetrantes, sujeitos do fazer, *fazem* ao juiz (o desembargador Favreto) o pedido (*manipulação*) para que o magistrado conceda o objeto-modal (*poder-dever*) aos agentes da Polícia Federal a fim de que Lula seja libertado do cárcere.

O magistrado, no entanto, deve *interpretar* a manipulação dos impetrantes, atribuindo a ela valor positivo ou negativo: se avaliar positivamente, modifica o estado inicial de Lula, do contrário mantém o estado inicial, porque Favreto, enquanto plantonista, é aquele a quem incumbe apreciar o pedido de liberdade. Pode-se mesmo dizer que a sua situação singular o qualifica a ser o juiz da causa *no momento em que, face o plantão judiciário, o magistrado original, a saber, o relator, não está presente*. Isso porque, independentemente de haver recesso, o Poder Judiciário não pode, quando provocado (Cf. LOPES, 2002), negar-se a atender um pedido, mesmo que seja para indeferi-lo. Com esse *status*, Favreto pode não só julgar o pedido dos impetrantes como esboçar considerações sobre outros julgados que tenham relação com o caso, suspendendo os efeitos de decisões tomadas *antes do recesso do Judiciário, in verbis*:

-
1. Inicialmente, recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que
 2. encontra preso. Ademais, denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem
 3. adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos, bem como constante
 4. constrangimento e violação de direitos. Efetivamente, o direito de apreciação a
 5. eventual abuso em medido (sic) de restrição de LIBERDADE impõe análise em
 6. qualquer momento, mesmo que se conclua pelo seu indeferimento, desde que
 7. observada a devida fundamentação.
-

Fragmento 2

Favreto aceita a *manipulação* dos impetrantes, tornando-se *sujeito*, e, nessa condição, julga pertinente a manipulação, aceitando a ação de *habeas corpus*. Entretanto, esse julgamento/avaliação não se resume a só conhecer a peça inicial, mas a concordar com os argumentos nela presentes – aceitar diz respeito, no programa narrativo dos impetrantes, à

manipulação realizada – e, assim fazendo, como que num processo de espelhamento, acaba por sancionar negativamente outras decisões judiciais³³, indicando que a elas faltou o *saber*.

1. Todos esses fatos recentes motivam a apreciação do presente *mandamus de aferir*
 2. o direito de suspensão do cumprimento provisório da pena em curso (grifo nosso).

Fragmento 3

Enquanto sujeito da ação, Favreto instaura um programa narrativo novo que liberta Lula, isso porque, ao menos para partícipes do processo de *habeas corpus*, Lula pode ser considerado livre desde o momento em que a autoridade judiciária *defer* o pedido em favor do paciente, pois o *deferimento* é, ele mesmo, um ato performático.

A ação de Favreto, nesse sentido, para os agentes da Polícia Federal, era, em si, uma manipulação a fim de, por meio da intimidação, compeli-los a *fazer* com que a conjunção dos sujeitos impetrantes e do sujeito Lula com o objeto-valor fosse possível.³⁴ Em outras palavras, na esteira dos programas narrativos supramencionados, também se formava o programa narrativo dos sujeitos agentes da Polícia Federal que eram dotados pelo destinador da competência de um *poder-fazer* (libertar Lula da prisão). Note-se, a propósito, que eles eram os destinatários da decisão de Favreto e, para eles, o destinador-manipulador estabelece uma manipulação implícita por intimidação.

Não haveria, em outras palavras, como os agentes da Polícia Federal contestarem ou se negarem a cumprir a ordem de soltura, uma vez que a lei positivada proíbe que se desobedeça a um agente público, porque, como diz Código Penal, no artigo 330, caput: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” Quer-se dizer que o destinatário (os agentes da Polícia Federal) não *pode* não *fazer*, porque ele, o destinatário, foi compelido, pelo destinador, a cumprir o *dever* de soltar Lula, ou seja, o destinador deu aos impetrantes (sujeitos) o objeto-modal capaz (decisão judicial) de mudar o *status* de Lula, fazendo com que os sujeitos impetrantes entrem em *conjunção* com a liberdade do ex-presidente, enquanto que, pela manipulação do destinador, os destinatários agentes são levados a se tornarem os sujeitos do fazer (libertar Lula).

1. As últimas ocorrências nos autos da execução (eventos 228, 241, 243, 245) que

³³ Decisões que negaram a liberdade ao condenado.

³⁴ A conjunção com o objeto-valor *liberdade* também era esperada pelo Comitê *Lula Livre*, o qual, diga-se passagem, mobilizava-se em frente a sede da Polícia Federal do Paraná para saudar e aguardar a liberação do apenado. Em linhas gerais, os sujeitos impetrantes representavam os anseios dos militantes que, tal qual eles, criam que a prisão do ex-presidente era ilegal por ser oriunda de uma perseguição política com o objetivo de impedir um eventual terceiro mandato do condenado como chefe de Estado e de Governo.

2. versam sobre demandas de veículos de comunicação social para entrevistas,
3. sabatinas, filmagens e gravações com o Sr. Luiz Inácio Lula Silva, ora Paciente,
4. demonstram evidente **fato novo** em relação à condição de réu preso decorrente de
5. cumprimento provisória

Fragmento 4

É interessante notar que, para justificar a apreciação do pedido, o julgador faz referência a *um evidente fato novo*, o qual desencadeia um novo programa narrativo que permite a conjunção dos sujeitos impetrantes com a liberdade de Lula. Conforme veremos daqui a pouco, as escolhas temáticas feitas pelo enunciador para construir seus argumentos revelam o *viés ideológico* de sua argumentação no sentido de considerar que a disjunção do sujeito de estado Lula com a liberdade compromete a própria democracia na medida em que, preso, o ex-presidente está impedido de disputar a eleição como os demais candidatos. Note que, com esses valores, o destinador afirma, sempre, a necessidade de se manter, no plano maior, a conjunção de Lula com a liberdade para se *manter a democracia*, é o que se pode observar, *in verbis*:

1. Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de
2. igualdade de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena
3. expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade

Fragmento 5

A concretização dessas abstrações narrativas se faz sentir quando “os esquemas narrativos são assumidos pelo sujeito da enunciação que os converte em discurso” (FIORIN, 2013, p. 55). Dessa forma, em termos discursivos, a primeira decisão do desembargador Rogério Favreto é um pronunciamento decisório comum, tomado em sede *habeas corpus*, de 18 páginas, composto de três elementos essenciais: o relatório, ou seja, a síntese dos eventos que culminaram na apreciação da ação por parte do magistrado; a fundamentação, conjunto de ensinamentos e de normas jurídicas que servem de embasamento à *decidibilidade* e, por fim, o dispositivo, parte na qual o magistrado declara a conclusão a que chegou com base nas alegações e provas apresentadas pelos impetrantes e enuncia o comando a ser dado aos partícipes do processo.

Como já sabemos, o gênero decisão judicial é composto de três elementos básicos, dos quais não pode se furtar sob pena de ser invalidado por autoridade judiciária competente. Sem embargos, justo é dizer que a parte do relatório apresenta-se, predominantemente, em *debreagem enunciativa*, ou seja, na 3ª pessoa, na modalidade de discurso indireto, onde só “Ouvimos a palavra de outro pela voz do narrador” (FIORIN, 2013, p. 67), não havendo, em

boa parte do relato, *debreagens internas* posto que o enunciador “pretende apresentar [apenas] uma análise do que o outro disse” (Idem), conforme se pode notar no fragmento 1.

Somente quando o autor se refere, especificamente, aos pedidos formulados pelos impetrantes na petição inicial é que se vale, no âmbito da *debreagem enunciva*, do discurso direto, estabelecendo fronteiras bem nítidas entre a sua fala e as palavras do outro (Cf. FIORIN, 2013, p. 68). Esse uso predominante da 3ª pessoa do discurso no relato traz um efeito de objetividade por parte do enunciador, enfatizando, como sabemos, a ideia de que o discurso do magistrado – o qual está decidindo a sorte do encarcerado – é desprovido de qualquer parcialidade em relação ao caso concreto, afinal a *objetividade* implica a análise imparcial dos fatos para se fazer um resumo fiel dos eventos que, efetivamente, ocorreram quando da impetração do *habeas corpus*. No relato da decisão em comento, a bem da verdade, pouco se pode inferir quanto às marcas da enunciação, além do fato de que o enunciador *escolhe*, do todo da petição, as ideias que considera centrais para compor a síntese do pedido³⁵. O uso das *debreagens enuncivas*, nessa parte, funciona como uma capa que oculta, portanto, as axiologias presentes no ato enunciativo.

Entretanto, no corpo da decisão em análise, esse tipo de *debreagem* tende a oscilar, dependendo das estratégias argumentativas do enunciador. No texto em comento, é possível observar que, quando termina o relatório, o magistrado abandona a 3ª pessoa momentaneamente para, conforme ele mesmo diz, *decidir*:

1. **É o breve relato. Decido.** (grifo do autor)

Fragmento 6

É evidente, como dito, que a troca da *debreagem enunciva* pela *enunciativa* indica que a parte do relatório foi encerrada, parte essa na qual o enunciador buscou, já o dissemos, trazer um sentido de objetividade ao narrar os fatos que ensejaram na produção do texto decisório. E, apesar de o enunciador ter feito a “edição” e selecionado os fatos narrados, o *parecer* é de objetividade e não de “não pode ser de outra forma”.

A fundamentação, como sabemos, vem logo em seguida, e, com ela, é possível encontrar a oscilação, na decisão em tela, dos tipos de *debreagens*, vez que o enunciador irá mesclar seu posicionamento ideológico aos discursos alheios que, na decisão, estarão a serviço da defesa

³⁵ Não se está querendo dizer com isso que o simples fato de Favreto sintetizar a causa de pedir seja indicativo de sua inclinação para libertar o apenado da prisão, quer-se dizer que, isso sim, as escolhas feitas pelo enunciador das ideias ou dos temas constantes na petição, quando considerada a produção da decisão como todo, indicam o funcionamento da ideologia constitutiva do discurso.

do ponto de vista daquele que produz o discurso, como se pode observar abaixo. Dessa forma, é possível notar que, em um mesmo parágrafo, o enunciador marcará o discurso na 1ª pessoa sempre que houver necessidade de afirmar a sua autoridade enquanto aquele que decide sobre o caso, pois é ele quem está munido das condições necessárias para a produção e realização do ato performativo, como se pode notar, *in verbis*:

-
- | |
|--|
| 1. A despeito de comungar em boa parcela das motivações anotadas pelos impetrantes[...] |
| 2. entendo que o direito invocado no pedido merece apreciação sob ordem dos novos |
| 3. fatos (grifo nosso). |
-

Fragmento 7

O objetivo é evidenciar que é ele, o enunciador, que estabelece as escolhas teóricas que embasam a sua *decidibilidade* (*eu entendo*) tal qual escolhera quais temas fulcrais da petição inicial figurariam no relatório. No que tange à parte da fundamentação da decisão em análise, em dado momento do discurso decisório, o enunciador fará uso, mais uma vez, do discurso direto, reproduzindo, *ipsis litteris*, a fala do outro, conforme se pode comprovar no trecho abaixo:

-
1. Nessa esteira, oportuno o asseverado pelo Min. Dias Toffoli³⁶ na Reclamação
 2. 30.245/PR:
 3. “Essa assertiva a respeito do postulado constitucional da presunção de inocência
 4. (CF, 3. art. 5º, LVII), no entanto, não obsta uma vez exaurida a instância recursal,
 5. que se execute antecipadamente em seu desfavor o acórdão penal condenatório,
 6. sendo certo que sua custódia, a rigor, não mais se reveste de natureza cautelar,
 7. mas, sim das características de prisão-pena - vale dizer, sanção imposta pelo
 8. Estado pela violação de um bem jurídico penalmente tutelado, a qual exige a
 9. formulação de um juízo de culpabilidade em um título judicial condenatório (v.g.
 10. HC nº 152.707- MC/SP, de minha relatoria, DJe de 4/4/18; Rcl nº 25.111-AgR/PR,
 11. Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/2/18).
 12. Até porque, interpretação diversa, subverteria o próprio entendimento que
 13. prevalece na óptica da maioria dos membros da Corte de que essa execução, na

³⁶O ministro Dias Toffoli, à época dos eventos aqui retratados, era vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. Diferentemente de alguns de seus pares, Toffoli assumiu posição divergente quanto à jurisprudência, adotada pela Suprema Corte, da possibilidade de execução provisória da pena. Para ele, tal entendimento não se coadunava com a literalidade do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal. Dessa maneira, em muitos de seus julgados, fez prevalecer tal divergência, deixando claro o seu posicionamento.

14. forma colocada, não compromete a presunção de inocência (Tema nº 925 da 15. Repercussão Geral).”.

Fragmento 8

Como se pode notar, o uso do intertexto no ato da fundamentação, ainda que seja parte constitutiva do gênero decisão judicial, aqui indica o funcionamento de axiologias que são inerentes ao sujeito da enunciação: as *debreagens internas* (na modalidade discurso direto) reforçam a autoridade do enunciador, afirmando o valor, sempre positivo, da liberdade de Lula em face do ordenamento constitucional, porque, claramente, o uso do intertexto, ou seja, “o conjunto de fragmentos que ele cita efetivamente” (MAINGUENEAU, 2008, p. 77) serve para realçar o entendimento expresso acima acerca da prisão do condenado, destacando o caráter negativo e arbitrário de sua manutenção, e não há equívoco algum em se deduzir que não é por outra razão que o desembargador plantonista recorre à jurisprudência do STF.

É justamente nessa parte, ou seja, na fundamentação, que o funcionamento das axiologias, como dissemos, é mais evidente do que em outros elementos do gênero discursivo *decisão judicial*, uma vez que cabe ao enunciador *escolher* os discursos teóricos que ele usará para pôr fim à lide das partes. Como a fundamentação é feita, essencialmente, de citação, a voz do Outro no discurso decisório é, na verdade, instrumentalizada para que, no âmbito da defesa do ponto de vista do magistrado, ela *sirva* de embasamento para a decisão. Nas palavras de Maingueneau (2008), a citação rompe a continuidade do discurso, ou seja, “do Mesmo com fragmentos localizáveis do Outro, [de modo a que se faça] um engodo necessário que introduz apenas um *simulacro através do próprio gesto que parece introduzir a realidade de um corpo estranho*” (p. 107, grifo nosso).

No caso em tela, é possível notar que as escolhas feitas por Favreto, quando de sua fundamentação, reforçam a ideia da neutralidade do julgador, pois o discurso alheio é mobilizado, nessa decisão, enquanto aquele que *confirma* o posicionamento do enunciador, criando uma espécie de coerência interdiscursiva por meio da qual é possível decidir pela liberdade de Lula, afinal um ministro do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, deferiu um pedido de liberdade formulado perante a Suprema Corte do país.

Nessa estratégia argumentativa, o enunciador não traz, para a esteira de seu texto decisório, trechos de decisões de outros ministros que discordassem do seu ponto de vista. Dessa forma, o magistrado só trouxe, para o campo da polêmica discursiva inaugurada, o argumento de autoridade, previamente selecionado, a fim de dar maior grau de veracidade ao

que decide sobre a sorte do ex-presidente da República. E, enquanto faz isso, acusa os outros textos decisórios de seus pares de não possuírem a *devida fundamentação*. Por outros termos, Favreto desqualifica a tese defendida por seus colegas, a fim de anular “a força de seus argumentos” (AMOSSY, 2017, p. 59) e convencer os agentes da Polícia Federal a soltarem Lula.

É preciso entender que tanto o relatório quanto a fundamentação, na decisão em comento, servem para *deferir* o pedido em favor do paciente, restituindo-lhe a liberdade, estabelecendo relações de causa e efeito. Isso porque o discurso jurídico é construído valendo-se de uma lógica implicativa, isto é, é um discurso, *a priori*, marcado pela *espera* e pela *previsibilidade*, no qual, nas palavras de Leite (2011), a implicação “se expressa pela fórmula silogística ‘se a, então b’, tem como pivô o *porque* e sustenta a estabilidade das classes, por entender que grandezas contrárias são distantes demais entre si para poderem se (sic) aproximadas” (p. 34). Note-se que, para Favreto, o fato de Lula ser candidato à presidência da República é *causa* suficiente para que o pedido de *habeas corpus* seja, *consequentemente*, deferido em favor do apenado, mas, para deferi-lo, o plantonista precisa reconhecer a existência de outros discursos jurídicos anteriores, os quais, conforme ele mesmo, careciam da *devida fundamentação*. É por isso que a concessão, por outro lado, “tem como pivô o *embora* e se traduz pela fórmula *embora a, entretanto b2*, que opõe o não realizável e a realização advinda” (Idem).

A esse respeito, observe-se que, no caso em apreço, apesar de reconhecer a existência de decisões outras, Favreto afirma que a elas faltou o devido *saber* (causa) de forma que a consequência é o deferimento do pedido de liberdade feito pelos impetrantes. Por outros termos, Favreto instaura, no interior da implicação própria do gênero decisional, um discurso de caráter concessivo na medida em que contesta a denegação da ordem de soltura por parte de seus colegas desembargadores. Com isso, o magistrado abre espaço para que uma polêmica discursiva se *presentifique*.

E, em termos de polêmica discursiva, mesmo com essas controvérsias e programas encadeados, desde o início, a primeira decisão de Favreto se apresenta enquanto um discurso polêmico, mas que, *a priori*, dialoga com outras decisões judiciais que a antecederam, *sem ser, ela mesma, dialogal*, ou seja, “não há interação direta com o adversário” (AMOSSY, 2017, p. 72) em torno do objeto-valor perseguido pelos impetrantes.

O deferimento surge, portanto, como uma consequência lógica das proposições feitas pelo enunciador no decorrer do seu pronunciamento decisório, é o que se pode inferir quando

Favreto diz *Ante o exposto*, ou seja, em outras palavras, *considerando tudo o que foi dito até aqui*, conforme se pode observar, *in verbis*:

-
1. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a execução**
 2. **provisória da pena** para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA
 3. SILVA, se por outro motivo não estiver preso (grifo do autor).
-

Fragmento 9

Aqui, na parte do dispositivo ou comando, não se vê o uso de *debreagens internas* (discurso direto), como na fundamentação, nem mesmo o uso da *debreagem enunciativa*, como é evidente no relatório. O enunciador, ao dizer *defiro*, realiza o próprio ato de *deferir* uma vez que a decisão judicial é um ato jurídico de caráter performático, isto é, trata-se de um ato de fala que se realiza *no exato momento em que é enunciada* (AUSTIN, 1990), de modo que Lula pode ser considerado livre desde o instante em que a autoridade judiciária declara que assim o é. Não é à toa que o enunciador usa a *debreagem enunciativa*: justamente para compelir os enunciatários a agirem de acordo com a ordem dada visto que quem mandou cumprir a ordem foi aquele capaz de, em vista do estatuto de que goza, obrigar a alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

No que se refere à marca do tempo na decisão em tela, suficiente destacar que a predominância, isto é, o momento de referência da enunciação, é o tempo presente, ou seja, “durante o ato da comunicação [...]” (CEGALLA, 1998, p. 182), no modo indicativo (e, eventualmente, no subjuntivo) para trazer a ideia de que a decisão coaduna-se com os eventos a que se refere, ou seja, serve para o caso em apreço. E essa forma de tempo e de modo verbal é predominante em todos os elementos composicionais do discurso jurídico decisório em análise, conforme se pode observar, por exemplo, no relato da causa de pedir feito pelo enunciador, *in verbis*:

-
1. Inicialmente **tece** panorama dos fatos que levaram à determinação de prisão
 2. argumentando que a decisão que impôs a cumprimento da pena, antes do trânsito
 3. em julgado da condenação, alheia aos precedentes do STF que, embora **permitam**
 4. tal medida excepcionalmente, **exigem** uma fundamentação específica que, no caso
 5. concreto, não se logrou alcançar, limitando-se a citar precedentes dos Tribunais
 6. Superiores. Assim, **defende-se** a ausência de necessidade e fundamentação do
 7. decreto prisional que não **pode ser** obrigatório ou automático (grifo nosso).
-

Fragmento 10

A *debreagem*, podemos notar, é sempre *enunciativa*. É possível notar que o passado, às vezes, surge para narrar os eventos, mas é o *presente que predomina para decidir*. O tempo presente, aliás, no modo indicativo, traz um sentido de *certeza* daquilo que se é afirmado tanto

Note-se que, no trecho acima, o enunciador usa termos que reforçam o caráter performático de sua decisão (*desde logo, cumpra-se*), indicando o querer do enunciador em realizar a transformação no *status* jurídico do apenado *aqui e agora*, ou seja, dentro do contexto em que a decisão foi proferida (em sede de plantão), além de mostrar o poder do ato decisório em si mesmo.

Não há aqui nenhuma necessidade, por parte do magistrado, de reafirmar seu estatuto de plantonista nem de competente para decidir sobre a sorte do apenado, é suficiente ordenar – posto que, ao longo de sua decisão, expôs as ideias fulcrais do pedido, bem como as bases teóricas sobre as quais se erguem suas conclusões – que se cumpra a decisão *conforme* foi preconizado por ele, isso porque cabe ao enunciatário – agente da Polícia Federal – obedecer-lhe sob pena de ter caracterizada a sua conduta enquanto criminosa, pois que desobedeceu uma ordem judicial, daí a razão de o verbo *cumprir* estar no modo imperativo, pois não se trata de um *pedido* que o enunciador está fazendo ao enunciatário, mas sim de uma *ordem* para fazer cumprir a decisão.

Dessa forma, na decisão em tela, o fazer persuasivo do enunciador se fez presente em todos os elementos da decisão em comento, não sendo preciso, por isso mesmo, repetir aqui as estratégias usadas por ele para alcançar o fim almejado, em outras palavras, no que coube ao enunciador da referida decisão, buscou-se a persuasão do enunciatário segundo as regras preconizadas no ordenamento jurídico vigente. A esse *fazer persuasivo* do enunciador do pronunciamento decisório em questão, corresponde o *fazer interpretativo* do enunciatário desse texto, o qual decidirá, ao fim, se aceita ou rejeita a manipulação realizada³⁷. Nesse sentido, veremos, a partir da próxima decisão analisada, se, efetivamente, a persuasão de Favreto logrou êxito em convencer o enunciatário a agir no sentido de libertar o ex-presidente Lula do cárcere.

Por fim, a semântica da decisão em tela pode ser sintetizada com os seguintes percursos temático: *estatuto do apenado e pena*, nos quais se concentram os argumentos em favor da liberdade do ex-presidente Lula³⁸. Dessa forma, no que se refere ao primeiro percurso temático *estatuto do apenado*, Favreto faz menção aos subtemas: *fato novo, igualdade, quebra de isonomia, prejuízos ao paciente, direito de suspensão da pena e presunção de inocência*. No que tange ao percurso temático da *pena*, o magistrado faz menção aos subtemas *suspensão da decisão que determinou a prisão e execução provisória da pena*.

³⁷ Nas palavras de Barros (2001), “A interpretação [o fazer interpretativo realizado pelo enunciatário] depende, assim, da aceitação do contrato fiduciário e, sem dúvida, da persuasão do enunciador, para que o enunciatário encontre as marcas de veridicção do discurso e as compare com seus conhecimentos e convicções, decorrentes de outros contratos de veridicção, e creia, isto é, assuma as posições cognitivas formuladas pelo enunciador” (p. 106).

³⁸ A ordem na qual os argumentos aparecem corresponde a ordem que eles se mostram no texto decisório em análise.

Não chega a ser novidade que, na explicitação feita acima, haja a predominância de temas em lugar de figuras³⁹, o que é uma característica marcante do discurso jurídico, como já salientado no capítulo 2. Cabe, portanto, explicar o funcionamento e a organização desses percursos temáticos para a construção dos propósitos argumentativos do enunciador: para garantir a liberdade de Lula, Favreto inicia seu argumento considerando a existência de um *fato novo*, qual seja, o de Lula ser pré-candidato à presidência da República.

Na esteira da construção desse argumento em favor da liberdade do paciente, o enunciador destaca, como temas, o *direito à suspensão da execução provisória da pena*, com o qual o condenado poderá estar em pé de *igualdade* com outros candidatos ao cargo de maior envergadura da Administração Pública Federal. O enunciador não desconsidera que possam haver entendimentos diversos do seu, de modo que ele garante que a ausência de Lula nos atos de pré-campanha configura uma *quebra de isonomia* do pleito eleitoral, o que, por si, traz *prejuízos ao paciente*. Dessa forma, a *execução provisória da pena* é tida enquanto algo negativo, porque, para além dos prejuízos apontados pelo enunciador, compromete o princípio da *presunção de inocência* esculpido na Constituição Federal, descumprindo-a e comprometendo a própria democracia.

Ex positis, é possível notar que o encadeamento do percurso temático, feito pelo enunciador, evidencia a reiteração da legalidade e, portanto, da necessidade da liberdade de Lula, o que é bastante recorrente no discurso decisório em análise, posto que os temas, como vimos acima, giram em torno do *estatuto do apenado* e da *pena*. No rastro dessa coesão temática, é possível estabelecer uma leitura segundo a qual, para o enunciador, a liberdade de Lula equivale a defender os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, ao passo que a manutenção da prisão do paciente põe em xeque esses mesmos princípios, entre os quais se pode citar, a título de exemplificação, a presunção de inocência de todo o cidadão brasileiro. O enunciador manifesta, nessa isotopia, apreço maior pela liberdade enquanto valor fundamental do Estado que só deve ser relativizado mediante condenação criminal *transitada em julgado*.

3.1.2. Análise da 2ª decisão de Favreto

³⁹ As figuras, nesse texto decisório, servem para ilustrar, em termos concretos, o que é afirmado pelo enunciador de forma temática.

Trata-se da segunda decisão emitida pelo desembargador Rogério Favreto em vista do retardo, relatado pelos impetrantes, no cumprimento da primeira ordem de soltura que beneficiava o ex-presidente Lula.

-
1. Trata-se de petição apresentada pelo[s] impetrantes (Evento 7), que alegam entraves
 2. e retardo no cumprimento da decisão exarada no presente Habeas Corpus, bem
 3. como pela ausência de Delegado da Polícia Federal na sua sede.
-

Fragmento 1

É possível notar que, no relatório, o magistrado apresenta o estado de *disjunção* entre os impetrantes e o objeto-valor *liberdade* de Lula, visto que o efetivo cumprimento, por parte dos agentes da Polícia Federal, da ordem de soltura não se realizara, de modo a se notar, no relatório, a presença de dois sujeitos que disputam os objetos-valor, a saber, os impetrantes, privados da liberdade de Lula, e os agentes, conjuntos com a prisão do ex-presidente. Ainda que a primeira decisão judicial seja a competência necessária à liberação do apenado, argumentam os sujeitos agentes da Polícia Federal que a ausência do delegado impede que os policiais que lá se encontram sejam investidos de um *poder-fazer*.

-
1. Considerando os termos da decisão proferida em regime de plantão e que envolve o
 2. direito de liberdade do Paciente, bem como já foi determinado o cumprimento em
 3. regime de URGÊNCIA por "qualquer autoridade policial presente na sede da
 4. carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba", **reitero a ordem**
 5. **exarada e determino o IMEDIATO cumprimento da decisão, nos termos**
 6. **da mesma e competente Alvará de Soltura expedido** (Evento 6), ambos de
 7. posse e conhecimento da autoridade policial, desde o início da manhã do presente dia (grifos do autor).
-

Fragmento 2

Observe-se, a propósito, que a narrativa do texto decisório em comento se fundamenta sobre uma falta de transformação no estado de Lula e dos impetrantes. É preciso notar que Favreto, também nessa decisão, produz um discurso de caráter implicativo, mesmo que, aparentemente, a atitude dos agentes da PF manifestasse uma espécie de concessividade em relação à ordem de soltura; para o desembargador, no entanto, o cumprimento da ordem era, tão somente, uma questão lógica vez que ele, sendo plantonista, *determinara* que o condenado saísse da prisão.

Ora, conforme expusemos acima, o discurso jurídico decisório se caracteriza, entre outras coisas, por ser capaz de se realizar no momento em que é enunciado, e para tal goza da coercitividade policial para se fazer obedecer, porque, como expusemos no capítulo 2 desta

pesquisa, quando um juiz diz *cumpra-se* ou *defiro*, entre outras expressões, nesse momento também está, conforme Bittar (2017), agindo performativamente e, por via de consequência, mudando o *status* jurídico dos sujeitos para quem elas são proferidas.

Apesar disso, são os próprios agentes que, aparentemente, se negam a cumprir o ordenado, daí porque, como dissemos há pouco, vislumbrarmos uma possível concessividade por partes dos agentes policiais. A situação em tela indica haver, em verdade, uma razão forte o suficiente para que os sujeitos policiais federais tomem tal atitude, de modo a se perceber que a narrativa de aquisição de competência para a soltura do sujeito de estado, revestido por Lula, foi feita, ao mesmo tempo em que, de forma oposta, se criava uma outra narrativa de privação desta competência, a fim de se manter o ex-presidente preso. Em outras palavras, entre a primeira e a segunda decisão de Favreto, formava-se uma *oposição jurídica*, isto é, um *anti-destinador*, possuidor das mesmas prerrogativas que o cargo de magistrado lhe confere.

Mesmo assim, assumindo a função de destinador-julgador, o desembargador Favreto não admite que a privação do objeto-valor, realizada pelos agentes, seja mantida e, por causa disso, destaca que a eles é imposto o *dever* de cumprir imediatamente a ordem de soltura. O magistrado considera dois pontos importantes para não aceitar os argumentos dos agentes: 1) os próprios termos da primeira decisão não deixavam brechas para aparentes contestações, posto que mandava que a mesma fosse cumprida com *urgência* e 2) enquanto destinador, possuidor, portanto, dos objetos modais, o desembargador Favreto considerou que já havia investido os impetrantes do *poder-fazer* e os agentes do *dever-fazer*. Se a decisão não produzia seus efeitos, significava que um *anti-destinador* destituía os agentes do *dever* e os privou do *poder*, invalidando o decidido sobre a liberdade.

-
1. Pelo exposto, **determino o IMEDIATO cumprimento da medida judicial de**
 2. **soltura do Paciente, sob pena de responsabilização por descumprimento**
 3. **de ordem judicial, nos termos da legislação incidente** (grifo do autor)
-

Fragmento 3

É interessante notar que o desembargador não pede explicações sobre quem estaria destituindo os agentes do *poder*, porque, na sua acepção, ainda que houvesse um *anti-destinador*, ele não seria capaz de se contrapor ao ordenamento jurídico vigente no que se refere às punibilidades decorrentes do descumprimento de ordem judicial. Favreto assume a função de destinador-manipulador, intimidando os agentes policiais com uma sanção que poderia advir se o descumprimento persistisse independente dos motivos alegados.

Aqui, mais uma vez, a polêmica discursiva se *presentifica*: é possível dizer que um *antidestinator* disputa os destinatários revestidos, nesse contexto, como agentes da Polícia Federal, e, dessa maneira, cria um conflito objetivo quanto a saber *quem, dos dois destinadores, pode mais*. Pela lógica, do ponto de vista legal,

De forma esquemática, o primeiro contato, a instrução e o julgamento de um caso são realizados por um juiz singular, o qual conduzirá o processo com o auxílio dos advogados das partes. Ao final, o juiz decidirá a questão em uma sentença (art. 203/CPC), com ou sem resolução do mérito (arts. 485 e 487/CPC). Dessa decisão cabe recurso da parte que sucumbir, parcial ou integralmente, para o tribunal que, por sua vez, é formado por colegiados, denominados turmas, cujos magistrados integrantes são chamados desembargadores. Portanto, enquanto a decisão de 1ª instância é singular, a decisão de 2ª instância é, em geral, coletiva. (GICO JUNIOR; ARAKE, 2019, p. 4-5).

Não havendo, portanto, óbice a que os agentes escolhessem obedecer à autoridade judiciária responsável pela revisão do decidido na Primeira Instância, afinal de contas, “No Estado democrático, acresce notar, as funções de mando são sistematizadas, hierarquizadas e subordinadas a um sistema de *freios e contrapesos*. Um ato discricionário e ilegal **pode ser anulado pela autoridade superior**” (MALUF, 2013, p. 85, grifos nossos).

Em tese, Favreto é a autoridade superior, possuidor, devido à condição de desembargador, de maior poder para ser obedecido. E, mais uma vez, manifesta-se a singularidade do fenômeno estudado por meio do *corpus* escolhido para esta pesquisa, qual seja, os jurisdicionados – agentes da PF – de alguma forma são *compelidos* a não seguirem os protocolos elencados pelos teóricos do Direito e pelas leis positivadas no ordenamento jurídico vigente.

Há, conforme expusemos, uma clara anomalia posto que aquele a quem é conferido o discurso do poder não é imediatamente obedecido ainda que, e isso destacamos, exija *o imediato cumprimento da ordem de soltura*. Não é por outro motivo que Favreto força, com maior ênfase, que os sujeitos-impetrantes possam estar em *conjunção* com o objeto-valor, ao passo que alerta aos agentes da Polícia Federal que eles serão privados não só do objeto *prisão do Lula*, como ficarão em *disjunção* com a obediência à lei.

No plano discursivo, a segunda decisão do desembargador Rogério Favreto, diferentemente da primeira, só tem única página. Como é pequena, é justo afirmar que ela concentra, em seus 5 parágrafos, os 3 elementos constitutivos do discurso jurídico decisório.

Como se pode notar, a composição do texto em comento é a mesma do primeiro, de modo que, no breve relatório reproduzido acima, o enunciador faz uso, novamente, de uma *debreagem enunciativa*, em discurso indireto, não havendo, portanto, mais a se considerar posto

que já nos debruçamos sobre o propósito pelo qual é importante que, no relato dos eventos, o enunciador busque um efeito de sentido de objetividade.

Há pouco afirmamos que a decisão em comento concentra os elementos constitutivos de um discurso decisório, com isso não é estranho dizer que, devido ao caráter *meramente* reiterativo do pronunciamento em questão, as complexas proposições elencadas quando da fundamentação do que é decidido, foram sintetizadas pelo magistrado enquanto os *termos da mesma*, isto é, conjunto de ensinamentos presentes na primeira decisão, e *competente Alvará de Soltura*, conforme se pode observar no fragmento 2.

O enunciador estabeleceu uma relação interdiscursiva com a sua primeira decisão no sentido de reafirmar as *ideias nela presentes*, fazendo uma espécie de economia linguística por considerar ter sido suficientemente claro quando havia emitido a primeira decisão em favor da liberdade do ex-presidente da República.

Note-se que o enunciador, tal qual fizera no texto decisório anterior, oscila nas *debreagens*, bem como nos discursos (tanto direto quanto indireto), mas aqui há uma pequena diferença: na primeira *debreagem enunciativa*, do fragmento 2, o magistrado só reafirma a ordem que havia dado, como se dissesse, por outros termos, *sou quem diz: a decisão anterior deve ser cumprida nos seus termos*. É que o desembargador não encontra motivos que possam explicar o retardo no cumprimento de sua ordem, ainda mais quando ele mesmo considera que, nos termos lá insertos, constava que ela deveria ser cumprida *em regime de urgência*. Por isso que, na segunda *debreagem enunciativa*, do fragmento 3, o enunciador, ciente do estatuto de que goza, *determina* o cumprimento da decisão anterior, sem se deter nas questões jurídicas complexas a que havia se dedicado antes. Vale dizer, a decisão primeira, reiterada, tornou-se, ela mesma, o fundamento da segunda.

1.**Registro ainda**, que sem adentrar na funcionalidade interna da Polícia Federal, o
 2.**cumprimento do Alvará de Soltura não requer maiores dificuldades e**
 3.**deve ser efetivado por qualquer agente federal que estiver na atividade**
 4.**plantonista**, não havendo necessidade da presença de Delegado local (grifo nosso)

Fragmento 4

Note que, como afirmamos no capítulo 2 desta pesquisa, *todo enunciado se constitui em diálogo com outros enunciados*, ou seja, *em resposta a outros discursos*, dessa forma, quando o enunciador faz questão de dizer *não haver necessidade de Delegado local* parece que, *na prática*, o enunciador *já* está retrucando a alguma justificativa feita para não se cumprir a decisão.

E é justamente em virtude da ciência do seu estatuto que o enunciador continua usando a *debreagem enunciativa*: o sujeito que fala e se deixa imprimir no discurso indica *saber* o que deve ser feito do ponto de vista jurídico, demonstrando, em rápida síntese, o conhecimento sobre o dever do enunciatário em sede de plantão. Ao fazer isso, o plantonista parece indicar não aceitar qualquer justificativa que possa explicar o não cumprimento da ordem que dera. Dessa forma, quando chega à parte do dispositivo ou comando, o enunciador busca compelir o enunciatário, com mais força do que antes, conforme se pode observar no fragmento 3.

No dispositivo, o enunciador evoca, mais uma vez, com a *debreagem enunciativa*, a força performática do discurso jurídico decisório: estratégia discursiva utilizada com projeção da 1ª pessoa do discurso para, sem sombra de dúvidas, compelir os agentes a obedecerem, sem embargos, a primeira ordem de soltura. E, para que não haja dúvidas de que esse é o propósito do enunciador, ele especifica o momento em que ela, a decisão, deve ser cumprida, qual seja, de *imediato*. Essa marca de enunciação reforça, mais uma vez, como os demais elementos presentes no todo do texto decisório em apreço, o caráter performático do discurso jurídico decisório, pois aquele que emite a decisão, também exige que ela seja cumprida no ato de dizer *determino*.

Não por outra razão, o tempo da decisão em tela é *predominantemente* presente, no modo indicativo, tal qual a decisão anteriormente analisada, uma vez que o enunciador parece *não aceitar* o fato de que os enunciatários demorem a cumprir uma decisão que já estava em posse da autoridade policial desde as primeiras horas da manhã do *presente dia*.

As relações entre o enunciador e o enunciatário, como explicitado na análise anterior, baseiam-se na pressuposição de veracidade do discurso proferido pelo possuidor do estatuto de magistrado, e do fato de o enunciador *crer* que o enunciatário está *obrigado* a cumprir as ordens exaradas, mas aqui já é possível perceber que a manipulação feita por Favreto não logrou êxito de ser aceita pelo enunciatário. O convencimento, no caso, para a prática do ato ordenado não se efetivou, apesar de, repita-se, a decisão anterior estar dentro das exigências composicionais do gênero discursivo decisão judicial.

A segunda decisão surge, portanto, com uma característica que a distingue de sua antecessora: ela busca convencer, agora pela intimidação, o enunciatário a agir *imediatamente* no sentido de libertar o condenado, mesmo porque, supomos, o enunciador não vislumbra razão para que isso não seja feito, conforme se pode notar, *in verbis*:

-
1. Cumpra-se. Comunique-se os Impetrantes, remetendo a presente decisão à Polícia
 2. Federal para imediato atendimento da ordem judicial.
-

Fragmento 5

Dessa forma, é possível notar que o enunciador não vê o *fazer interpretativo* do enunciatário enquanto um ato individual e individualizante, no sentido de que o enunciatário decide, por si, se aceita ou se rejeita as proposições do produtor do discurso, mas só considere que a interpretação do enunciatário é vinculada à decisão proferida em sede de *habeas corpus*, e essa percepção é um dos fundamentos sobre o qual se ergue o texto decisório, um dos *estatutos do enunciatário*, para usar as palavras de Maingueneau (2008). Ao decidir rejeitar, no ato interpretativo, os valores em relação à liberdade de Lula, para o enunciador, o enunciatário está subvertendo as regras que regem o funcionamento do próprio Poder Judiciário, razão pela qual alerta que, em caso de o preso não ser libertado de *imediato*, haverá a *responsabilização por descumprimento de ordem judicial* de acordo com o que preconiza a *legislação incidente*.

A semântica da segunda decisão pode ser sintetizada com os seguintes percursos temáticos: *estatuto do plantonista*, o qual traz como temas a *reiteração da decisão anterior*, o *cumprimento da ordem anterior de soltura* e a *responsabilização por descumprimento de ordem judicial*, diferenciando-se, portanto, da decisão anterior, na medida em que não mais discute a *pena* nem muito menos o *estatuto do apenado*. Ela concentra, em si mesma, os valores ressaltados na primeira decisão, intensificando a urgência de vê-la cumprida. Não há, portanto, espaço para relativismos: a *liberdade do apenado* e, o seu correlato, a *obediência à decisão* são explicitados enquanto valores que devem ser atendidos *em absoluto*, excluindo-se do campo argumentativo outros valores enunciados na primeira decisão.

O autor da decisão faz, portanto, uma triagem, selecionando quais são temas que devem figurar enquanto fundamentais para a enunciação, evidenciando não aceitar qualquer tergiversação, tanto é que o plantonista faz questão de demonstrar saber de como se dá a organização interna da Polícia Federal, bem como o que é preciso fazer para se cumprir a ordem.

Isso significa, como se pode observar, que o enunciador vincula, sem maiores complexidades, os temas de sua segunda decisão à primeira que havia emitido em favor da liberdade do ex-presidente, destacando a obrigação de a autoridade policial cumprir o dever de obedecer ao que fora decidido em *sede de plantão*. Nesse sentido, ele faz uma breve *reiteração da decisão anterior*, exigindo o *imediato cumprimento da ordem de soltura*, sob pena de *responsabilização por descumprimento* dos agentes da Polícia Federal.

Da forma como os temas se encadeiam dentro do percurso temático, é possível fazer uma leitura segundo a qual o enunciador busca, na verdade, reafirmar a sua autoridade para fazer cumprir o seu mandado e, dessa forma, restabelecer os estatutos necessários ao

funcionamento do Poder Judiciário, subvertido em vista da demora da autoridade policial em libertar o paciente das mãos do Estado Carcereiro.

3.1.3. Análise da decisão de Moro

Fiorin (2013), conforme vimos no capítulo 2 desta pesquisa, considera que “Toda narrativa tem uma dimensão polêmica [porque] A conjunção para um sujeito implica a disjunção para outro” (p. 36) e, de fato, nada sintetiza tão bem a decisão de Sérgio Moro quanto essas palavras, bem como a própria teoria semiótica, de base greimasiana, a qual é caracterizada pela *espera*, isto é, pela previsibilidade de organização do discurso (cf. TATIT, 2019, p. 13)

-
1. Em 05/04/2018, este julgador recebeu ordem exarada pela 8ª Turma do TRF4 para
 2. prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro Luiz Inácio Lula da Silva
 3. na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 [...]
 4. A decisão foi tomada pelos três Desembargadores Federais da 8ª Turma do Tribunal
 5. Regional Federal da 4ª Região. A decisão foi tomada em conformidade com a
 6. denegação de habeas corpus preventivo tomada pelo Plenário do Egrégio Supremo
 7. Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin).
-

Fragmento 1

A decisão de Moro estabelece uma *interação polêmica*, ou seja, “uma interação face a face ou uma interação assíncrona. Ela implica que dois ou mais adversários se engajem em uma discussão falada ou escrita, em que um tenta levar a melhor sobre o outro” (p. 72)⁴⁰. No trecho, por exemplo, Moro se coloca enquanto um mero destinatário de destinadores maiores do que ele mesmo no caso Lula. Dessa forma, indica que sua intervenção no feito é a manutenção da obediência a esses destinadores que possuem a competência para dizer se Lula deve ou não ser libertado da prisão. Esses destinadores maiores são a 8ª Turma do TRF4 e, de um modo geral, o Supremo Tribunal Federal que, juntos, efetuaram transformações na condição da relação de Lula com o objeto valor (liberdade).

-
1. Sobreveio decisão monocrática do Desembargador Federal plantonista Rogério
 2. Favreto, em 08/07/2018 no HC 5025614-40.2018.4.04.0000 suspendendo a
 3. execução provisória da pena sob o fundamento de que a prisão estaria impedindo o
 4. condenado de participar da campanha eleitoral. Ocorre que o habeas corpus foi
 5. impetrado sob o pretexto de que este julgador seria a autoridade coatora, quando, em
 6. realidade, este julgador somente cumpriu prévia ordem da 8ª Turma do Tribunal
 7. Regional Federal da 4ª Região.
-

⁴⁰ Por outras palavras, segundo Amossy (2017), enquanto o discurso polêmico se caracteriza pela ausência do adversário, a interação polêmica pressupõe a presença do adversário, conforme veremos quando tratarmos do nível discursivo nesta análise.

Como Moro fora apontado como autoridade coatora, é correto se presumir que Favreto se tornou o destinador também de Moro, da mesma forma como o era dos agentes da Polícia Federal, impondo um *dever* de libertar o ex-presidente da República. No entanto, é possível perceber que Moro, dentro de seu próprio programa narrativo, avalia a manipulação de Favreto e decide não a aceitar, isto é, não acatar os argumentos, mesmo que se trate de desembargador oriundo do TRF4, desorganizando a lógica a que fizemos menção na análise anterior, segundo a qual por Favreto *ser* desembargador teria, *em tese*, maior poder de mando para se fazer obedecer. Por outros termos, Moro confere a seu discurso uma verve concessiva. A não aceitação da manipulação implica que Moro se recusa “a participar do jogo do destinador, pela proposição de um outro sistema de valores [quer-se dizer que] Só com valores diferentes o sujeito se safa da manipulação” (BARROS, 2002, p. 33).

Noutras palavras, a avaliação negativa que o destinatário Moro faz da decisão de Favreto objetiva mostrar, em linhas gerais, que o então juiz é detentor da competência necessária para impedir que o *habeas corpus* seja cumprido *naquele momento*, ou seja, o destinatário Moro mostra ter adquirido os objetos modais que indicavam, quando da ordem de prisão de Lula, o *dever-fazer*. Na esteira desse objetivo, o percurso empreendido pelo então magistrado consiste em indicar aos interlocutores (os agentes da Polícia Federal) que, como que refletido num espelho, Favreto não teria o *poder-fazer*, isto é, a competência necessária para decidir sobre a liberdade de Lula, ainda que ostentasse o *parecer*, de modo que o desembargador plantonista não *seria*, em verdade, o *verdadeiro* destinador a quem os agentes deviam obedecer, tal qual ele mesmo não obedecia. Aponta o então juiz de primeiro grau que o *verdadeiro* destinador seria o relator do caso no TRF4, acerca de quem foi orientado, pelo então presidente do TRF4, a aguardar informações sobre como proceder, confira-se:

-
1. O Desembargador Federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade
 2. absolutamente incompetente para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma
 3. do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda do Plenário do Supremo Tribunal
 4. Federal. Diante do impasse jurídico, este julgador foi orientado pelo eminente (sic)
 5. Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural
 6. da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tem a competência de,
 7. consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pela (sic) colegiado. [...]
 8. Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o
 9. esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo
 10. competente colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
-

Fragmento 3

Na condição de destinador-manipulador, Moro estabelece uma manipulação por *intimidação* afirmando que *um impasse* fora criado e que, por esse motivo, os agentes da Polícia Federal deviam se abster de cumprir o ordenado pelo desembargador, sob pena de descumprirem o acórdão da 8ª Turma do TRF4 (ou seja, em termos de narratividade, o então juiz diz que eles entrarão em disjunção com o que supõe ser objeto-valor dos agentes, a saber, *a obediência à lei*). Por outras palavras, o magistrado busca fazê-los acreditar que *devem* escolher obedecer a ele, então destinador, o destinatário de outros destinadores mais poderosos do que o próprio Favreto.

A manipulação intimidatória realizada por Moro, a qual, não podemos esquecer-nos, foi usada também por Favreto, tem o condão de lograr êxito: de fato, os agentes da Polícia Federal se veem em um impasse e, ao menos para os objetivos deste trabalho, não é possível presumir o que se deu no interior da sede da PF no estado paranaense, nem mesmo quais as razões que levaram os destinatários do despacho a decidirem sobre a obediência a um em detrimento do outro.

Ainda que se queira dizer que a razão pela qual os agentes escolheram obedecer a Moro em vez de Favreto se deu em vista de que o sistema de valores dos policiais coadunava-se com o primeiro destinador em detrimento do segundo, isso seria ir além dos propósitos da análise em tela, vez que não há nenhum texto que sirva de embasamento para tal afirmação. E, mesmo que houvesse, ele não seria parte integrante do *corpus* desta pesquisa.

Não à toa, Favreto é exposto, portanto, como um *anti-destinador*, criador de um *anti-programa*, que usurpou a competência da 8ª Turma do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal – este último negara a concessão de *habeas corpus* ao ex-presidente em abril de 2018.

A decisão de Moro, no quadro em que aparece, explicita a interação polêmica e modifica, por completo, o curso supostamente normal do processo de *habeas corpus*, concretizando um *acontecimento*⁴¹, pois que mesmo no recesso, e em pleno domingo, o Judiciário decide que é preciso garantir a liberdade-prisão do apenado Luís Inácio Lula da Silva.

A decisão do então juiz de primeiro grau Sérgio Moro compõe o terceiro pronunciamento decisório do evento discursivo em análise. Trata-se, no entanto, do primeiro texto decisório no qual, em vez da *liberdade* do paciente, o que é euforizado é a manutenção da

⁴¹ A primeira decisão do desembargador Favreto, no entanto, seria um *acontecimento*, pois que também mobiliza um grande número de concessividades para se fazer cumprir. Entretanto, o que queremos dizer é que cada decisão, na forma como aparece, constitui-se acontecimento em termos tensivos.

prisão do ex-presidente da República. Além do mais, o despacho em questão difere, em termos estruturantes, da *decibilidade* comumente utilizada no meio jurídico.

Cite-se, a esse respeito, o fato de a decisão não ter, aparentemente, como nos dois pronunciamentos decisórios analisados anteriormente, uma parte específica para um relatório nos termos postos pelo plantonista do TRF4, bem como não apresentar, claramente, uma fundamentação. É uma decisão judicial *sui generis* – a qual tem apenas 2 páginas, nas quais se expõem a apresentação das causas que levaram à prisão do ex-presidente Lula, justificativa da ação do juiz de primeiro grau no caso e, ao final, um comando para impedir que a autoridade policial liberte Lula – mesmo assim, é tida aqui enquanto um discurso decisório por ter sido produzido por um magistrado, dentro dos autos de um processo.

É justamente por ter um caráter diferenciado das demais que o enunciador busca imprimir-se no discurso de forma indireta, sem o uso, por exemplo, da clássica 1ª pessoa (*eu*, *nós*). Ao referir-se a si mesmo como aquele que produz o discurso que profere, o magistrado de primeira instância se vale de pronomes demonstrativos, os quais “[...] indicam o lugar, a posição, ou a identidade dos seres, relativamente às *pessoas do discurso*” (CEGALLA, 1998, p. 173, grifo nosso). Dessa maneira, no fragmento 1, *este* corresponderia ao pronome *eu* uma vez que, no contexto em que aparece, tem a função de fazer menção à pessoa que, como dissemos, *produz o próprio discurso*.

Considerando que, apesar das projeções de pessoa com o uso da *debreagem enunciativa* explicitarem a presença do sujeito da enunciação no enunciado, os magistrados buscam trazer um sentido de objetividade para os seus textos, logo entenderemos a razão pela qual o enunciador não quis dizer *eu*, optando pelo pronome demonstrativo supramencionado: agindo dessa forma, constrói um efeito de sentido de objetividade ou, pelo menos, aparência, reforçando, por consequência, o fato de que o seu agir se dá em face de uma *necessidade do momento*, eximindo-se de qualquer atribuição enquanto autoridade coatora, apontando ter sido um mero instrumento da vontade do tribunal de apelação que lhe deu ordem para *prender* o condenado.

O sentido anterior é reforçado no fato de que, quando efetua uma espécie de fundamentação dentro do provável relatório, após relatar ter recebido uma ordem do órgão superior, o enunciador reproduz, *ipsis litteris*, o conteúdo desse comando que ensejou na prisão de Lula. Em seguida, valendo-se da *debreagem enunciativa* o magistrado explica que

1. A decisão [de prender Lula] foi tomada pelos três Desembargadores Federais da 8ª

2. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. A decisão foi tomada em conformidade com a denegação de habeas corpus preventivo

4. tomada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de
 5. 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin).

Fragmento 4

Moro se vale, por óbvio, de um interdiscurso, mas não com os mesmos propósitos de Favreto, ele usa o *intertexto* para *defender-se* da acusação de que é uma autoridade coatora, ou seja, de ter sido o seu ato, unicamente, que deu azo para que fosse impetrado um *remédio constitucional* a fim de fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder. O enunciador não se vê enquanto autoridade coatora e não aceita, portanto, que Lula, em virtude dessa acusação, seja libertado. O texto citado, com isso, serve para reforçar que, se alguma ação houve por parte do juízo de primeiro grau, ela foi ordenada pela 8ª Turma do TRF4, conforme se pode observar, *in verbis*:

1. Ocorre que o habeas corpus foi impetrado sob o pretexto de que este julgador seria a
2. autoridade coatora, quando, em realidade, este julgador somente cumpriu prévia
3. ordem da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Fragmento 5

Não por outra razão dissemos que a decisão em comento não se enquadra nos padrões pré-determinados de elaboração de um discurso decisório comum, visto que, como podemos notar, os elementos básicos de constituição do gênero decisão judicial *não só não estão claramente postos*, como também *mudaram de função* em face do uso feito pelo então juiz Sérgio Moro para, por assim dizer, *comprovar sua não culpabilidade no feito*. O que queremos dizer, em síntese, é que o enunciador mobiliza esses elementos de forma *parcialmente diversa*, chegando ao ponto de sequer marcar *explicitamente* a 1ª pessoa do discurso, por não considerar que a situação possa ser encarada enquanto corriqueira, como mais um ato corrente no plantão do Judiciário, aliás, a economia e a concentração desses elementos constituintes da *decidibilidade* reforça a intensividade do texto decisório em comento. A liberdade de Lula, do ponto de vista do enunciador, está eivada de ilegalidades⁴², de maneira que ele se vê na incumbência de, em sua defesa, interferir no feito e, ao menos inicialmente, levar os enunciatários – agentes da Polícia Federal – a retardarem, ao máximo, o cumprimento da ordem de soltura.

É interessante observar que, nessa decisão *sui generis*, há maior destaque para o pretérito perfeito, ou seja, aquele que indica uma *ação acabada no tempo*. É o caso de se dizer, por

⁴² Vale ressaltar que, para Favreto, a prisão de Lula também está “eivada” de ilegalidades.

exemplo, que o julgador *recebeu ordem*, que a decisão *foi tomada*, como consta nos fragmentos acima. A marcação do tempo evidencia, para os propósitos do enunciador, ações que não *podem ser mudadas*, posto que elas foram realizadas em conformidade com aquilo que foi decidido por outros enunciadores.

Nesse sentido, as relações entre o enunciador e o enunciatário ganham novos contornos nesse discurso, é que o enunciador sabe que, hierarquicamente, mais poder de decisão teria o desembargador por ser magistrado de uma instância, em tese, superior à primeira, ainda mais se o desembargador em questão ostenta, como Favreto, o *estatuto de plantonista*. O impasse consistia exatamente em *como* convencer o enunciatário de que uma decisão tomada em primeiro grau teria mais força para se sobrepor a uma decisão tomada em sede de tribunal de recurso.

Dessa forma, o enunciador se vale do argumento segundo o qual Favreto, mesmo em sede plantão, não seria *competente* para decidir sobre a sorte do condenado. Além do mais, posto que não seria suficiente simplesmente alegar tal coisa para compelir os enunciatários a se recusarem a obedecer Favreto, o enunciador destaca que o pronunciamento decisório que faz naquele momento foi *validado* pelo então *presidente do tribunal*, o qual recomendou que o juízo de primeiro grau entrasse em contato com o *relator original* do caso Lula no órgão jurisdicional.

Sob esse argumento, Moro busca deslegitimar o *estatuto do enunciator* plantonista diante dos agentes da Polícia Federal, colocando-se enquanto *aquele que representa a vontade da 8ª Turma do TRF4*, que condenou, por unanimidade, o ex-presidente Lula à prisão. É importante salientar que o enunciador da decisão em tela *faz questão* de ressaltar a participação de um personagem fundamental, o presidente do tribunal, deixando implícita a concordância dele com a atitude tomada pelo juiz de primeiro grau uma vez que, conforme o próprio Moro, o presidente do TRF4 *o havia orientado a consultar o relator*, ou seja, a figura de maior autoridade daquele momento demonstrou estar do *lado do juiz de piso* e não do plantonista. Sendo assim, o enunciador destaca que *cumprir* a decisão de Favreto equivale a *descumprir ordem de prisão* de enunciadores maiores e mais legitimados. Por outros termos, o então juiz faz um simples alerta do que *pode* acontecer àqueles que, seguindo o que diz Favreto, libertarem Lula da prisão, como se pode observar, *in verbis*:

-
1. Se o julgador ou a autoridade policial cumprir a decisão da autoridade absolutamente
 2. incompetente, estará, concomitantemente, descumprindo a ordem de prisão exarada
 3. pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
-

Não soa estranho, portanto, que Moro não se valha do performativo *cumpra-se*, como fizera Favreto, mas diga, no lugar, *comunique-se*, como vimos no fragmento acima.

Ao assim proceder, fica claro, se considerarmos a semântica do discurso decisório em análise, que o enunciador quer, para além das imposições que podem ser vistas no âmbito de seu texto decisório, que o enunciatário, isotopicamente, entenda que há a preocupação quanto às consequências do descumprimento de ordem exarada por sujeitos cujo estatuto é bem maior do que o do plantonista.

A semântica discursiva de decisão de Moro assenta-se sob o percurso temático *estatuto da 8ª Turma do TRF4*, no qual repousam os temas *ordem* e *(in)competência*. Este percurso estabelece-se em favor da prisão de Lula.

A *ordem* que, segundo o enunciador, deve ser sumariamente cumprida é da 8ª Turma do TRF4, em detrimento da de Favreto. Moro justifica esse alerta, afirmando que, em verdade, Favreto não tem a *competência* necessária para decidir sobre a sorte de Lula de modo que a decisão, emitida em sede de plantão, apesar de ter os requisitos de um discurso decisório comum, foi proferida por julgador *incompetente* para o caso e, portanto, deve ser descumprida.

3.1.4. Análise da decisão de Gebran Neto

Dos muitos propósitos do então juiz Sérgio Moro, quando da interferência no curso do processo de *habeas corpus* do ex-presidente Lula, foi explicitado, na análise anterior, o objetivo de preparar o terreno para a entrada de Gebran Neto no imbróglio jurídico. Esse magistrado era, à época dos fatos aqui analisados, o relator⁴³ original do caso Lula no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Função esta que, ao longo da jurisdição do TRF4, dava ao desembargador supramencionado autonomia para decidir sobre todos os pedidos feitos pelos advogados do ex-presidente. Para fins exemplificativos, cabe dizer que foi dele, aliás, a ordem dada a Moro para determinar a prisão de Lula, após a denegação do *habeas corpus* preventivo pelo STF.

-
1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Wadih Nemer Damous Filho e outros em
 2. favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA objetivando a suspensão da decisão que

⁴³ Relator, na esfera de um tribunal, é o juiz responsável por analisar preliminarmente o processo, tendo como função apresentar um *relatório* (de onde deriva o título) dos fatos ocorridos no processo. Além disso, é preciso que, junto a esse resumo dos fatos, haja também o voto do relator em relação ao pedido feito, independentemente de aceitá-lo ou negá-lo. Os demais colegas, ou seja, os magistrados membros do tribunal podem concordar com o sentido do voto proferido, confirmando, portanto, a sentença/decisão ou rejeitar, fazendo com que, por maioria, seja aceito as alegações de uma das partes em detrimento do entendimento do juiz relator.

3. determinou a prisão do paciente nos autos da Ação Penal nº 5046512-
4. 94.2016.4.04.7000 e a concessão da liberdade independente da aplicação de
5. medidas alternativas.
6. Sustentam os impetrantes, em síntese: (a) a ilegalidade da decisão do Juízo da 13ª
7. Vara Federal de Curitiba/PR que determinou a prisão do paciente, sem apresentar
8. qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade, proferida
9. quando sequer havia sido esgotada a jurisdição desta Corte e contrariando
10. precedentes do STF; (b) a desproporcionalidade da execução prematura da pena;
11. (c) o impedimento de comunicação do paciente, pré-candidato à Presidência da
12. República, com a mídia; e (d) a liberdade de auto-determinação quanto ao local de
13. cumprimento da pena, que deveria ser próximo ao seu meio social e familiar.
14. Alegam que a medida é urgente, o que justificaria o despacho em plantão.

Fragmento 1

Falando em termos de narratividade, considerando que, na parte inicial da decisão em análise, vislumbram-se semelhanças consideráveis entre ela e o primeiro texto decisório de Favreto, é justo dizer que também aqui há um enunciado de estado no qual Lula (o sujeito de estado) se encontra em *disjunção* com a liberdade (objeto-valor). Entretanto, em deferência à narrativa de Favreto, a qual relatava a liquidação de privação do objeto-valor liberdade, Gebran Neto, por sua vez, produz uma narrativa na qual há a manutenção da prisão do condenado.

Nesse programa narrativo, Gebran Neto se vê enquanto destinatário original da manipulação dos impetrantes ou, melhor dizendo, enquanto aquele que *devia* ter sido manipulado em lugar de Favreto⁴⁴.

1. Tendo sido provocado a me manifestar, **avoco** os presentes autos para deliberação
2. na condição de Relator natural do writ (grifo do autor).

Fragmento 2

Caso Gebran Neto houvesse sido provocado pelos impetrantes, pressupõe-se, não teria sido chamado a participar do caso por Moro e, conseqüentemente, não avocaria⁴⁵ para si os autos do processo. Narrativamente falando, Gebran Neto aceita, na condição de destinatário, a manipulação de Moro e, para conseguir realizar a performance de fazer com que o estado de Lula volte ao que era antes (disjunto com a liberdade), vale-se de um objeto modal do qual dispõe para encerrar a interação polêmica instaurada, a saber, o ato da avocação, ou seja,

⁴⁴ Na verdade, como vimos na análise da decisão anterior, de fato, Gebran Neto foi manipulado, mas não pelos impetrantes, e sim por Sérgio Moro que o reconheceu como o *destinatário* do qual Favreto havia usurpado a competência (objeto modal).

⁴⁵ Segundo Mafra (2005), “Avocar é trazer para si funções originalmente atribuídas a um subordinado” (s/p). O conceito, ao que parece, não se coaduna bem com a aplicação feita por Gebran Neto ao caso concreto uma vez que, em tese, não há hierarquia entre pares.

abstratamente, o magistrado relator delega a si mesmo um *poder*. A avocação do feito diz respeito ao meio pelo qual o sujeito do fazer, Gebran Neto, deseja reaver o objeto-valor prisão de Lula.

Em seu próprio programa narrativo, o desembargador Gebran Neto, em relação aos agentes da Polícia Federal e ao próprio Favreto, converte-se, portanto, em um destinador-manipulador e julgador, porque, na fase de manipulação de seu programa, em que figura como destinador-manipulador, busca *convencer* o colega plantonista a se abster de decidir sobre o caso Lula em sede de plantão e, simultaneamente, a *intimidar* os agentes da PF a não cumprirem a decisão de Favreto.

-
1. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a jurisdição de plantão não exclui a
 2. competência constitucional por prevenção para questões relacionadas à execução da
 3. pena, como posta no presente *habeas corpus*. Desse modo, diante de consulta
 4. formulada pelo Juízo de Primeiro Grau acerca do cumprimento da decisão e sendo a
 5. impetração distribuída em razão de atribuição para os feitos relacionados à
 6. "Operação Lava-Jato", chamo o feito a ordem.
 7. Ademais disso, chama a atenção a excepcionalidade da distribuição em plantão, haja
 8. vista que o paciente encontra-se em cumprimento de pena em face de Execução
 9. Provisória nos autos da Apelação Criminal nº 50465129420164047000/PR,
 10. determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 171 - em
 11. 05/04/2018), sem que fato novo verdadeiro houvesse.
 12. Daí surgem as primeiras inconsistências técnicas na impetração que a torna de
 13. duvidoso cabimento. Em primeiro, porque a execução provisória da pena não está
 14. afetada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, equivocadamente indicada
 15. como autoridade coatora. Em se tratando de mero cumprimento de ordem
 16. emanada do Tribunal como órgão Colegiado, sequer seria cabível a impetração de
 17. *habeas corpus*. Em segundo, como processo de execução que é, a Lei nº 7.210/84
 18. prevê como cabível a interposição de agravo de execução.
-

Fragmento 3

Em síntese, do trecho acima, podemos dizer que Gebran Neto apresenta justificativas para despachar naquele momento. *Semiotizando* narrativamente o conteúdo do trecho reproduzido, destaquemos que Gebran Neto, na condição primeiramente de destinatário, afirma *dever* pronunciar-se sobre o caso porque aceitou a manipulação do juízo de primeiro grau, com o qual compartilha o mesmo sistema de valores em relação ao caso Lula – ou, nas palavras de Barros (2002), ambos têm uma *certa cumplicidade*.

Na condição de destinatário dos impetrantes, mesmo que, relembremos, não foi a ele a quem os destinadores impetrantes buscaram manipular, Gebran Neto avalia a manipulação e a rejeita prontamente. Para ele, os impetrantes usaram indevidamente instrumento processual incabível para impetração do *remédio constitucional* (isto é, os impetrantes não possuíam o *saber-fazer*). Na concepção de Gebran Neto, a falta do *saber* dos impetrantes, entre outras

coisas, implica a ausência do *poder* do plantonista do tribunal de apelação para mandar soltar o condenado, ou seja, significa a falta do objeto modal competência para realizar a performance mencionada.

Nesse sentido, é preciso destacar que, para Gebran Neto, a falta de *saber* do colega plantonista se assentou, entre outros fatores, pela aceitação do argumento segundo o qual o *habeas corpus* devia ser conhecido por haver um fato novo. O relator rejeita prontamente essa ideia: o fato novo não seria, portanto, um objeto-modal capaz de fazer com que a manipulação dos impetrantes fosse aceita, mesmo porque, enquanto objeto, ele sequer existia.

É interessante que se diga que, desde a decisão de Moro, o sujeito de estado (Lula) e o debate sobre sua liberdade foram para o campo secundário da *batalha*, isso porque Gebran Neto, transitando nos papéis actanciais, estabelece um programa narrativo que busca retirar de Favreto o que, até então, era tão-somente um objeto modal, a saber, *competência para mandar soltar/prender Lula*. Em sendo assim, o termo *competência* ganha novo destaque, pois se trata de saber quem tem o *poder* para *fazer* cumprir a sua ordem. Por isso que, para manter a disjunção de Lula com a liberdade, o desembargador Gebran Neto assume o lugar de destinador-julgador, ou seja, ele pressupõe a necessidade de, em virtude da posição de magistrado, sancionar negativamente a decisão que serve de impedimento à *conjunção* com a prisão de Lula, dizendo que o plantonista não teve o *saber* (citando textos do discurso jurídico científico).

-
1. Despacho o presente feito em caráter excepcional, portanto, tendo em vista flagrante
 2. vício que está a justificar minha intervenção, vez que resta evidente que o
 3. desembargador de plantão foi induzido em erro pelos impetrantes, pois partiram de
 4. pressuposto de fato inexistente.
-

Fragmento 4

Ao assim proceder, o destinador Gebran Neto decide, ao mesmo tempo em que manipula, por convencimento, o plantonista do TRF4, bem como, enquanto julgador, também sanciona negativamente a decisão de Favreto, despindo os destinatários agentes da Polícia Federal do *dever* de soltar Lula, apesar de que também o novo destinador, na condição de manipulador, impõe outro dever: o de manter Lula preso. O propósito, entretanto, não foi plenamente alcançado: é que o destinatário Favreto não aceitou a manipulação e, reassumindo o papel de destinador-julgador, sancionou o texto decisório de Gebran Neto, afirmando desconhecer as *pretendidas lições doutrinárias* do colega.

Na análise da decisão de Moro, fizemos questão de enfatizar que ela era *sui generis* por não seguir, em comparação a outros textos decisórios, a estrutura canônica do gênero discursivo decisão judicial. Além do mais, evidenciamos que o então juiz de piso se absteve de utilizar performativos *como* os que Favreto havia usado em suas duas decisões. No entanto, das decisões analisadas até o presente momento, a do desembargador Gebran Neto assume caráter singular não só porque se coloca contra a liberdade do paciente, mas também porque se mostra em pé de igualdade à decisão do plantonista para *determinar* aos agentes da Polícia Federal que *não cumprissem a ordem de soltura exarada pelo plantonista do TRF4*, determinando também, na oportunidade, ao desembargador Favreto que cessasse de *insistir* na continuidade da luta.

Essa *igualdade*, como mencionada há pouco, pode ser comprovada quando percebemos que a decisão em tela *retoma*, em termos composicionais, nas suas 6 páginas, os elementos do discurso jurídico decisório de forma clara, ou seja, ela possui o relatório, a fundamentação e o dispositivo, tal qual a primeira decisão de Favreto.

Não é preciso repetir aqui as considerações, já feitas, sobre o relatório, basta esclarecer que, em deferência à decisão de Favreto, o enunciador desse texto decisório sintetiza as principais alegações dos impetrantes para refutá-las no decorrer do seu texto. Como se vê, o enunciador repete a mesma estratégia expositiva utilizada pelo plantonista, qual seja, as projeções de pessoa se dão com o uso da *debreagem enunciativa*, na modalidade discurso indireto, de maneira a não se ter *debreagens internas* nessa parte do pronunciamento decisório.

Na fundamentação, o enunciador da decisão em comento passa a defender a sua presença no feito, naquele momento, certamente porque já se antecipa a eventuais contestações dos enunciatários de que o fato de haver um plantonista no tribunal indicava não ser necessário que o relator do caso interviesse no feito. Para defender o seu ponto de vista, o enunciador se vale de *debreagens enunciativas* a fim de trazer, tal como Favreto fizera, o sentido objetivo de sua exposição, ocultando motivações outras que não fossem estritamente técnicas. É o caso de ele dizer que *em primeiro lugar, convém esclarecer*, ou seja, antes de qualquer outro argumento, conforme se pode notar no fragmento 3. E não é à toa que ele se antecipa: de fato, conforme vimos na decisão de Moro, o tema *competência* passa a ser o cerne da questão sobre a qual repousa a ordem para mandar libertar/prender o condenado. Tanto é assim que, no fragmento 3, ele *chama o feito à ordem*, marcando a 1ª pessoa do discurso, ou seja, vale-se de uma *debreagem enunciativa*, em sujeito oculto, justamente para indicar que *é ele quem é competente* para decidir sobre a sorte de Lula. Nesse sentido, a conjugação do verbo *avocar* na 1ª pessoa do discurso (*eu*) confere autoridade ao enunciador a fim de legitimá-lo enquanto competente para derrubar a decisão do plantonista.

Por isso mesmo, no que tange às marcações do tempo, o enunciador repete as mesmas marcações temporais e de pessoa do plantonista, com a diferença que aqui, tanto o tempo presente (*determino*), quanto as escolhas lexicais (*o imediato*) servem ao propósito de fazer com que o enunciatário seja convencido a *manter* Lula preso, independentemente da ordem de soltura exarada pelo plantonista. Em outras palavras, o enunciador busca persuadir o enunciatário a *crer* que o texto decisório de Favreto não é verdadeiro em seus argumentos, apesar de *parecer*, pois eles estão contrários à lei, à jurisprudência e à doutrina, elementos da fundamentação do gênero discursivo decisão judicial.

-
1. Descabe neste momento avançar mais do que isso, mas, em breve resumo, a
 2. possibilidade de execução provisória da pena do paciente é matéria amplamente
 3. decidida em várias instâncias, inclusive perante o plenário do Supremo Tribunal
 4. Federal nos autos do HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin), a saber:

5. *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a*
 6. *ordem, vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, e,*
 7. *em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de*
 8. *Mello. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou questão de ordem,*
 9. *suscitada da tribuna pelo advogado do paciente, no sentido de que, havendo*
 10. *empate na votação, a Presidente do Tribunal não poderia votar. Ao final, o*
 11. *Tribunal indeferiu novo pedido de medida liminar suscitado da tribuna, vencidos*
 12. *os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e cassou o salvo-conduto*
 13. *anteriormente concedido. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes na*
 14. *votação da questão de ordem e do pedido de medida liminar. Presidiu o*
 15. *julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.4.2018.*

16. A discussão, como se vê, encontra-se superada pelo indeferimento de suspensão desse
17. ponto específico do julgado em habeas corpus impetrados perante o Superior
18. Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, estando o paciente atualmente
19. segregado em face de execução penal provisória tombada sob o número
20. 501441133.2018.4.04.7000/ PR, que comporta recurso específico e exclusivo da
21. defesa constituída.

Fragmento 5

Perceba-se que o enunciador busca termos que reforcem, ainda mais, seu ponto de vista em relação à manutenção da prisão do condenado (é o caso de se dizer que a possibilidade de execução provisória da pena do paciente é matéria *amplamente* decidida por *várias instâncias, inclusive o STF*). O objetivo, como parece claro, é evidenciar que Lula foi condenado não por *um juiz em particular*, mas sim por uma significativa *maioria* de magistrados, de *várias instâncias*, que lhe denegaram a ordem de soltura. Aliás, note-se, o enunciador estabelece com essas decisões em desfavor do condenado um interdiscurso a partir do qual um argumento de autoridade é constituído, o que claramente se pode observar quando do uso do intertexto – ementa do julgamento do *habeas corpus* do ex-presidente pelo Plenário do STF.

O estatuto usado pelo enunciador é o de *autoridade competente* para dizer ser ilegítima decisão cujo entendimento não se coaduna com as suas axiologias, e é justamente no âmbito da fundamentação que o autor da decisão em tela busca *comprovar* a incompetência do adversário, também desembargador, que deu a liberdade ao condenado. O que se evidencia, portanto, é que a estratégia da citação, o uso da voz do outro como argumento de autoridade, não é utilizada, nessa decisão, para uma disputa acerca do cumprimento pura e simples da Lei Penal, mas é usada, sim, na disputa social que encontra na fundamentação formas de se (re)afirmar, valendo-se de vozes alheias para darem a impressão de que tais vozes coadunam-se com o texto produzido pelo enunciador. O que se nota, no caso em tela, é um “Combate desesperado pela ‘boa-fé’ das citações, que não deve fazer esquecer que se cita de ambos os lados, que o engodo, o que permite e o proíbe, é partilhado” (MAIGUENEAU, 2008, p. 108), pois a mesma estratégia de citação é usada, enfatize-se, com propósitos diferentes, tanto por Favreto quanto por Gebran Neto. Aliás, o desembargador relator vale-se, na esteira dessa estratégia, até mesmo do discurso dos próprios advogados de Lula para denegar a ordem de soltura, grifando, no que lhe interessa, a parte da citação que melhor se adequa ao caso, conforme se pode observar, *in verbis*:

-
1. Em *habeas corpus* correlato (5010691-77.2016.4.04.0000/PR), também impetrado
 2. por terceiro, os advogados Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins, regularmente 3. intimados, manifestaram-se em nome de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA,
 4. registrando expresso desinteresse **não** só naquela, mas em qualquer outra
 5. representação extraordinária:
 6. O Requerente expressamente **não autoriza qualquer forma de**
 7. **representação judicial ou extrajudicial em seu nome, que não seja**
 8. **através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo**
 9. **e defender os seus interesses**, constantes em instrumento de mandato anexo,
 10. salientando que somente esses são legalmente autorizados para tanto.
 11. Em sendo assim, requer-se o **NÃO CONHECIMENTO do habeas corpus**
 12. impetrado perante esta Egrégia Corte.
 13. Requer, por fim, que todas as intimação (sic) atinentes ao presente feito sejam
 14. efetuadas exclusivamente em nome dos Drs. Roberto Teixeira e Cristiano Zanin
 15. Martins. **DESTAQUEI** (grifos do autor)
-

Fragmento 6

Aqui se percebe que a relação intertextual é usada, mais uma vez, enquanto estratégia para tornar as decisões de Favreto inócuas visto que até mesmo entre os advogados do paciente é dito que a Corte não deve conhecer *habeas corpus* impetrado por terceiros, ou seja, pessoas que não sejam os advogados constituídos pelo apenado. Gebran Neto estabelece, dessa forma, um diálogo direto com a decisão de Favreto, confrontando-a com discursos outros que tornem cada vez mais improvável a manutenção da liberdade de Lula, exigida pelo plantonista do

TRF4. Fazê-la cair em descrédito é o propósito fundamental, e, para isso, o relator usa de todas as armas possíveis. Em outros termos, Gebran Neto faz com que uma pergunta retórica se constitua no âmbito do caso concreto, qual seja, a de que se até mesmo os advogados do paciente recusam a impetração de *habeas corpus* por terceiros, por que razão a decisão que libertou o ex-presidente devia ser obedecida?

É preciso dizer que, em se tratando de magistrado como ele, o desembargador relator busca desmerecer os argumentos do oponente a fim de fazer com que, para os sujeitos agentes da Polícia Federal, eles percam a força coercitiva de que gozam. Em termos semióticos, é possível dizer que Gebran Neto afirma que faltou à decisão de Favreto o *saber*, isto é, mesmo com a produção do discurso decisório, o texto é “eivado de problemas, inválido, atécnico, nulo” (BITTAR, 2017, p. 315), e isso, por si, anula o *poder* de que ela goza, não podendo, por via de consequência, mudar o status jurídico do paciente e nem “impor condutas a outros sujeitos” (Idem, p. 314).

A forma de demonstrar a falta do *saber* aludida é, justamente, indicar, por meio do discurso jurídico científico, quais os sentidos *devem* ser aplicados ao caso concreto quando da *interpretabilidade* da norma jurídica. Para a autoridade judiciária relatora, a decisão de seu colega “demanda um bom estudo da *prudente forma de adequar a letra fria do texto normativo à realidade vibrante dos acontecimentos sociais*” (BITTAR, 2017, p. 316, grifo nosso). Dessa forma, o argumento de autoridade, ou seja, a fundamentação, extraído da doutrina jurídica, serve essencialmente para validar o que é afirmado pelo enunciador, considerando que o adversário em questão se valeu do mesmo instrumento.

-
1. Assim, para evitar maior tumulto para a tramitação deste habeas corpus, até porque a
 2. decisão proferida em caráter de plantão poderia ser revista por mim, juiz natural
 3. para este processo, em qualquer momento, **DETERMINO que a autoridade**
 4. **coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer**
 5. **ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma.**
 6. Considerando a reiteração de pedidos de tal espécie em feitos já examinados por
 7. todas as instâncias recursais, o que afastaria, por si só o exame do caso em plantão,
 8. avoco os autos e determino o IMEDIATO retorno ao meu gabinete onde seguirá
 9. regular tramitação (grifos do autor)
-

Fragmento 7

É interessante observar que, na parte do dispositivo, o enunciador usa o performativo para *determinar* não só aos enunciatários agentes da Polícia Federal, mas também ao próprio Favreto que se *abstenha* de, novamente, *praticar* qualquer ato em favor da liberdade de Lula, dessa forma é possível dizer que Gebran Neto considera que Favreto é um enunciatário em pé

de igualdade com os agentes da Polícia Federal, a quem basta ordenar que cesse de fazer alguma coisa.

Perceba-se que, com isso, as relações entre o enunciador e o enunciatário sofrem alterações cada vez mais inesperadas: é que o enunciador em questão não se intimida com o fato de estar se dirigindo a um enunciatário possuidor das mesmas prerrogativas que ele, integrante do mesmo tribunal, ou seja, o enunciador não atribui a Favreto o estatuto de *competente*, e, portanto, *não crê* que seu pronunciamento decisório deva ser tomado enquanto verdadeiro.

É, exatamente, o que o enunciador procura fazer ao se valer de um considerável número de discursos alheios para convencer os enunciatários, incluindo o próprio Favreto, de que a verdade está na interpretação que ele, o produtor do discurso em análise, *diz ser verdadeiro*, e essa veracidade pode ser confirmada pelo que juristas renomados, e os próprios advogados do paciente, expressaram em outras ocasiões.

Na esteira dessas estratégias, pode-se dizer que a semântica discursiva do texto decisório evidencia que os percursos temáticos da decisão de Gebran Neto se assemelham aos da primeira decisão de Favreto, pois evidencia o *estatuto do relator*, percurso por meio do qual os temas *avocação* e *(in)competência* são recorrentes; o percurso temático do *estatuto do apenado*, no qual se concentram os temas *inexistência de fato novo* e *denegação da ordem*. E, por fim, o percurso temático da *pena*, no qual se encontra o tema *execução provisória da pena*.

Em síntese, o relator se vale do ato de *avocação* para poder justificar sua intervenção no feito. Ao avocar o caso, afirma que o plantonista do TRF4 é *incompetente* para decidir sobre a sorte de Lula. Enquanto ele mesmo, o enunciador, é *competente* por ser o relator da Operação Lava Jato no tribunal. Buscando refutar os argumentos de Favreto, o enunciador considera que a decisão de seu colega é nula uma vez que há a *inexistência de fato novo*, alegado pela defesa para solicitar a análise do pedido de *habeas corpus* em sede de plantão. Pelas incongruências apontadas, Gebran Neto decide pela *denegação da liberdade* do paciente, em conformidade com o entendimento da maioria dos ministros do STF, à época, sobre a *execução provisória da pena*.

Desse modo, a axiologia se *presentifica* no revestimento das abstrações narrativas com esses temas. E é por causa do percurso temático supracitado que podemos entender, isotopicamente, essa decisão como um meio para fazer com que o ex-presidente seja mantido preso, a fim de resguardar a sentença condenatória proferida em conformidade com o entendimento das instâncias superiores.

3.1.5. Análise da 3ª decisão de Favreto

A terceira decisão do desembargador Rogério Favreto é produzida, em tese, por causa de um pedido de reconsideração do Ministério Público Federal, o qual, tendo em vista o despacho do então juiz Sérgio Moro, achou por bem propor que o magistrado plantonista reconsiderasse o decidido acerca da liberdade do ex-presidente Lula. Em outras palavras, o Ministério Público Federal, doravante MPF, não se conformou com o fato de, em sede de plantão, ter sido concedido o alvará de soltura do condenado, como se pode observar, *in verbis*:

-
1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo MPF diante da Decisão
 2. liminar proferida no evento 3 e petição noticiando despacho proferido no[s] autos da
 3. AÇÃO PENAL proc. nº 504651294.2016.4.04.7000/ PR proferido pelo Magistrado
 4. Sérgio Fernando Moro indicando que não cumpriria a determinação pelo fato de
 5. que este magistrado não teria competência para decidir acerca da determinação
 6. de prisão revogada.
 7. Nesse ínterim, sobreveio decisão do colega Des. Federal João Gebran Neto, avocando
 8. os autos pela relatoria.
-

Fragmento 1

Colocando em termos de narratividade, as ideias do trecho acima, vislumbra-se que o MPF é um novo sujeito que adentra no caso, e, com ele, surge um novo programa narrativo. Esse novo programa diz respeito ao estado de *disjunção* desse sujeito com o objeto-valor *prisão de Lula*. É que o órgão ministerial, por ser responsável pela acusação em um processo⁴⁶, se vê privado do objeto pelo qual lutou ao longo de meses, estabelecendo, em seu programa, um enunciado de privação.

Na esteira dessa narrativa, da mesma forma como os impetrantes fizeram de Favreto o seu destinatário – quando o manipularam para conseguir a conjunção com o objeto-valor liberdade –, também o MPF, então destinador, busca, pelo convencimento, levar o juiz plantonista a devolver-lhe o objeto-valor *prisão do condenado*. Dessa forma, embora a narrativa de privação pareça a mesma, os objetos-valor perseguidos pelos sujeitos são diferentes, porque, como vimos há pouco, cada sujeito terá um sistema diferente dos outros.

E, novamente, a polêmica, instaurada no âmbito da narrativa, é evidente pois não há como, face a obtenção de um, impedir que o outro seja privado. Entretanto, como o destinador possui um conjunto de valores diferentes do destinatário Favreto, este último avalia a

⁴⁶ Diz a Lei Complementar n. 40 de 1981 em seu artigo 1º: “O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.”

manipulação e decide não realizar a performance solicitada (a de mandar prender o condenado), encerrando a participação do MPF no feito no ato do indeferimento do pedido.

O plantonista, em seguida, apresenta uma breve introdução na qual destaca que as alegações de competência suscitadas tanto pelo relator quanto pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não poderiam ser consideradas aceitáveis (rejeita a manipulação porque não compartilha, pois, do mesmo sistema valorativo dos colegas), posto que a decisão tomada por ele não *desafiou*, na prática, o que ordenara o colegiado do tribunal quando mandou prender Lula, bem como não poderia sequer ter desafiado o juízo de primeiro grau vez que, conforme Favreto, não era a autoridade coatora apontada pelos impetrantes⁴⁷ (ou seja, o plantonista alega ter o *poder-fazer*).

-
1. Nesse sentido, a decisão decorre de fato novo (condição de pré-candidato do
 2. Paciente), conforme exaustivamente fundamentada. Esclareça-se que o habeas ataca
 3. atos de competência do Juízo da execução da pena (12ª Vara Federal de Curitiba),
 4. em especial os pleitos de participar os atos de pré-campanha, por ausência de
 5. prestação jurisdicional. Em suma, a suspensão do cumprimento provisório se dá
 6. pelo fato novo e omissões decorrentes no procedimento de execução provisória da
 7. pena, de competência jurisdicional de vara distinta do magistrado prolator da
 8. decisão constante no Anexo 2 do Evento 15.
-

Fragmento 2

Favreto não deixa, enfatize-se, que a manipulação do MPF e dos destinadores manipuladores seja bem-sucedida, não se intimidando ante as sanções negativas de Sérgio Moro ou de seu colega Gebran Neto, pelo contrário, o plantonista cria um *anti-programa narrativo* em que toma para si o papel de destinador e passa a interpretar os dispositivos evocados pelos adversários. Segundo Barros (2002),

Na interpretação, o destinador julga o sujeito, pela verificação de suas ações e dos valores com que se relaciona. Essa operação cognitiva de leitura, ou melhor, de reconhecimento do sujeito, consiste na interpretação veridictória dos estados resultantes do fazer do sujeito (p. 33).

Favreto considera, portanto, que o fazer interpretativo dos magistrados, no que se refere às decisões contrárias emitidas em virtude do caso Lula, era falso sequer *parecia* verdadeiro. Enquanto destinador, ao interpretar as decisões combatidas, Favreto *não cria* que elas

⁴⁷ Eis que surge uma incógnita: Favreto alega, nesta 3ª decisão, que Moro não fora apontado como autoridade coatora, mas sim o juízo de execução penal da 12ª Vara Federal de Curitiba, entretanto, conforme se pode conferir nos anexos, mesmo que não seja nominalmente, Moro é, sim, colocado enquanto autoridade *coatora* visto que *ele é o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba*, bem como, ao longo da primeira decisão, Favreto faz a menção expressa *ao juízo da 13ª Vara Federal* (cf. *caput* da primeira decisão e página 4 da mesma nos anexos). Não sabemos por que razão o desembargador plantonista supostamente *negaria* ter se referido a Moro em sua primeira decisão.

estivessem carregadas de verdade. Sem embargos, o plantonista as sanciona negativamente, colocando os adversários em *disjunção*, pela terceira vez, com o objeto-valor (prisão de Lula), conforme se pode notar:

-
1. Por outro lado, desconheço as pretendidas orientações e observações do colega sobre
 2. entendimentos jurídicos, reiterando que a decisão em tela considerou a plena e
 3. ampla competência constitucional do Habeas Corpus, não necessitando de qualquer
 4. confirmação do paciente quando legitimamente impetrado. Inclusive esse remédio
 5. constitucional não exige técnica apurada no seu manejo, visto que pode ser
 6. impetrado qualquer cidadão sem assistência de advogado.
-

Fragmento 3

Favreto, nessa parte, reafirma a mudança de estado do ex-presidente, ignorando, conseqüentemente, a alegação de que ele, enquanto plantonista, não tinha o *saber*. Com isso, em termos de narratividade, Favreto coloca os impetrantes, novamente, em *conjunção* com a *liberdade de Lula* (objeto-valor). Restabelece, com essa atitude, o contrato de veracidade que a sua decisão possuía antes da participação dos demais colegas juízes no caso (ela só não *parecia verdadeira* como o era, de acordo com plantonista, bem ao contrário das decisões combatidas, as quais, mesmo em *forma de verdade jurídica*, estavam em dissonância com as normas processuais vigentes). Esse processo argumentativo, nas palavras de Figueiredo (2015), consiste no fato de que

O enunciador desembargador ao proferir seu julgamento, segundo Fiorin (2014), poderá considerar o texto como sendo verdadeiro, ou seja, parece e é, como sendo mentiroso, ele parece, mas não é, como sendo também falso, aquele que não parece e não é ou ainda como sendo segredo, não parece, mas é. E ao considerar um argumento como verdadeiro, automaticamente estará considerando o argumento contrário como uma inverdade (p. 73).

Mais uma vez resta evidente que, no âmbito da narratividade, assenta-se uma polêmica inevitável, de modo a não haver acordo possível entre os polemistas: se o plantonista aceitasse os argumentos de seus colegas adversários, estaria reconhecendo que o seu próprio texto decisório era, ele mesmo, uma inverdade.

O que equivale a dizer, repita-se mais uma vez, que o destinador não considera como verdadeiros os textos decisórios dos magistrados discordantes, pelo contrário, à luz do seu entendimento quanto à aplicabilidade do *habeas corpus*, bem como das resoluções do CNJ e do próprio Tribunal de que faz parte, o procedimento processual de concessão do *remédio* constitucional seguiu seu curso normalmente:

-
1. Sobre o cabimento da apreciação da medida em sede plantão judicial, suficiente

2. tratar-se de pleito de réu preso, conforme prevêem (sic) as normativas internas do
3. TRF e CNJ. Ademais, a decisão pretendida de revogação a qual não se submete, no
4. atual estágio, à reapreciação do colega foi devidamente fundamentada quanto ao seu
5. cabimento em sede plantonista.

Fragmento 4

A competência para *poder* decidir sobre a sorte de Lula, portanto, está no fato de ele, o magistrado, ser o plantonista *naquele momento* (o que equivale dizer, em termos semióticos, que Favreto se considera o *verdadeiro destinador* dos impetrantes e dos agentes da Polícia Federal).

-
1. Assim, eventuais descumprimentos importarão em desobediência de ordem judicial,
 2. nos termos legais.
 3. Dê-se ciência aos impetrantes, demais interessados e autoridade policial.
 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a liminar deferida e
 5. reitero a determinação de imediato cumprimento.

Fragmento 5

Nessa condição, Favreto reafirma as sanções aplicadas aos sujeitos envolvidos, determinando que o estado de privação/liquidação do objeto que decidira, quando de sua primeira decisão, sejam mantidos em sua integridade, do contrário, todos os destinatários estariam em disjunção com a obediência à lei, principalmente os agentes da Polícia Federal a quem, mais uma vez, foi dado o *dever* de fazer com que os impetrantes entrassem em conjunção com o objeto-valor *liberdade do Lula*. Para os agentes, aliás, novamente, o destinador dirigiu uma manipulação intimidatória:

-
1. Por fim, reitero o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), **determinando**
 2. **imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma**
 3. **hora**, face já estar em posse da autoridade policial desde (sic) as 10:00 h, bem
 4. como em contado com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e
 5. vigência da decisão em curso.
 6. Assim, eventuais descumprimentos importarão em desobediência de ordem judicial,
 7. nos termos legais.

Fragmento 6

O tempo estipulado indica que o desembargador plantonista não mais aceitará retardo ao cumprimento de sua ordem, mesmo que seja em vista da ação de outro magistrado. Colocando em termos semióticos, como o destinador não considera verdadeiros os textos decisórios adversos à liberdade de Lula, naquele estágio inicial de apreciação (o plantão do

Judiciário), não vê razão para que a autoridade policial (destinatário) se recuse a aceitar a manipulação, no sentido do *dever-fazer*, ainda que, supostamente, não tenha o *querer-fazer*. Discursivamente, o plantonista (ator que reveste o destinador) intensifica ainda mais sua ordem: note-se que até o *imediatamente* ganha um limite de tempo.

Com isso, Favreto reafirma sua posição de verdadeiro destinador perante os destinatários (agentes da Polícia Federal), possuidor do objeto-modal (competência) capaz de fazer com que os impetrantes do pedido de *habeas corpus* entrem em junção com o objeto-valor que tanto desejam, qual seja, a liberdade de Lula.

Vale destacar, ainda, que se Gebran Neto considerou que Favreto, como vimos, era um enunciatário semelhante aos agentes da Polícia Federal de forma a determinar-lhe a *abstenção* do caso, o *modo* como a terceira decisão de Favreto se enuncia demonstra que o plantonista não aceitou ser colocado nessa posição. Esse é um dos motivos pelo qual a terceira decisão de Favreto, de apenas 3 páginas, possui um inegável caráter de *réplica*, dirigindo-se, de modo geral, aos magistrados que disputam, com ele, a competência para decidir sobre a liberdade/prisão do condenado.

Nesse terceiro pronunciamento decisório, Favreto repete a mesma estrutura utilizada quando de sua segunda decisão, qual seja, a concentração dos elementos básicos do gênero discursivo decisão judicial e a constante relação intertextual com os fundamentos de seu primeiro texto decisório em favor da liberdade de Lula. Por via de consequência, ao assim proceder, o desembargador plantonista acaba por fazer uma sucinta decisão na qual, sem maiores problematizações, *reitera*, conforme ele mesmo diz, o que já formulara anteriormente, remetendo o enunciatário ao texto original. Nesse sentido, o uso das *debreagens enuncivas* é repetido, quando da formulação da parte do relatório.

1.	É	o	breve	relato.	Decido.
Fragmento 7					

Como nas decisões anteriores, a *debreagem enunciativa* marca o final do *breve relatório*, evidenciando, em 1ª pessoa, a autoridade daquele que decide, isto é, o estatuto do enunciador, além de, em tese, dar início à parte da fundamentação, ou seja, no escopo do texto decisório em análise, a fundamentação não é explicitada, de modo que o enunciador parte logo para parte do dispositivo:

1.	Sobre o pedido de reconsideração do MPF, indefiro por ora, pelos próprios			
2.	fundamentos	da	decisão	exarada.

Fragmento 8

Note-se que, mais uma vez, o enunciador se vale da *debreagem enunciativa* para indeferir o pedido do MPF e o faz de forma bastante breve, como vimos há pouco. Isso indica que o enunciador não está muito preocupado com o pedido do *Parquet*, pelo contrário, mesmo que, no relatório, diga ser a decisão oriunda de um *pedido de reconsideração* do órgão acusador, o magistrado dá maior atenção às decisões emitidas pelos seus colegas, no âmbito do caso concreto. Dessa forma, não soa tão estranho que o enunciador tenha antecipado a conclusão a que chegou do pedido formulado pelo MPF.

-
1. Inicialmente, **cumprе destacar** que a decisão em tela não desafia atos ou decisões
 2. do colegiado do TRF4 e nem de outras instâncias superiores. Muito menos decisão
 3. do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, que sequer é autoridade coatora e
 4. nem tem competência jurisdicional no presente feito.
 5. Nesse sentido, a decisão decorre de fato novo (condição de pré-candidato do
 6. Paciente), **conforme exaustivamente fundamentada. Esclareça-se** que o
 7. habeas ataca atos de competência do Juízo da execução da pena (12ª Vara Federal de
 8. Curitiba), em especial os pleitos de participar os atos de pré-campanha, por ausência
 9. de prestação jurisdicional (grifo nosso).
-

Fragmento 9

Esse pronunciamento decisório do desembargador plantonista, por ter um caráter de *réplica*, apresenta-se, nessa parte reproduzida acima, enquanto um discurso contestador, estabelecendo uma relação com o enunciatário muito diferente da primeira decisão. Nesta, os enunciatários primários, agentes da Polícia Federal, precisavam obedecer integralmente à ordem emanada pelo magistrado do TRF4, função da qual não podiam se furtar. Agora, não se trata mais, ao menos nesse trecho, de compelir os agentes a agirem, mas *responder* às alegações dos juízes que, possuidores das mesmas prerrogativas, *decidiram afastar o plantonista do caso*. Note-se, a propósito, que o fato de ele insistir nos mesmos argumentos (*conforme exaustivamente fundamentada*) mostra que o plantonista intensifica ainda mais a argumentação segundo a qual a liberdade de Lula deve ser mantida.

Por isso mesmo que o enunciador, valendo-se da mesma estratégia do adversário, decide por afastar Sérgio Moro do caso, indicando eventual punição ao então magistrado de 1º grau por interferir no curso do processo, ou seja, Favreto se mantém enquanto competente para decidir sobre a sorte Lula.

-
1. Outrossim, extraia-se cópia da manifestação do magistrado da 13ª Vara Federal
 2. (Anexo 2 Evento 15), para encaminhar ao conhecimento da Corregedoria dessa Corte
 3. e do Conselho Nacional de Justiça, a fim apurar eventual falta funcional, acompanhada

4. pela petição do Evento 16.

Fragmento 10

No que se refere ao desembargador relator, o enunciador dedica boa parte de seu texto decisório em refutar, explicando a função da fundamentação no campo da *decidibilidade*, explicitando o que já, por outros termos, afirmamos ao longo desta pesquisa. Confira-se:

1. Mais, não há qualquer subordinação do signatário a outro colega, mas apenas das
2. decisões às instâncias judiciais superiores, respeitada a convivência harmoniosa das
3. **divergências de compreensão (sic) e fundamentação das decisões, pois não**
4. **estamos em regime político e nem judicial de exceção.** Logo, inaplicável a
5. decisão do Evento 17 para o presente o momento processual (grifo nosso)

Fragmento 11

Note-se que Favreto não aceita o comando dado por Gebran Neto de se abster do caso Lula, por meio de *determinação*. Nesse caso, o enunciador, como podemos observar, fala *em 3ª pessoa* para “estabelecer no discurso todo um dispositivo veridictório” (KLOTH, 2008, p. 98) por meio do qual contesta o que ele mesmo chama de *pretendidas orientações e observações do colega sobre entendimentos jurídicos*, dando a entender, como já visto, que a parte da fundamentação acentua o funcionamento das axiologias que regem a produção discursiva do sujeito da enunciação.

Em todas as decisões analisadas até aqui, não foi preciso destacar o *lugar* da enunciação, posto que ficou subentendido que os enunciadores falavam *dentro dos autos do processo*, entretanto, nessa terceira decisão do desembargador Favreto, é interessante que se diga que o estatuto do enunciador é reafirmado pelo produtor do discurso pela condição de *plantonista*, conforme se pode notar no fragmento 5. Com isso, segundo o enunciador, a decisão proferida no *habeas corpus*, em favor do ex-presidente Lula, não poderia ser modificada, *ao menos enquanto ele estivesse no plantão*.

O enunciador retoma, no fragmento 7, a *debreagem enunciativa* para, à semelhança do que fez quando de sua segunda decisão, *reiterar* o que já havia afirmado nos dois pronunciamentos anteriores. E, nesse aspecto, o desembargador acrescenta um prazo para que os enunciatários – agentes da Polícia Federal – cumpram a ordem de soltura, qual seja, *o de uma hora*, do contrário, como já avisara antes, os agentes serão enquadrados no crime de desobediência de ordem judicial sob as penas da lei.

A estratégia, usada pela primeira vez pelo desembargador platonista, no campo das relações entre o enunciador e o enunciatário, indica que o enunciador decidiu intensificar o grau

de intimidação presente na segunda decisão, isto é, se o substantivo *imediato* não bastou para obrigar os enunciadários agentes a agirem no sentido de libertarem Lula, agora o enunciador especifica o tempo em que a decisão seja cumprida.

Do exposto, pode-se inferir que a semântica discursiva da decisão em tela tem dois percursos temáticos, que concentram, em si, os temas: é o caso do percurso, recorrente neste evento, de *estatuto do plantonista*, com os temas *pedido de reconsideração do MPF*, *(in)competência*, *reiteração das decisões anteriores*, *inaplicação da decisão do relator*, *plantão* e *falta funcional* e o percurso *pena*, no qual figuram como temas a *execução provisória da pena* e o *habeas corpus*.

Em síntese, a terceira decisão de Favreto é emitida face o *pedido de reconsideração do MPF*, o qual é prontamente indeferido pelo desembargador. Em seguida, o enunciador debruça-se sobre a *incompetência* do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que não poderia, em tese, ter interferido no curso do processo, pois sua jurisdição cessara e a decisão de soltura, segundo o enunciador, não lhe dizia respeito, pois atacava atos da 12ª Vara de Execução Penal.

Voltando-se, especificamente, para o juiz relator, o enunciador explica que sua decisão foi tomada em sede de *habeas corpus*, o qual, segundo esclarece, estava em perfeita conformidade com as orientações do CNJ e as regras internas do TRF4. Dessa forma, o enunciador faz a *reiteração das decisões anteriores*, indicando entendimento diverso acerca da *execução provisória da pena*, ou seja, discordando frontalmente de seu adversário Gebran Neto.

Além do que, devido ao fato de suas decisões terem sido exaradas *em sede de plantão*, não caberia correção por parte do adversário vez que o lugar e a condição de plantonista faziam com que a *inaplicação da decisão do relator* ao caso ficasse patente.

No que se referia ao juízo da 13ª Vara Federal, o desembargador ordena que seja aberto procedimento contra Moro nos órgãos de regulação do Poder Judiciário, a fim de se apurar se houve *falta funcional* do então magistrado de primeiro grau.

O encadeamento dos temas, face os percursos temáticos explicitados acima, evidencia uma decisão que se apresenta de modo a *replicar* argumentos que buscam deslegitimá-la perante o enunciadário – agentes da Polícia Federal –, restabelecendo o curso do processo de *habeas corpus* do ex-presidente Lula.

3.1.6. Análise da decisão de Thompson Flores

A sexta e última decisão do caso do *habeas corpus* de Lula, proferida pelo então presidente do TRF4, Thompson Flores, ensejou, como sabemos, o fim do imbróglio jurídico e

restabeleceu a ordem do feito antes da primeira decisão de Favreto, ou seja, manteve Lula preso. Confira-se o relatório feito pelo magistrado:

-
1. Trata-se de Conflito Positivo de Jurisdição deduzido pelo Ministério Público Federal
 2. a modo incidental nos autos do *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR
 3. pelo qual requer –
 4. a) que decida, liminarmente, com urgência, no sentido de que a competência, nos
 5. autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, é da 8ª Turma desse Tribunal, ainda que
 6. em regime de plantão, cabendo portanto ao relator da apelação criminal nº
 7. 5046512- 94.2016.4.04.7000 a decisão sobre medidas urgentes nos autos referidos;
 8. b) determine a imediata retirada dos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 do
 9. plantão e a sua remessa à egrégia 8ª Turma, para normal tramitação nos termos
 10. do regimento e das leis processuais vigentes.
-

Fragmento 1

A reaparição do MPF se torna a aparente razão para que o desembargador presidente do tribunal se pronuncie sobre o caso vez que, segundo o enunciador, foi o *Parquet* que *deduziu* a existência de conflito de ordem positiva no caso em apreço. O órgão ministerial pede que o presidente do TRF4 decida, liminarmente, ou seja, rapidamente, em seu favor, determinando que o processo de *habeas corpus* em disputa seja retirado das mãos do plantonista. Em termos de narratividade, há de se notar que, com o ressurgimento do sujeito do fazer MPF, ressurge também uma narrativa mínima de liquidação de privação do objeto, a qual o *Parquet* já havia demonstrado quando peticionou ao desembargador Favreto.

O órgão estatal de acusações, mesmo tendo o seu pedido negado pelo plantonista (ou, em termos semióticos, não ter obtido sucesso na manipulação que tentara fazer junto ao destinatário Favreto), achou por bem voltar o seu programa de liquidação da falta do objeto-valor a um novo destinatário, que, supomos, o *Parquet* sabia ter um conjunto de valores semelhantes aos seus em relação ao *status* jurídico de Lula. A manipulação, nesse caso, tendia a ser bem-sucedida.

É preciso destacar, e não podemos negar-nos a fazer essa observação uma vez que, textualmente, se pode comprovar, que, mais uma vez, o MPF é usado *enquanto aquele que provoca a ação do Poder Judiciário* e sem o qual o juiz, em tese, não poderia se pronunciar no caso concreto. Entretanto, quando da análise da decisão do então juiz Sérgio Moro, ficou registrado que o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba havia sido *orientado* pelo próprio presidente do TRF4 para *pedir* ao relator que se pronunciasse sobre a decisão de Favreto. Dessa forma, nitidamente, se *conflito positivo* houve a origem não estava na *dedução do MPF*, mas na *orientação* do agora enunciador da decisão em comento.

Com isso, o enunciador, estrategicamente, vincula à sua decisão ao pedido formulado pelo MPF, bem como às *deduções* pelo *Parquet* apontadas quanto ao fato de que 5 pronunciamentos decisórios houve que mandavam soltar/prender o condenado, conforme se pode notar, *in verbis*:

-
1. Notícia [o Ministério Público] que a liminar nos autos daquele habeas corpus foi
 2. deferida, sendo determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente
 3. Luis (sic) Inácio Lula da Silva.
 4. Sustenta que a matéria veiculada no writ não se subsume àquelas hipóteses que
 5. ensejam análise em plantão judiciário, razão pela qual o Des. Federal Rogerio
 6. Fravreto (sic) carece de competência para a apreciação do habeas corpus.
-

Fragmento 2

Trata-se aqui de uma sanção da ação, a qual servirá, *posteriormente*, como uma manipulação com o argumento segundo o qual o desembargador Favreto não teria a competência (objeto-modal) necessária para realizar a ação de, sequer, apreciar o *habeas corpus* quanto mais deferi-lo em favor do condenado (sujeito de estado). O MPF, em seu programa narrativo, defende a tese de que falta da competência eivava a decisão do plantonista de um vício insanável em que não se contemplava o *poder* para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Por outros termos, o texto decisório combatido se fundamentava em uma *pseudoautoridade*, ou seja,

Ela, destituída de *poder-fazer*, nada é, portanto, sua decisão, qualquer que seja ela, *desrespeita normas rígidas que estabelecem competência aos órgãos decisórios*, de modo que sua decisão não pode significar nada juridicamente, e, ainda, ser incapaz de produzir efeitos *ultra autos* (BITTAR, 2017, p. 316 grifo nosso).

Note-se, a propósito, que o MPF utiliza a mesma argumentação manipulativa usada por Moro e por Gebran Neto para convencerem os seus destinatários a *não-fazer* a performance de mandar soltar e/ou libertar Lula, com a diferença, registre-se mais uma vez, de que o destinatário para quem se dirige não é mais Favreto ou agentes da Polícia Federal, e sim o então presidente do TRF4.

-
1. Por conseguinte, não há negar **a incompetência do órgão jurisdicional**
 2. **plantonista** à análise do writ e a decisão de avocação dos autos do habeas corpus
 3. pelo Des. Federal Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua
 4. utilidade resguardada neste momento processual (grifo nosso)
-

Fragmento 3

Ao aceitar a manipulação do MPF, no programa narrativo que produz, o presidente do TRF4 faz de seu enunciado uma narrativa de privação, porque, sem embargos, no decorrer de

seu texto decisório, assumindo a posição de destinador-julgador, retira de Favreto o objeto-modal, a saber, a competência, com a qual decidira pela liberdade de Lula e compelia os agentes da Polícia Federal ao *dever-fazer*. Tanto é que, das nove páginas que compreendem a argumentação, seis fazem menção, *ipsis litteris*, ao texto de Gebran Neto. Por isso é que se pode dizer que ele *assume função julgadora* já que sua participação no evento consiste em sancionar os magistrados que protagonizaram a lide e restabelecer, nesse feito, os estados em que todos se encontravam antes do desembargador Favreto ordenar a libertação do ex-presidente Lula em sede de plantão.

-
1. Os fundamentos que embasam o pedido de Habeas Corpus n. 5025614-
 2. 40.2018.4.04.0000/PR não diferem daqueles já submetidos e efetivamente
 3. analisados pelo Órgão Jurisdicional Natural da lide. Rigorosamente, a notícia da pré-
 4. candidatura eleitoral do paciente é fato público/notório do qual já se tinha notícia
 5. por ocasião do julgamento da lide pela 8ª Turma desta Corte.
-

Fragmento 4

Ainda na condição de destinador-julgador, o presidente do TRF4 também repete o argumento do desembargador relator segundo o qual, como visto, faltou à decisão de Favreto o *saber* posto que casos semelhantes àquele, de acordo com a autoridade judiciária, já tinham passado pelo tribunal e já foram resolvidos em sentido de denegar a ordem, repetindo, também, a estratégia do colega Gebran Neto e de Moro de fazer caírem em deslegitimação os argumentos do plantonista. Para o presidente do tribunal de apelação, por exemplo, o fato de Lula declarar-se pré-candidato à presidência da República não é condição suficiente para que seja liberto do cárcere.

Ex positis, é possível notar que, das seis decisões em análise, a do então presidente do TRF4 figura como a mais importante, do nosso ponto de vista, por ter sido a que deu fim à *batalha das togas*. Aliás, seguindo o entendimento de Maingueneau (2008), é certo dizer que, no âmbito da interação polêmica estabelecida, a presença do então presidente do TRF4 era esperada, ou, se não ele, ao menos de alguma outra autoridade que pudesse pôr fim ao imbróglio jurídico, isso porque “Na polêmica, contrariamente ao que pensamos espontaneamente, é a convergência que prevalece sobre a divergência, já que o desacordo supõe um acordo sobre um ‘conjunto ideológico comum’ sobre as leis do campo discursivo compartilhado” (p. 111).

Não se está entrando em contradição alguma quando afirmamos isso, muito pelo contrário, o que se quer dizer é que, para que a polêmica se sustente, é preciso haver a convicção “de que existe um código que transcende os discursos antagônicos, reconhecido por eles [os polemistas], que permitiria decidir entre o justo e o injusto” (Idem). É bem verdade que isso

não quer dizer que há uma concordância de que, *de fato*, esse código seja aceito pelos polemistas enquanto um centro da *verdade*, quer-se dizer que ele é *acatado* pelos polemistas. Dessa forma, um árbitro, supostamente neutro, desde o início da polêmica ou, melhor dizendo, para o caso em tela, desde o início da interação polêmica, é pressuposto, esse árbitro é habilitado para decidir e colocar fim à lide iniciada pelos outros.

Na esfera do Poder Judiciário brasileiro, independentemente das divergências e da complexidade dos casos concretos, esse árbitro é dado *a priori*, a saber, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete, na tese, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uniformizar a jurisprudência pátria para que as decisões das instâncias inferiores se adequem ao que preconiza a Constituição Federal.

No caso em apreço, no entanto, em que pese a temática ser de fundo constitucional, o Supremo não se pronunciou, na verdade, ele sequer foi provocado. A polêmica, por essa razão, resolveu-se com a decisão do então presidente do TRF4 que não se valeu de maiores argumentos para decidir em favor do relator, mantendo a prisão do ex-presidente Lula, porque tem um caráter terminativo, estabelecendo como as coisas devem permanecer após a sua publicização.

Note-se que se repete a estratégia de, no relatório – fragmentos 1 e 2 –, sintetizar-se as principais ideias do requerente, na 3ª pessoa do discurso, a fim de criar um efeito de sentido de objetividade. Também nesse ponto a *debreagem enunciativa* só aparece para indicar o fim do relato e o início da fundamentação, conforme já discutimos em análises anteriores.

Evidentemente, a relação interdiscursiva, com citação direta da voz do outro, já vista do relatório, *presentifica-se* no ato da fundamentação, como já expusemos há pouco. Nesse sentido, é preciso considerar que o enunciador da decisão em tela busca, tal qual os seus colegas, deslegitimar o plantonista para fazer cair por terra o estatuto ao qual Favreto se apegou em virtude do *lugar* que ocupava, a saber, *a condição de plantonista*. Dessa maneira, o enunciador usa o discurso jurídico normativo para, em seguida, estabelecer interpretação segundo a qual o pedido de *habeas corpus* de Lula não devia ser apreciado *em regime de plantão*, e, sendo assim, o desembargador Favreto não era competente para julgar o *remédio constitucional*.

1. A Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte, que trata da competência afeta ao

2. plantão judiciário, literaliza –

[...]

3. Art. 4º O Plantão Judiciário não se destina ao exame de pedido:

4. a) já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua

5. reconsideração ou reexame;

6. b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

7. c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

8. d) de liberação de bens apreendidos.

9. (sublinhei)

Fragmento 5

Note-se que, em sua fundamentação, o magistrado não usou, como Favreto havia usado, a 1ª pessoa do discurso, pelo contrário, continuou se valendo da *debreagem enunciva* e do discurso direto para dar um efeito de sentido de objetividade e de distanciamento dos fatos, isso se explica em razão de que, estrategicamente, o enunciador quer fazer com que os enunciatários – agentes e os magistrados envolvidos – saibam que, dessa vez, a lide terá um fim. A impressão de término, portanto, é construída pelo enunciador até mesmo com as escolhas dos fundamentos de sua decisão: ele não usa, a bem dizer, os teóricos do Direito para embasar a *decidibilidade*, mas se vale do *discurso normativo*. Não é à toa que o enunciador opta por ele visto que, como exposto no capítulo 2 desta pesquisa, o discurso normativo é o fundamento e a razão da existência dos demais discursos jurídicos. Pela sua importância, pode-se mesmo dizer que ele é o *primeiro* discurso sobre o qual os demais se debruçam.

Não se quer dizer com isso que o enunciador da decisão em análise ignore a doutrina e a jurisprudência, o que se quer dizer, enfatize-se, é que, ao optar pela lei, *em sentido estrito*, como fundamento *quase* único para decidir sobre o caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, o enunciador traz a impressão de que a *norma* indica que o conflito acabou já que a ela todos os demais discursos do campo jurídico devem curvar-se.

Aliás, é preciso que se entenda o *fazer argumentativo*, no fragmento 4, do enunciador da decisão em tela: ele usa a norma na condição de discurso primeiro, ao qual todos devem obediência, e, naquilo que considera aplicável ao caso, diz que *não é fato novo* a condição de Lula enquanto pré-candidato. É preciso notar que o enunciador *interpretou* a norma, atribuindo sentidos outros naquilo que ela, pelos limites de sua generalização, não pôde prever, e, ao fazer isso, produz um efeito de objetividade, de imparcialidade, ao mesmo tempo em que coloca o conflito dos demais envolvidos como um evento subjetivo, parcial, baseado em caprichos etc. Aliás, coloca um (Gebran) em condição superior (cumpridor da norma) ao outro (Favreto).

Ato contínuo, o enunciador reproduz a maior parte da decisão do desembargador relator do caso para demonstrar que ela, como ele mesmo diz, *andou* no sentido de fazer valer a norma, mesmo que, aparentemente, não seja explícito tal comando no texto normativo. Portanto, a reprodução, *ipsis litteris*, da decisão de Gebran Neto serve ao propósito de uma *exemplificação da necessária aplicabilidade da norma ao caso concreto* de modo que, segundo o enunciador, o pronunciamento do relator era *verdadeiro* ante a norma, enquanto que o do plantonista, por nem parecer e nem ser verdadeiro, era *falso*, conforme se pode notar, *in verbis*:

-
1. Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à
 2. análise do *writ* e a decisão de avocação dos autos do *habeas corpus* pelo Des. Federal
 3. Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade
 4. resguardada neste momento processual.
-

Fragmento 6

E esse mesmo movimento o enunciador fará quando referir-se, outra vez, ao discurso normativo para defender a sua presença no feito, ou seja, a competência para decidir sobre o *conflito positivo de decisões* que, em tese, foi o cerne do pedido formulado pelo MPF no âmbito do *habeas corpus* do ex-presidente Lula, com a diferença que, dessa vez, ele não se valerá de outras decisões para exemplificar a aplicabilidade da norma como antes, seja porque, em face da omissão legal, decisão nesse sentido específico não exista ainda, seja porque o estatuto de *presidente do tribunal* pareça suficiente para legitimar interpretação segundo a qual ele teria o dever e o poder de agir *naquele momento*.

-
1. **A situação de conflito positivo de competência em sede de plantão**
 2. **judiciário não possui regulamentação específica e, por essa razão, cabe**
 3. **ser dirimida por esta Presidência.** Nesse sentido, é a disciplina do artigo 16 da
 4. Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte –

5. Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal para o
 6. plantão de segundo grau e pelo Corregedor Regional para os casos de plantão do
 7. primeiro grau (grifo nosso).
-

Fragmento 7

Ao final de sua decisão, o enunciador se utiliza da *debreagem enunciativa*, no tempo presente, para, como em discursos analisados anteriormente, explicitar *que é ele quem* está decidindo o fim do conflito e, portanto, *mantendo a prisão de Lula*.

-
1. Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no *habeas corpus* não desafia
 2. análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator
 3. em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria
 4. (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do
 5. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele
 6. proferida no evento 17.
 7. Comunique-se com urgência à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.
 8. Dil. legais.
-

Fragmento 8

As relações entre o enunciador e o enunciatário, já diluídas na exposição das marcas da enunciação do enunciado em tela, revelam que o autor dessa decisão judicial, de fato, arvora-

se na condição de presidente do tribunal para, com esse estatuto, buscar fazer com que os enunciatórios – Favreto e os agentes da Polícia Federal – parem de agir no sentido de libertar Lula. Nesse sentido, é perceptível que a decisão do presidente do TRF4 tenha como percurso temático o *estatuto de presidente do tribunal*, no qual se concentra os temas *conflito positivo de jurisdição*, *(in)competência*; *estatuto relator*, no qual o magistrado faz referência ao tema *direito do relator* e *estatuto do apenado*, em que tema *inexistência de fato novo* aparece.

Em uma breve síntese de como esses temas se encadeiam na formação dos percursos temáticos referidos, podemos observar que o enunciador atribui ao MPF o pedido para que resolva o *conflito positivo de jurisdição*, considerando que o plantonista e o relator disputavam a manutenção de suas decisões para mandar soltar/prender o condenado. O enunciador, escolhendo um lado, acolheu os argumentos do órgão acusador, fazendo menção ao texto decisório do desembargador Gebran Neto para dizer que a *inexistência de fato novo* com relação ao caso Lula ensejava a *incompetência* do órgão de plantão, mantendo-se o *direito do relator* de avocar, pela relatoria, os autos do processo. Dessa maneira, a prisão do ex-presidente da República deveria ser mantida e o conflito encerrado.

3.2. Decisões do caso Lula: semelhanças e diferenças

As decisões analisadas tiveram como foco a mudança no *status* jurídico do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, todas emitidas em 08 de julho de 2018. Durante a análise foi possível notar que o debate em torno da sua liberdade/prisão se fez presente, em termos polêmicos, desde a primeira decisão do desembargador Rogério Favreto, a qual se contrapunha ao entendimento da 8ª Turma do TRF4 quanto à execução provisória da pena, após esgotados os recursos na segunda instância da Justiça Criminal. Essa primeira decisão foi marcada pela extensividade dos argumentos em que o magistrado buscou criar um percurso argumentativo capaz de fazer com que os destinatários agissem segundo a ordem emanada e libertassem o condenado da prisão. Note-se que essa primeira decisão busca, no decurso normal do processo de *habeas corpus*, mudar o *status* jurídico do paciente, sujeito do estado e, para tal, imprime o *dever* aos seus destinatários agentes da Polícia Federal de soltarem o condenado.

Nessa primeira decisão, inauguradora do evento discursivo em análise, é possível notar que Favreto se utiliza da estrutura básica composicional do gênero decisão judicial, conforme preconizado pelo discurso jurídico burocrático, e, o ponto de vista estritamente formal, portanto, o primeiro pronunciamento decisional do caso em tela, coaduna-se com o esperado em termos

de semiótica padrão: a liberdade do ex-presidente é tida enquanto parte da identidade dele, sendo uma consequência lógica do quadro fático.

No limite, percebemos que, conforme as axiologias do produtor do discurso decisório, a liberdade de Lula estava ligada à garantia da democracia e da *própria ordem constitucional* na medida em que libertar o ex-presidente do cárcere significava fazer cumprir a literalidade do texto constitucional referente, como dissemos, à execução provisória da pena de privação liberdade após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em síntese, a decisão de Favreto diverge, fundamentalmente, não só das decisões de seus colegas partícipes do evento em tela, como também de outros discursos que foram produzidos antes da primeira decisão de Favreto e que negaram a liberdade ao condenado uma vez que o discurso decisório inaugural assenta-se sobre a contraposição *liberdade x prisão*, contraposição na qual liberdade possui valor positivo (eufórico), enquanto que prisão possui valor negativo (disfórico).

A demora no cumprimento da ordem de soltura por parte dos agentes da Polícia Federal fez com que Favreto emitisse uma segunda decisão, a qual, em deferência a sua antecessora, concentrava em, apenas, duas páginas, na quais, sem maiores elucidações, reafirmava e reiterava o que já havia decidido: nela, em lugar da ênfase na ação dos agentes, o que plantonista evidenciava eram os valores que já havia elencado quando de seu primeiro pronunciamento: a liberdade de Lula, dessa vez, está intimamente ligada à obediência à autoridade judicial, logo, fundamentalmente, forma-se outro par oposicional, sobre o qual se ergue a nova decisão: *obediência x desobediência*. Destaque-se: apesar de os novos valores estarem intimamente ligados aos valores imprimidos na primeira decisão, não é mais a *liberdade x prisão* que assume o protagonismo.

É interessante ressaltar que essa segunda decisão não obedece, ao menos em termos estruturais, a estrutura canônica do discurso jurídico decisório. Cremos que isso ocorra em virtude mesmo da concentração efetuada e do desejo de fazer com que a ordem de soltura seja cumprida. Na esteira desse objetivo, justo é dizer que os valores reafirmados pelo plantonista (de liberdade enquanto positiva e intimamente ligada à obediência à ordem) assumem um caráter cada vez mais absoluto, impossibilitando que se abra espaço para relativismos. A ênfase do autor da decisão supramencionada em fazer com que a ordem seja cumprida *imediatamente* faz com que, para o enunciatário, a interpretação seja cada vez mais limitada à vontade daquele que produziu o texto decisório, o que é reforçado pela intimidação da qual o desembargador lança mão para, por assim dizer, obrigar os agentes da Polícia Federal a lhe obedecer uma vez que o desembargador plantonista ignora que possa haver algum motivo forte o suficiente para que sua ordem não seja cumprida nos exatos termos expressos no primeiro texto decisório.

Moro, autor da terceira decisão do evento discursivo analisado, abre espaço para que o tema da discussão quanto ao *status jurídico* de Lula seja posto em segundo plano e, em seu lugar, coloque-se como tema principal a (in)competência de Favreto. Ao fazer isso, o magistrado de primeiro grau cria um novo par fundamentalmente oposicional, a saber, *competência x incompetência* do plantonista com o qual busca anular as euforias elencadas por Favreto em suas primeiras decisões, ou seja, para Moro a obediência à decisão do plantonista (a qual teria como consequência a liberdade de Lula) acarretaria a desobediência à 8ª Turma do TRF4. Dessa forma, na verdade, para que os enunciatórios estivessem em obediência com o decidido pela turma de desembargadores, deveriam estar em desobediência com o plantonista (deveriam manter Lula preso), apesar da ordem de Favreto. Em resumo, agora o importante não é mais a sorte do condenado, mas sim *saber quem poderia decidir sobre ela*.

A decisão de Moro foge completamente ao padrão estrutural do gênero decisão judicial, pois não apresenta os elementos básicos de identificação a partir dos quais seria possível reconhecê-la enquanto um texto decisional. No entanto, apesar disso, Moro se coloca enquanto competente para se sobrepor à ordem de soltura de Lula, emanada por um desembargador, porque se vê enquanto um *destinador de destinadores maiores do que ele mesmo e maior, portanto, que o próprio Favreto*, colocando-se, por isso mesmo, como um porta voz de um coletivo poderoso. É de se destacar que, no discurso decisório do juiz de piso, predomina, em contraposição às demais decisões, um pretérito perfeito, no modo indicativo, a indicar que a prisão de Lula foi uma ação *acabada no tempo*, orquestrada por destinadores maiores que ordenaram que ele, juiz de primeiro grau, cumprisse o dever de prender o condenado. A propósito, eis aqui mais uma diferença da decisão dele em relação às demais: enquanto os outros enunciadores *decidem* por si, Moro evidencia que age para resguardar a autoridade de um coletivo maior e mais poderoso. Dessa forma, o magistrado de Curitiba, na verdade, *decide em nome de outros*.

Aparentemente chamado por Sérgio Moro para pronunciar-se, Gebran Neto emite a quarta decisão do evento em tela, fundamentada na defesa da manutenção da prisão do ex-presidente, repetindo, portanto, o primeiro par oposicional fundamental visto na primeira decisão de Favreto, qual seja, *liberdade x prisão*, entretanto, em deferência à decisão de seu colega plantonista, o relator inverte a valoração atribuída ao par, colocando a liberdade de Lula enquanto disfórica: argumentou o relator que fato novo não havia para que sequer o pedido de *habeas corpus* fosse apreciado em regime de plantão, dessa forma, a liberdade do paciente se mostraria contrária à lei na medida em que não havia razão para que ela fosse concedida. A prisão do ex-presidente seria eufórica porque, sobretudo, havia sido confirmada pelas instâncias

superiores, notadamente o plenário do STF, que não atendeu o pedido de *habeas corpus* preventivo do ex-presidente Lula. Para tanto, o relator chama os autos do processo para si, sob a alegação de que é ele o magistrado competente para julgar a causa, e, com isso, retoma o par oposicional de Moro uma vez que é o relator do caso Lula no tribunal. Sua decisão judicial, pela estrutura composicional, assemelha-se bastante à do plantonista, pois obedece aos elementos básicos de composição. Nela, o relator ordena que Favreto se abstenha de continuar insistindo em soltar o condenado uma vez que, não só a 8ª Turma, mas também o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem de *habeas corpus*. A decisão de Gebran Neto assemelha-se, nesse sentido, à primeira decisão de Favreto: é que o relator, imbuído de autoridade pela avocação, busca fazer com que seu texto decisório seja extenso e, em meio a extensidade do seu discurso, Gebran Neto se coloca *enquanto* o verdadeiro sujeito da ação que deveria, em lugar de Favreto, ter sido manipulado pelos impetrantes. Não à toa, em semelhante movimento performático, ordena que o colega plantonista se abstenha de continuar insistindo na liberdade de Lula.

Desde a decisão de Moro, como dissemos há pouco, a questão da sorte do apenado (objeto-valor), passou para saber quem era competente para mandar soltar/prender o condenado (valor-modal), tanto é assim que Gebran Neto, ao final de sua decisão, colocou-se na condição de sancionador das decisões do colega, ordenando que o desembargador plantonista se abstinhasse de qualquer ato em favor da libertação do condenado do cárcere.

Ante a ingerência de Moro e do seu colega Gebran Neto, Favreto emite, então, uma terceira decisão, voltada para a defesa da *liberdade* do paciente, mas fundamentalmente erguida sobre o par *competência x incompetência* na qual reafirma seu estatuto de plantonista (algo que, nas primeiras duas decisões que havia emitido antes, não havia feito) e, portanto, de competente para decidir a sorte do apenado, ignorando completamente as alegações do colega Gebran Neto. Nessa decisão, o desembargador plantonista torna a concentrar os valores já evidenciados em sua primeira decisão, mas, dessa vez, em vez de mandar que a decisão se cumpra de imediato, exige seu cumprimento em 1 hora, sob pena de os agentes da Polícia Federal sofrerem sanções nos termos da lei incidental. Por outras palavras, Favreto torna sua terceira decisão ainda mais absoluta e urgente e, por essa razão, ainda mais intimidatória. Tanto é que, no mesmo pronunciamento decisório, manda que se abra apuração contra o juiz de piso Sérgio Moro para que se investigue eventual falta funcional do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba.

No entanto, Thompson Flores, na condição de presidente do Tribunal, emite a sexta e última decisão do evento discursivo em análise, ordenando que Lula seja mantido *preso*. Para tanto, vale-se quase que exclusivamente do intertexto e do discurso normativo por meio do qual

dá plena razão ao relator da causa e defende que, no caso em tela, o plantonista não tinha, de acordo com a lei de regência, o direito de mandar soltar o condenado por sua total e inequívoca incompetência. Em síntese, Thompson Flores retoma os pares oposicionais de Moro (*competência x incompetência*) e de Gebran Neto (*liberdade x prisão*), bem como os valores atribuídos pelos colegas para sancionar Favreto e manter o condenado no cárcere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões judiciais que compuseram o imbróglio jurídico em relação ao *habeas corpus* do ex-presidente Lula foram o objeto de estudo desta pesquisa. Tendo a semiótica discursiva de base greimasiana como referencial teórico, buscamos compreender, em síntese, como se manifestou, discursivamente, o conflito jurídico-político desse caso singular, no qual a questão da soltura/prisão do condenado veio a se tornar motivo para uma *batalha das togas*.

Para alcançar tal objetivo, fizemos menção de, especificamente, depreender quais eram as axiologias que fundamentaram as decisões em tela, bem como as estratégias discursivas de que se valeram os seus enunciadores para ordenar que se libertasse/prendesse o encarcerado, justamente porque cada magistrado, com base nas suas ideologias, procurava pôr fim à lide iniciada pelo outro. Na oportunidade, buscamos entender como a polêmica discursiva se evidenciou ao longo do evento supracitado.

Considerando, portanto, nossos objetivos, fizemos, em um primeiro momento, uma breve exposição histórica acerca dos antecedentes e das ações da Operação Lava Jato ao longo dos anos de 2014 a 2018, no que tange, especificamente, ao ex-presidente Lula e ao seu partido, o PT. Destacamos, nesse momento, o papel da operação nas mudanças significativas das esferas do poder político brasileiro, bem como a *aliança* silenciosa com a mídia para fazer repercutir o caso, por exemplo, do julgamento e da prisão do ex-presidente Lula. Tais fatos estiveram intrinsecamente ligados ao caso do *habeas corpus* porque, entre os sujeitos participantes da *batalha*, destaca-se a presença do então juiz de primeiro grau, Sérgio Moro, bem como do relator do caso Lula no TRF4, desembargador Gebran Neto.

Em um segundo momento, discorreremos acerca dos fundamentos teórico-metodológicos que embasaram esta pesquisa, trazendo para o campo da discussão as contribuições de Eduardo Bittar (2017) quanto à conceituação e à classificação do discurso jurídico, bem como o diálogo profícuo entre o Direito e os estudos do discurso, a partir da semiótica discursiva de base greimasiana. Determinamos, no âmbito desta investigação, a tipologia do discurso jurídico a ser analisada nesta pesquisa, pois que, para os propósitos elencados nas considerações iniciais, não se podia deixar de fazê-lo. Dessa maneira, o discurso decisório foi o objeto de estudo sobre o qual nos debruçamos para estabelecer as premissas teóricas necessárias à compreensão da forma, estilo e função do gênero decisional, considerando, repita-se, as contribuições da ciência da significação. Apresentamos as bases do percurso gerativo do sentido, para, quando da análise do *corpus*, fazermos uso dos seguintes conceitos como ferramenta a fim de entender o fenômeno, quais sejam, *competência*, *poder*, *discurso decisório* e *polêmica discursiva*.

Em um terceiro momento, munidos das informações históricas, necessárias para situar o nosso objeto de estudo em um contexto de produção significativo, e dos conceitos teóricos da semiótica discursiva, importantes para demonstrar por meio de qual teoria buscávamos entender o nosso objeto de estudo, fizemos uma análise das 6 decisões judiciais emitidas pelos 4 magistrados no caso do *habeas corpus* do ex-presidente Lula.

Nesse momento, buscamos entender sobre quais polêmicas discursivas se assentavam os textos decisórios e quais seriam as axiologias fundantes das controvérsias apresentadas no âmbito de cada entendimento expresso pelos juízes do caso em apreço. Consideramos, nesse aspecto, que a primeira decisão de Favreto, extensa e fundamentada sob o argumento de que a execução provisória da pena violava princípio basilar da Constituição da República, seguia o curso inteiramente previsto para o processamento e julgamento de um *habeas corpus*, e, nesse sentido, era uma narrativa que buscava mudar o *status* jurídico do sujeito de estado na medida em que o tirava da disjunção com a liberdade para colocá-lo em conjunção com ela.

Nessa mesma decisão, marcada, diga-se de passagem, por uma polêmica discursiva, o desembargador discordava, frontalmente, do entendimento exposto pela 8ª Turma quanto ao cumprimento da pena após esgotados os recursos em 2º grau de jurisdição. Para ele, a esses textos decisórios faltava o *saber*, razão pela qual, ante os argumentos expostos pelo plantonista, a liberdade do ex-presidente se impunha enquanto uma *consequência lógica* do que estava escrito na Constituição Federal. Ou seja, para Favreto, ordenar a liberdade de Lula se coadunava com a literalidade do que diz a Carta Magna no que concerne ao princípio da presunção de inocência, e, assim procedendo, o magistrado ligava a liberdade do apenado ao democrático.

Na segunda decisão do plantonista e do evento discursivo referido, porém, há uma mudança significativa do quadro: agora uma inexplicável demora por parte dos agentes da Polícia Federal, destinatários da ordem de soltura, a quem incumbia libertar o condenado da prisão, é o cerne da questão. Nesse texto, caracterizado por uma concentração dos elementos composicionais do discurso jurídico decisório, Favreto torna absolutos os valores elencados em seu primeiro pronunciamento, evidenciando conhecer como se processa e se cumpre a ordem exarada por um magistrado. Conforme constatamos, isso ocorre porque, do ponto de vista do enunciador em questão, não há justificativa plausível para que se retarde o cumprimento da ordem (posto que, quando da emissão de sua primeira decisão, o plantonista ordenou que ela fosse cumprida de *imediato*). Para o plantonista, aos agentes da Polícia Federal só cabia o dever de cumprir o ordenado, sem relativismo, razão pela qual sua segunda decisão é, como afirmamos há pouco, bastante concentrada.

A terceira decisão do evento em tela foi a do então juiz de primeira instância, Sérgio Moro, a qual se apresentava de forma *sui generis* na medida em que não tinha, aparentemente, os elementos constitutivos do gênero decisão judicial. Entretanto, o juiz responsável pela prisão do ex-presidente da República, colocava-se enquanto um destinador de destinadores maiores do que ele mesmo, ou seja, enquanto um representante da vontade da 8ª Turma do TRF4, bem como da Operação Lava Jato e do Supremo Tribunal Federal, todos eles diretamente ligados à prisão do condenado. Esse argumento foi usado pelo então juiz de piso para justificar a sua participação e interferência no feito, ordenando que os agentes da Polícia Federal descumprissem a ordem do plantonista do TRF4, mudando, dessa forma, o curso do processo de *habeas corpus*.

Não só foi o curso natural do *habeas corpus* que o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba havia mudado: em sua decisão, Moro deslocou o debate acerca da soltura/prisão de Lula para o objeto-modal capaz de fazer com que um destinador mandasse soltar/prender o condenado, a saber, a *competência*. A fim de fazer com que os agentes da Polícia Federal não obedecessem à ordem do plantonista do Tribunal, afirmou que Favreto não tinha *poder* para se sobrepor à 8ª Turma do TRF4, da qual sequer o plantonista fazia parte. Dessa maneira, segundo o então juiz de piso, atender a Favreto corresponderia a desrespeitar acórdão proferido em desfavor do condenado. É possível afirmar que, na decisão em comento, Moro se valeu da estratégia da manipulação por intimidação.

À decisão de Moro, seguiu-se a de Gebran Neto, relator do caso Lula no TRF4, o magistrado, aparentemente, havia tido o caminho preparado por Moro, de sorte que, pela relatoria, avocou os autos do processo para si, a fim de decidir acerca da sorte do condenado, afirmando, na oportunidade, ser ele o juiz competente da causa ao contrário do seu colega plantonista. O que significou, em nosso entender, que a estratégia de deslocamento do valor e temático iniciada por Moro foi adotada pelo relator. Gebran Neto, ainda, procurou demonstrar que as decisões em favor da liberdade do paciente não se sustentavam uma vez que, conforme demonstrou, outras instâncias superiores haviam rejeitado o pedido do apelante. Além disso, o relator argumentou não haver fato novo na notícia de que Lula seria candidato à presidência da República, como consequência disso, mandou que Favreto cessasse de tentar soltar o condenado, mantendo, dessa forma, a prisão de Lula.

Favreto, no entanto, não obedeceu à ordem, emitindo uma terceira decisão, na qual, de forma concentrada, reafirmava os valores defendidos em seu primeiro pronunciamento decisório, imprimindo ainda mais um caráter absoluto na sua ordem aos agentes da Polícia Federal, a quem caberia, caso não cumprissem a ordem, a incidência no crime de desobediência

de ordem judicial nos termos da lei. Nesse sentido, o então plantonista determinou que a ordem de soltura fosse cumprida em 1 hora. Além disso, em sua terceira decisão, o desembargador plantonista afirmou sua competência para julgar o pedido de *habeas corpus* uma vez que o remédio constitucional foi impetrado em sede de plantão. Na oportunidade, Favreto determinou que se abrisse investigação na Corregedoria do Tribunal para apurar eventual falta funcional por parte do então juiz Sérgio Moro.

A última decisão foi do então presidente do TRF4, desembargador Thompson Flores, a qual, sem se deter em maiores elucubrações, deu inteira razão ao relator do caso, determinando que os autos do processo retornassem a Gebran Neto e mantendo, nesse ato, o condenado preso, como estivera antes de Favreto deferir o *habeas corpus*. É interessante notar que a decisão do então presidente do Tribunal se apresentou quase que inteiramente em intertexto uma vez que reproduziu, *ipsis litteris*, as palavras do relator, bem como ter como fundamentação o discurso normativo para, em nosso ver, dar ao evento um caráter terminativo.

Ex positis, é possível notar que o evento em tela evidencia o excesso de judicialização pelo qual esse caso em particular, naquela conjuntura, mergulhou, basta que, a esse respeito, façamos menção ao fato de que, em pleno domingo, no recesso do Judiciário, 4 magistrados se mobilizaram para mandar soltar/prender o condenado, não havendo na história brasileira, pelo menos até aquele momento, notícia de acontecimento semelhante no âmbito do Poder Judiciário. Não é demais lembrar que, naquela ocasião, estávamos às vésperas das eleições gerais para a presidência da República e que Lula, mesmo preso, ostentava o primeiro lugar nas pesquisas de intenção de voto.

A Lava Jato, de alguma forma, influenciou o evento do *habeas corpus* em discussão, tanto é possível que o então juiz Sérgio Moro, responsável pelos julgamentos dos casos relacionados à Petrobras em primeiro grau, defendeu a prerrogativa da 8ª Turma do tribunal de apelação para manter Lula preso em detrimento do que havia decidido o plantonista. Certamente, a efervescência do momento político daquela época contribuiu para a constituição do evento em tela e do desfecho que ele veio a ter.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Frederico de. Justiça, combate à corrupção e política: uma análise a partir da operação Lava Jato. **Revista Pensata**, v. 5, n. 2, 2016, p. 69-82.

AMOSSY, Ruth. **Apologia da polêmica**. Tradução: Rosalice Botelho Wakim Sousa Pinto *et. al.* São Paulo: Editora Contexto, 2017.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução: Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BAPTISTA, Érica Anita. **Corrupção e opinião pública**: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff. Tese de doutorado. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. **Teoria do discurso**: fundamentos semióticos. 3 ed. São Paulo: Humanitas, 2001.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. **Teoria semiótica do texto**. São Paulo: Editora Ática, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 08.10.2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 40 de 1981. **Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual**. Brasília: Planalto, 1981.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília: Planalto, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.070 Distrito Federal**. Impetrante: PPS e outros. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, de 18 de março de 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-suspende-lula-casa-civil.pdf>. Acesso em 08.08.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 23.457 Paraná**. Reclamante: Presidente da República. Reclamado: Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba. Relator: Ministro Teori Zavaschi. Brasília, 22 de março de 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-grampos-ilegais-lula-dilma.pdf>. Acesso em 08.08.2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16.03.2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. 41 ed. São Paulo: Editoria Nacional, 1998.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, [s.l.], v. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <www.revel.inf.br> Acesso em: 04.08 2019.

CORTINA, Arnaldo. Dimensões passionais na legalização da união homoafetiva. In: BUENO, Alexandre Marcelo; FULANETI, Oriana de Nadai. (Orgs.). **Linguagem e política: princípios teóricos-discursivos**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 39-69.

COSTA, João Marcello Alves. **Lava Jato e Mídia: uma investigação sobre convergência de interesses**. Monografia de Direito. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 6ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DALCOL, Charlene *et aliae*. O discurso jurídico midiaticizado: análise da denúncia de Deltan Dallagnol contra Lula. **Esferas**, Goiânia (GO), ano 6, n.11, p. 11-21, jul./dez. 2017.

FIGUEIREDO, Roberta Menezes. **Estilo e discurso jurídico: uma análise semiótica do gênero acórdão**. 2015. 194f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, 2015.

FIORIN, José Luiz. A linguagem em uso. In: FIORIN, José Luiz (org.) **Introdução à Linguística I: objetos teóricos**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 164-186.

FIORIN, José Luiz. **As astúcias da enunciação**. São Paulo: Ática, 1996.

FIORIN, José Luiz. **Elementos de análise do discurso**. 14 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

FIORIN, José Luiz. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Contexto, 2019.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e ideologia**. 6 ed. São Paulo: Editora Ática, 1998.

FIORIN, José Luiz. Semiótica tensiva. In: FIORIN, José Luiz (org.). **Novos caminhos da Linguística**. São Paulo: Contexto, 2017, p. 152-168.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

FULANETI, Oriana de Nadai. **Utopias em rotação: análise do discurso da esquerda armada brasileira**. Tese de doutorado. São Paulo: FFLCH- USP, 2010.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki Cavalcante. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, p. e31820, mar. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820>>. Acesso em: 01 mar. 2020. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431820>.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Semiótica e Ciência Sociais**. Tradução: Álvaro Lorencini e Sandra Nitirini. São Paulo: Cultrix, 1981.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Sobre o sentido II**: ensaios semióticos. Tradução: Dilson Ferreira da Cruz. 1 ed. São Paulo: Nankin: Edusp, 2014.

GREIMAS, Algirdas Julien; COURTES, Joseph. **Dicionário de semiótica**. São Paulo: Cultrix, s.d.

ILARI, Rodolfo. O estruturalismo linguístico: alguns caminhos. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Ana Cristina (org.). **Introdução à Linguística**: fundamentos epistemológicos. Vol. III. São Paulo: Cortez, 2004, p. 53-92.

KEMIAC, Ludmila. Algumas considerações sobre o conceito de valoração no Círculo de Bakhtin. In: SILVA, Fabíola N. *et al.* (org.). **Relações dialógicas e(m) campos da comunicação discursiva**: teoria, análise e questões de ensino. João Pessoa: Ideia, 2017, p. 17-36.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova**, São Paulo, n. 105, p. 255-286, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452018000300009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15.08.2020. <https://doi.org/10.1590/0102-255286/105>.

KLOTH, Ariane Emílio. Análise semiótica de discurso jurídico decisório no caso “teste de honestidade”. **Revista CEJ**, p. 91-100, 11, v.12, n.40 jan./mar. 2008.

LEITE, R. L. Apontamentos para uma abordagem tensiva da metáfora. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 31-38, jun. 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5762159.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 113-143.

MAFRA, Francisco. **Poderes da Administração**: hierárquico, disciplinar, regulamentar, e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. 2005. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poderes-da-administracao-hierarquico-disciplinar-regulamentar-e-de-policia-poder-de-policia-conceito-policia-judiciaria-e-policia-administrativa/>> Acesso em: 11.04.2020.

MAGRI, Wallace Ricardo. **Hermenêutica jurídica**: proposta semiótica. 235f. Tese de Doutorado em Linguística e Semiótica – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos discursos**. Tradução: Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MALUF, Shaid. **Teoria geral do Estado**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *mani pulite*. **R. CEJ**, n. 26, 2004, p. 56-62.

PEZATTI, Erotilde Goreti. O funcionalismo em linguística. *In*: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Ana Cristina (org.). **Introdução à Linguística**: fundamentos epistemológicos. Vol. III. São Paulo: Cortez, 2004, p. 165-217.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

TATIT, Luiz. A abordagem do texto. *In*: FIORIN, José Luiz (org.) **Introdução à Linguística I**: objetos teóricos. São Paulo: Contexto, 2012, p. 187-209.

TATIT, Luiz. **Passos da semiótica tensiva**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2019

ANEXOS



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

PACIENTE/IMPETRANTE: WADIH NEMER DAMOUS FILHO
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

PACIENTE/IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em Plantão, em 08/07/2018;

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, contra várias decisões proferidas pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA nos autos da ação penal originária, 50465129420164047000/PR, desde a suposta determinação de cumprimento de pena restritiva de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, a negativa de possibilitar o cumprimento da medida em local próximo seu meio social e familiar e, por fim, a concessão de garantia à livre manifestação de pensamento por meio de acesso a qualquer órgão de imprensa.

Inicialmente tece panorama dos fatos que levaram à determinação de prisão argumentando que a decisão que impôs a cumprimento da pena, antes do trânsito em julgado da condenação, alheia aos precedentes do STF que, embora permitam tal medida excepcionalmente, exigem uma fundamentação específica que, no caso concreto, não se logrou alcançar, limitando-se a citar precedentes dos Tribunais Superiores. Assim, defende-se a ausência de necessidade e fundamentação do decreto prisional que não pode ser obrigatório ou automático.

Sobre o local de cumprimento da pena, cita o art. 103 da LEP que prevê a necessidade de cada comarca ter, *“pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”*. Cita a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadãos que proíbe qualquer rigor desnecessário na privação de liberdade e que, no caso concreto, a imposição de restrição liberdade em Estado diverso do domicílio do apenado serviria *“ao gozo sádico daqueles que desejam o sofrimento do ex-Presidente”*.

Quanto aos reiterados impedimentos de comunicação do apenado com a mídia, defende-se violação à sua integridade física e moral, à manifestação de pensamento, à liberdade de atividade intelectual e ao acesso direto à informação, todos eles garantias previstas respectivamente nos incisos

XLIX, IV, IX e XIV e XXXIII do art. 5º da CF/88. Outrossim, aponta que o magistrado “a quo” tem omitido-se quanto à análise de pedidos de entrevista do paciente, notoriamente pré-candidato à eleição para Presidência da República, o que afrontaria a inafastabilidade da jurisdição, inciso XXXV do art. 5º da CF/88.

Por fim, justificam a utilização da presente medida em regime de plantão e requerem liminarmente nestes termos:

“a) Seja determinada a suspensão da decisão que determinou a prisão do Paciente nos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, e diante da inexistência dos requisitos do art. 312, do CP, e desnecessidade da manutenção da prisão, a manutenção da liberdade do paciente, Lula, sem aplicação de nenhuma medida alternativa (como recentemente o juízo coator se utilizou para descumprir decisão do pretório excelso) até a apreciação do mérito do presente writ, ante a flagrante inexistência de fundamentação idônea para tal, e uma vez não estarem presentes quaisquer de seus requisitos;

b) Tendo em vista a existência de sentença, requer a suspensão de todos os processos conexos à Ação Penal originária, em relação ao paciente.

c) Requer-se, ainda, seja concedido o direito fundamental de não ser tolhido da plena comunicação, determinando, nos autos da Execução Penal Provisória nº. 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, que o Paciente possa ser entrevistado e/ou sabatinado por qualquer veículo informativo que seja, assim como todos os outros pré-candidatos;

d) Requer-se seja concedido ao Paciente a livre opção de escolha quanto ao local que deseja “cumprir”, se Curitiba ou São Paulo, sua pena, com base no art. 103 da LEP e em todos os dispositivos destacados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.”

É o breve relato. Decido.

1. Recebimento do pedido em regime de plantão.

Inicialmente, recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que se encontra preso.

Ademais, denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos, bem como constante constrangimento e violação de direitos. Efetivamente, o direito de apreciação a eventual abuso em medida de restrição de LIBERDADE impõe análise em qualquer momento, mesmo que se conclua pelo seu indeferimento, desde que observada a devida fundamentação.

2. Do Pedido de Liberdade decorrente de Fato Novo - condição do Paciente como Pré-Candidato.

As últimas ocorrências nos autos da execução (eventos 228, 241, 243, 245) que versam sobre demandas de veículos de comunicação social para entrevistas, sabatinas, filmagens e gravações com o Sr. Luiz Inácio Lula Silva,

ora Paciente, demonstram evidente fato novo em relação à condição de réu preso decorrente de cumprimento provisória.

Todos esses pleitos são motivados pela notória condição do Paciente de Pré-Candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, sendo um dos figurantes com destacada preferência dos eleitores nas diversas pesquisas divulgadas pelos órgãos especializados e pela própria mídia.

Também é notório que o próprio Paciente já se colocou nessa condição de Pré-Candidatura, fato registrado, inclusive, por meio de carta pública divulgada nos últimos dias, vide *link* acessado em 07/07/2018: **<https://www.valor.com.br/politica/5636841/em-carta-publica-lula-faz-criticas-fachin-e-reafirma-candidatura>**.

Todos esses fatos recentes motivam a apreciação do presente *mandamus* de aferir o direito de suspensão do cumprimento provisório da pena em curso.

Preliminarmente aponto, se de um lado a alteração das condições ou comportamento do réu em liberdade podem ensejar a decretação da prisão preventiva ou provisória, como nos casos de colocar em risco a aplicação da lei penal (fuga, mudança não autorizada de domicílio, etc) ou intentar contra a conveniência da instrução criminal, logo, de igual maneira, a caracterização de fato novo também deve permitir a revisão de restrição de liberdade anteriormente determinada.

Nesse sentido, passo a examinar o pleito de suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da ação penal 50465129420164047000/PR.

Inicialmente, cabe anotar que, dentre os fundamentos invocados pelos impetrantes, está a deficiência de motivação da determinação de prisão para execução provisória da pena.

Dentre as ilegalidade apontadas, destaca-se que a determinação de prisão veio aos autos sem a devida e exigida fundamentação, inaugurada pela decisão da 8ª Turma deste Tribunal quando comunicou ao Magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba após decisão do STF no HC 152.752/PR, nos termos que segue (Evento 171):

"Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva.

Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto conduto do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal".

Indicam que a referida comunicação para o cumprimento da eventual determinação imediata de execução da pena do réu, ora Paciente, exigia ser **"devidamente fundamentada"**, nos termos que preleciona a Constituição Federal - art. 93, IX. Entretanto, observam que a decisão do magistrado singular limitou-se a referenciar de forma genérica e exemplificativa julgados das Cortes Superiores favoráveis à execução antecipada da pena (evento 1071 da Ação Penal 50465129420164047000).

Além da ausência de fundamentação, indicam que sequer a mesma poderia ser determinada naquele estágio processual, visto que ainda pendia de julgamento recurso de embargos de declaração relativo ao acórdão condenatório, ou seja, sem esgotar a jurisdição da instância revisora.

A despeito de comungar em boa parcela das motivações anotadas pelos impetrantes, mormente pela inadequada fundamentação para determinar a execução provisória da pena imposta ao Paciente que se deu tão somente em razão de comando meramente automático e genérico, apenas indicando precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ), quando deveria ter justificado pela necessidade de garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, na esteira dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo que o direito invocado no pedido merece apreciação sob ordem dos novos fatos.

Cumpre anotar, ainda, que o pleito de liberdade apreciado pelo STF no HC 152.752/PR deu-se estritamente sob a ótica do cabimento ou não da execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, nada referido sobre a condição do Paciente como Pré-Candidato.

Logo, a presente decisão não desafia *decisum* da Suprema Corte por apreciar fato novo alegado pelos impetrantes, ou seja, essa moldura fático-jurídica trazida à colação pelos impetrantes não foi objeto de discussão no HC 152.752/PR.

Efetivamente, o anúncio público pelo Paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior de participação efetiva no processo democrático.

Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de **igualdade** de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato, ora paciente, tem gerado grave falta na **isonomia** do próprio processo político em curso, o que, com certeza, caso não restabelecida a equidade, poderá contaminar todo o exercício cidadão da democracia e aprofundar a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas.

Oportuno registrar que eventual **quebra da isonomia** entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo processo eleitoral. Nas palavras do Ministro Luiz Fux e do Prof. Carlos Eduardo Frazão, a isonomia se constitui como um *pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático*. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral, Ed. Fórum, 2016, p. 119).

Nesse plano, já se verificam prejuízos ao Paciente uma vez que impedido de participar de inúmeros entrevistas, sabatinas e outros atos pré-eleitorais por negativa de jurisdição do juízo “a quo” ao não apreciar os requerimentos formulados nos eventos 228, 241, 243 e 245 originários. A título ilustrativo, outro fato evidente de prejuízo restou comprovado pela ausência no programa “**Diálogo da Indústria com os Candidatos à Presidência da República**”, realizado pela CNI – Confederação Nacional da Indústria, que

sequer admitiu a presença de representante do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva face sua impossibilidade pelo cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da condenação.

Some-se a esses prejuízos, as constantes violações de direitos constitucionais do paciente pelo indeferimento de diversos pedidos de visitas familiares, profissionais, institucionais e até espirituais, além das negativas de vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Paciente (exigindo intervenção recursal da própria OAB), em total afronta à **integridade física e moral do preso, garantida pelo art. 5º, XLIX da Constituição da República.**

Ainda no plano dos direitos constitucionais garantidores da participação do Paciente nas atividades de debates de diálogos democráticos postulados pelos diversos meios de comunicação social, deve ser destacada a **manifestação de pensamento** (art. 5º, IV), **a liberdade de atividade intelectual** (art. 5º, IX) e o **acesso e direito a informação** (art. 5º, XIV e XXXIII), sob pena de macular o processo político-eleitoral.

Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal prescreve que constitui direito do preso o *“contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”* (LEP, art. 41, XV). Ou seja, o direito de imagem e comunicação não é excluído pela prisão do paciente, mormente quando em antecipação indevida e ilegal da execução da pena e interferir em direito fundamental da **cidadania**, pelo exercício de seus direitos políticos, que somente podem ser limitados com decisão judicial transitada em julgado.

Outro fato que corrobora a necessidade de suspensão do cumprimento provisória da pena em análise é a postulação feita pelo Partido dos Trabalhadores (evento 232, sem análise desde 08/06/2018) para o paciente participar de atos pré-campanha e especialmente o direito à participação presencial do Ex-Presidente Lula na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, marcada, a princípio, para o próximo dia 28 de julho de 2018, oportunidade em que se pretende oficializar a sua candidatura.

No contexto atual, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, **direitos fundamentais consecutórios do regime democrático**. E, por não existir condenação criminal transitada em julgado, o paciente possui em sua integralidade todos os direitos políticos, sendo vedada a sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (CF, art. 15, inciso III).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592/19920) reforça o caráter fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias (Art. 25)

Desse espectro normativo, sobressai que o paciente possui o direito de se candidatar a cargo eletivo. E, no estágio atual, a ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula não pode lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco restringir o direito aos atos inerentes à condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República.

Saliente-se, mesmo quando cabível a execução provisória da pena, ele restringe-se ao efeito principal da condenação penal, consistente na privação da liberdade, **não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.**

Em suma, o direito de participação do paciente em atos de pré-campanha encontra amparo jurídico nos seguintes fundamentos: **(i)** direito de figurar como pré-candidato pelo seu partido político à Presidência da República, assim como candidato no momento oportuno, uma vez que seus direitos políticos não se encontram suspensos (CF, art. 15, III); **(ii)** manutenção do direito à liberdade de expressão e comunicação (CF, art. 5º, IX c/c art. 41, XV da Lei de Execução Penal); **(iii)** direito difuso da sociedade de participar de um pleito em que se garanta tratamento isonômico entre as partes, sendo dever do próprio Estado garantir esta condição (CF, art. 5º, caput); **(iv)** existência de condições objetivas aptas a sustentar a possibilidade do livre gozo do direito de contato do réu com o mundo exterior; **(v)** existência de efetivos pleitos para participação do paciente em debates, entrevistas e sabatinas dos pré-candidatos, desde que observada os limites da legislação eleitoral.

Tudo isso, poderia ser resumido pelo **direito de liberdade de expressão**. Entretanto, esse direito a pré-candidato à Presidência implica, necessariamente, na liberdade de ir e vir pelo Brasil ou onde a democracia reivindicar, em respeito ao seu direito individual e, ao mesmo tempo, da sociedade de partir do debate político-eleitoral.

Mais, o direito de expressão se coaduna com o interesse pessoal (individual) e da sociedade (coletivo), dentro de uma idéia complementar e de preservação de direitos.

Colho aqui a lição do jurisfilósofo **Ronald Dworkin**: A expressão '**direitos**' tem um sentido fraco e um sentido forte. Em sentido fraco, é a justificativa suficiente e limitação da liberdade individual com base em raciocínios que conduzam à conclusão de que há um benefício para os demais membros da sociedade. Assim, reconhece-se que os cidadãos estão sujeitos a restrições administrativas, como a de não poder transitar com seus veículos em certa mão de direção. No entanto, quando se fala em **direito de expressão**, a palavra direito é tomada em sentido forte. Ou seja - sempre segundo Dworkin - *"quando se diz que os cidadãos têm direitos à liberdade de expressão, isso deve querer dizer que esse tipo de justificação não é suficiente. De outro modo não se afirmaria que as pessoas têm especial proteção contra a lei quando estão em jogo seus direitos, e este é, justamente o sentido da afirmação."* Explicita ainda o autor que pode haver, em certos casos, limitações de direitos para proteger o direito de outros, ou para impedir uma catástrofe, mas não pode dizer que o Estado está justificado para invalidar um direito com base apenas em um *"juízo segundo o qual é provável que, em termos gerais, sua ação produza um benefício à comunidade. Esta admissão despojaria de sentido as reclamações de direitos, e demonstraria que se está usando a palavra direito em algum sentido que não é o sentido necessário para dar sua afirmação à importância política que normalmente se supõe exista nela"*. (Los Derechos en Sério, Ed. Anel/Barcelona, pp. 284/6).

Todos os elementos acima apontados, remetem ao deferimento da medida liminar para sustar a execução provisória da pena pois se tratam de atos recentes e relevantes que impedem o exercício pleno da cidadania pela privação indevida e antecipada em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Outrossim, nada obsta que uma vez exaurida a instância recursal, seja retomada a execução do acórdão penal condenatório caso confirmado pelas instâncias superiores.

Nessa esteira, oportuno o asseverado pelo Min. Dias Toffoli na Reclamação 30.245/PR:

"Essa assertiva a respeito do postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), no entanto, não obsta uma vez exaurida a instância recursal, que se execute antecipadamente em seu desfavor o acórdão penal condenatório, sendo certo que sua custódia, a rigor, não mais se reveste de natureza cautelar, mas sim das características de prisão-pena - vale dizer, sanção imposta pelo Estado pela violação de um bem jurídico penalmente tutelado, a qual exige a formulação de um juízo de culpabilidade em um título judicial condenatório (v.g. HC nº 152.707- MC/SP, de minha relatoria, DJe de 4/4/18; Rcl nº 25.111-Agr/PR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/2/18).

Até porque, interpretação diversa, subverteria o próprio entendimento que prevalece na óptica da maioria dos membros da Corte de que essa execução, na forma colocada, não compromete a presunção de inocência (Tema nº 925 da Repercussão Geral)."

Importante reafirmar que a presunção de inocência, foi abordada em acórdão paradigma do STF, sob a perspectiva de que a **prisão sem trânsito em julgado, enquanto medida de natureza cautelar**, não pode ser ao

propósito de antecipação de pena do réu como alerta o Min. Celso de Mello:

“Impõe-se advertir, no entanto, que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) - que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam) - não objetiva infligir punição à pessoa que sofre a sua decretação. Não traduz, a prisão cautelar, em face da estrita finalidade a que se destina, qualquer idéia de sanção. Constitui, ao contrário, instrumento destinado a atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal (BASILEU GARCIA, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense), tal como esta Suprema Corte tem proclamado:

A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU.

- A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (RTJ 180/262-264, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Daí a clara advertência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido reiterada em diversos julgados, no sentido de que se revela absolutamente inconstitucional a utilização, com fins punitivos, da prisão cautelar, pois esta não se destina a punir o indiciado ou o réu, sob pena de manifesta ofensa às

garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, **com a conseqüente** (e inadmissível) prevalência da idéia tão cara aos regimes autocráticos de supressão da liberdade individual em um contexto de julgamento sem defesa e de condenação sem processo (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.

Isso significa, portanto, que o instituto da prisão cautelar - **considerada a função exclusivamente processual** que lhe é inerente - **não pode ser utilizado** com o objetivo de promover **a antecipação satisfativa** da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, **subverter-se-ia a finalidade** da prisão preventiva, **dai resultando grave** comprometimento ao princípio da liberdade (**RTJ 202/256-258**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (HC nº 105.556/SP, Segunda Turma, DJe de 30/8/13 - grifos do autor."

Além da imposição do **preceito fundamental de presunção de inocência**, deve-se reconhecer a existência de plausibilidade jurídica nos argumentos defensivos a respeito da dosimetria da pena imposta ao Paciente, bem como da condenação dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. E a própria admissibilidade do Recurso Especial já indica a possibilidade de revisão da decisão, seja plena (absolvição), redução parcial da condenação ou apenas diminuição das penas aplicadas, as quais podem implicar imediata soltura. Mesmo o Recurso Extraordinário não admitido pela Vice-Presidência desta Corte, decisão que desafia agravo perante o STF, pode sofrer provimento em benefício do réu, ora Paciente. Em outras palavras, as teses jurídicas lançadas nos recursos excepcionais apresentados pela defesa têm relação estrita com o *quantum* da pena e o regime inicialmente fixado na

condenação do paciente, sendo mister reconhecer que esses fatos podem repercutir na sua atual situação prisional e, por consequência, até na liberdade de locomoção.

Cumpra ainda anotar que, após decidido pelo STF no HC 152.752/PR (por apertada maioria – 6x5), aquela Suprema Corte indicou a revisitação do tema, por força da necessidade de julgamento do mérito das **ADC nº 43 e 44**, as quais discutem se a tese da execução provisória da pena compromete a matriz constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII). Contudo, por questões de política administrativa da sua pauta, ainda não foi oportunizado o seu julgamento pela Presidência, o que deve demorar ainda mais pelo atual recesso da Corte Suprema (mês de julho).

Diante dessa indefinição e para combater a insegurança jurídica aos réus que discutem o cabimento ou não da execução provisória da pena, o próprio STF tem proferido decisões concessivas de ordem de soltura de réus, o que demonstra ainda mais a razoabilidade da fundamentação ora adotada, na proteção do direito de liberdade em decorrência da **presunção da inocência até o efetivo trânsito em julgado**.

A título exemplificativo, a recente decisão monocrática do Min. Marco Aurélio (HC 158.157/RN):

"Deftro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias; o caso paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva decretada no processo nº 000206-62.2017.405.8400, da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (...)”

Na mesma linha, a 2ª Turma, em voto de relatoria do Min. Dias Toffoli, concedeu a *“ordem de habeas corpus de ofício para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão que firmei no HC nº 152.752/PR, o Superior Tribunal de Justiça decida seu recurso.”* (Rcl 30.245/PR).

Sublinhe-se que mesmo a posição majoritária do plenário do STF não indica automaticidade da antecipação do cumprimento da pena após condenação em segundo grau, como muitos tem compreendido de forma equivocada. Mas sim, registra uma possibilidade, a qual deve ser **sempre fundamentada em concreto** e com demonstração que as circunstâncias pessoais do réu ensejam sua decretação para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP e 93, IX da Carta Federal.

No caso em tela, está-se a deliberar sobre um paciente que apresenta situação similar, agravada pelo duplo cerceamento de liberdade: direito próprio e individual como cidadão de aguardar a conclusão do julgamento em liberdade e, direito político de privação de participação do processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha.

Por fim, a concessão da ordem de soltura não coloca em risco os pressupostos processuais penais ensejadores da prisão preventiva. Quanto à conveniência da instrução criminal porque esta já encerrada. Relativamente ao risco da ordem pública e aplicação da lei penal, todo o comportamento e postura do réu, desde a instrução criminal até a atual execução provisória da

pena, tem sido de colaboração e auxílio às autoridades judiciárias, bem como não há notícia de ter causado obstrução ou interferência na persecussão penal, seja com testemunhas ou outros réus. Da mesma forma, o paciente sempre informou local de domicílio certo e publicizou negativa de eventual acolhimento de asilo político pela sua condição de Ex-Presidente da República. Ainda, sempre que convocado pela Justiça apresentou-se espontaneamente, inclusive quando determinado o seu recolhimento para o atual cumprimento provisória de pena.

Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo **merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado**, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade.

Por consequência, restam prejudicados os demais pleitos porque absorvidos pelo deferimento da ordem máxima de liberdade do paciente.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena** para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia

Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente.

Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social.

Considerando que o cumprimento dar-se-á em dia não útil (domingo) oportunizo a dispensa do exame de corpo de delito se for interesse do paciente.

Tratando-se de processo eletrônico, onde todos os documentos já se encontram disponibilizados nesta Corte, solicite-se ao juízo de primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar relevantes para o julgamento desta impetração, ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000566918v44** e do código CRC **26350dc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 8/7/2018, às 9:5:24

5025614-40.2018.4.04.0000

40000566918.V44

08/07/2018

DESPADEC



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: WADIH NEMER DAMOUS FILHO

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

PACIENTE/IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo impetrantes (Evento 7), que alegam entraves e retardo no cumprimento da decisão exarada no presente Habeas Corpus, bem como pela ausência de Delegado da Polícia Federal na sua sede.

Considerando os termos da decisão proferida em regime de plantão e que envolve o direito de liberdade do Paciente, bem como já foi determinado o cumprimento em regime de URGÊNCIA por "qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba", **reitero a ordem exarada e determino o IMEDIATO cumprimento da decisão, nos termos da mesma e competente Alvará de Soltura expedido** (Evento 6), ambos de posse e conhecimento da autoridade policial, desde o início da manhã do presente dia.

Registro ainda, que sem adentrar na funcionalidade interna da Polícia Federal, o cumprimento do Alvará de Soltura não requer maiores dificuldades e deve ser efetivado por qualquer agente federal que estiver na atividade plantonista, não havendo necessidade da presença de Delegado local.

Pelo exposto, **determino o IMEDIATO cumprimento da medida judicial de soltura do Paciente, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial, nos termos da legislação incidente.**

Cumpra-se. Comunique-se os Impetrantes, remetendo a presente decisão à Polícia Federal para imediato atendimento da ordem judicial.

08/07/2018

DESPADEC

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000566931v5** e do código CRC **14c19311**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 8/7/2018, às 12:24:45

5025614-40.2018.4.04.0000

40000566931.V5

08/07/2018

700005190878 - eproc -



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretbl3dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Em 05/04/2018, este julgador recebeu ordem exarada pela 8ª Turma do TRF4 para prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro Luiz Inácio Lula da Silva na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 (evento 171):

"Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva.

Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto conduto do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal.

Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução."

A decisão foi tomada pelos três Desembargadores Federais da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão foi tomada em conformidade com a denegação de habeas corpus preventivo tomada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin).

5046512-94.2016.4.04.7000

700005190878.V6 SFM© SFM

08/07/2018

:: 700005190878 - eproc - ::

Sobreveio decisão monocrática do Desembargador Federal plantonista Rogério Favreto, em 08/07/2018 no HC 5025614-40.2018.4.04.0000 suspendendo a execução provisória da pena sob o fundamento de que a prisão estaria impedindo o condenado de participar da campanha eleitoral.

Ocorre que o habeas corpus foi impetrado sob o pretexto de que este julgador seria a autoridade coatora, quando, em realidade, este julgador somente cumpriu prévia ordem da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Então, em princípio, este Juízo, assim como não tem poderes de ordenar a prisão do paciente, não tem poderes para autorizar a soltura.

O Desembargador Federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade absolutamente incompetente para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Se o julgador ou a autoridade policial cumprir a decisão da autoridade absolutamente incompetente, estará, concomitantemente, descumprindo a ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do impasse jurídico, este julgador foi orientado pelo eminentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tem a competência de, consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pela colegiado.

Assim, devido à urgência, encaminhe a Secretaria, pelo meio mais expedito, cópia deste despacho ao Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, solicitando orientação de como proceder.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Curitiba, 08 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005190878v6** e do código CRC **7af85cb8**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
 Data e Hora: 8/7/2018, às 12:5:23

5046512-94.2016.4.04.7000

700005190878.V6 SFM© SFM

08/07/2018

DEC

HABEAS CORPUS Nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
 : LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
 : PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
 : WADIH NEMER DAMOUS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Wadiah Nemer Damous Filho e outros em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA objetivando a suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e a concessão da liberdade independente da aplicação de medidas alternativas.

Sustentam os impetrantes, em síntese: (a) a ilegalidade da decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que determinou a prisão do paciente, sem apresentar qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade, proferida quando sequer havia sido esgotada a jurisdição desta Corte e contrariando precedentes do STF; (b) a desproporcionalidade da execução prematura da pena; (c) o impedimento de comunicação do paciente, pré-candidato à Presidência da República, com a mídia; e (d) a liberdade de auto-determinação quanto ao local de cumprimento da pena, que deveria ser próximo ao seu meio social e familiar. Alegam que a medida é urgente, o que justificaria o despacho em plantão.

Requerem a suspensão de todos os processos existentes contra o paciente, que este possa ser livremente entrevistado e sabatinado como pré-candidato e, alternativamente, que lhe seja conferida a liberdade de opção quanto ao local onde deseja cumprir sua pena, Curitiba ou São Paulo.

Vistos em plantão, o Desembargador Federal Rogério Favreto deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente, tomando como primeiro pressuposto um fato novo, consistente na condição de pré-candidato. (evento 03).

Expedido alvará de soltura, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, entendendo pela existência de impasse jurídico e por orientação do Presidente desta e. Corte, proferiu despacho na referida ação penal, solicitando orientação a este Relator natural sobre como proceder. Informa que o habeas corpus, em que figura como autoridade coatora, parte do pressuposto de que a prisão teria sido por si determinada, mas que se limitou a cumprir ordem exarada pela 8ª Turma deste Tribunal. Diz entender ser o desembargador de plantão autoridade competente.

Em seguida, constato que novo despacho foi exarado pelo Desembargador em plantão, reiterando a determinação para cumprimento da ordem (evento 10).

Tendo sido provocado a me manifestar, **avoco** os presentes autos para deliberação na condição de Relator natural do writ.

É o relatório. Passo a decidir.

08/07/2018

DEC

1. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a jurisdição de plantão não exclui a competência constitucional por prevenção para questões relacionadas à execução da pena, como posta no presente habeas corpus. Desse modo, diante de consulta formulada pelo Juízo de Primeiro Grau acerca do cumprimento da decisão e sendo a impetração distribuída em razão de atribuição para os feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato', chamo o feito a ordem.

Ademais disso, chama a atenção a excepcionalidade da distribuição em plantão, haja vista que o paciente encontra-se em cumprimento de pena em face de Execução Provisória nos autos da Apelação Criminal nº 50465129420164047000/PR, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 171 - em 05/04/2018), sem que fato novo verdadeiro houvesse.

Dai surgem as primeiras inconsistências técnicas na impetração que a torna de duvidoso cabimento. Em primeiro, porque a execução provisória da pena não está afetada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, equivocadamente indicada como autoridade coatora. Em se tratando de mero cumprimento de ordem emanada do Tribunal como órgão Colegiado, sequer seria cabível a impetração de habeas corpus. Em segundo, como processo de execução que é, a Lei nº 7.210/84 prevê como cabível a interposição de agravo de execução.

Complementa-se o quadro de inadequação da impetração o fato de que o tema já foi superado em inúmeras oportunidades. Ainda, a suposta manifestação de interesse para cumprimento de pena em local da escolha do paciente, curiosamente nunca antes foi direcionada a este Tribunal em sede de execução provisória.

Despacho o presente feito em caráter excepcional, portanto, tendo em vista flagrante vício que está a justificar minha intervenção, vez que resta evidente que o desembargador de plantão foi induzido em erro pelos impetrantes, pois partiram de pressuposto de fato inexistente.

Anoto que não se trata de revisar os argumentos utilizados pelo impetrante e pela decisão que determinou o alvará de soltura (o que poderá ser feito por ocasião da apreciação do pedido de liminar por este Relator), mas a aptidão desta decisão para produzir efeitos jurídicos e no mundo dos fatos.

Ocorre que inexistente o suposto ato, vez que a ordem de prisão do ex-presidente partiu da 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o magistrado de primeiro grau apenas e tão somente a cumprir. Não há qualquer conteúdo decisório proferido pelo Juiz impetrado, mas conteúdo vinculado à ordem da colenda Oitava Turma, determinando a expedição de mandado de prisão. Sobre o tema da validade (existência) dos atos, lecionam Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho:

A inexistência jurídica se verifica quanto não existem os requisitos mínimos necessário à qualificação de um ato como jurídico. Não obstante, podem existir alguns eventos no mundo dos fatos. Mas esses eventos são totalmente desconformes aos modelos jurídicos. O grau de desconformidade é tão intenso que nem cabe aludir a um 'ato jurídico defeituoso' - existe apenas ato material, destituído de qualquer carga jurídica. Lembre-se que essa categoria abrange os comandos dos atos administrativos putativos, os quais podem gerar efeitos jurídicos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 438)

Também pertinente a lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

Equiparam-se, em nosso Direito, aos atos nulos, sendo, assim, irrelevante e sem interesse prático a distinção entre nulidade e inexistência, porque ambas conduzem ao mesmo resultado - a invalidade - e se subordinam às mesmas regras de invalidação. Ato inexistente ou ato nulo é ato ilegal e imprestável, desde o seu nascedouro. (In. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24 ed.

08/07/2018

DEC

Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. p.157.)

Assim, não há produção de efeitos no mundo jurídico, seja do fundamento da petição inicial, porque ataca ato judicial inexistente, seja da decisão liminar que deferiu a soltura, porque fundada em falso pressuposto de fato, sofrendo do vício inicial por arrastamento. Essa, a propósito, é a essência da manifestação ministerial juntada ao evento 14:

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República signatário, nos autos do processo supramencionado, em regime de plantão, ciente da decisão lançada no evento 3, que deferiu a liminar para determinar a imediata soltura do paciente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência para requerer RECONSIDERAÇÃO, em razão dos seguintes fatos e fundamentos.

A decisão do evento 3 suspendeu a execução provisória da pena, concluindo, verbis:

'Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendendo merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade.'

Ocorre que, com a devida vênia, não há ato ilegal que possa ser imputado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui apontado como coator, uma vez que o paciente está recolhido à prisão por determinação desse Tribunal, conforme ofício expedido no evento 171 da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. A fundamentação reclamada, justificadora da expedição do mandado de prisão para execução provisória da pena, por sua vez, consta dos itens 7 e 9.22 do voto do eminente Relator, do item 10 do voto do eminente Desembargador Federal Revisor e do item 7 do voto do Desembargador Vogal, nos autos citados.

Nesses termos, o eminente desembargador plantonista não detém competência para a análise do pedido de habeas corpus, nos termos do art. 92, § 2º, desse E. TRF4, o qual dispõe expressamente: 'O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal, inclusive em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.'

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer que seja reconsiderada a decisão liminar, para que seja suspensa a determinação contida no evento 3, recolhendo-se o alvará de soltura, até que o pedido de habeas corpus aqui tratado seja submetido ao escrutínio da c. 8ª Turma dessa Corte

Não fosse a inexistência de ato praticado pelo magistrado de origem, o que por si só leva à inexistência de decisão judicial cujo cumprimento de busca insistentemente cumprir, sem adentrar, neste momento, no mérito de ser ou não caso de tomada de decisão em plantão, o fato é que tendo partido a decisão de prisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal, a competência para revisão da decisão é da própria Turma ou de Tribunal Superior com competência recursal.

Nem uma nem outra coisa se aplica ao presente feito.

2. Descabe neste momento avançar mais do que isso, mas, em breve resumo, a possibilidade de execução provisória da pena do paciente é matéria amplamente decidida em várias instâncias, inclusive perante o plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin), a saber:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, e, em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou questão de ordem, suscitada da tribuna pelo advogado do paciente, no sentido de que, havendo empate na votação, a Presidente do Tribunal não poderia votar. Ao final, o Tribunal indeferiu novo pedido de medida liminar suscitado da tribuna, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco

08/07/2018

DEC

Aurêlio, e cassou o salvo-conduto anteriormente concedido. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes na votação da questão de ordem e do pedido de medida liminar. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.4.2018.

A discussão, como se vê, encontra-se superada pelo indeferimento de suspensão desse ponto específico do julgado em habeas corpus impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, estando o paciente atualmente segregado em face de execução penal provisória tombada sob o número 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, que comporta recurso específico e exclusivo da defesa constituída.

Registre-se, ainda, que em decisão proferida nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, a Vice-Presidência desta Casa, indeferiu 'pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos por LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, com fundamento no parágrafo único do artigo 995, e no §5º do artigo 1029, ambos do CPC, conforme previsto no artigo 3º, do CPC, relativamente a acórdão proferido pela 8ª Turma' (evento 225).

Dessa forma, ausente pedido suspensivo aos recursos especial e extraordinário, não haveria óbice à produção de efeitos do julgado. Ou seja, o contexto que antes já se mostrava favorável à execução da pena do paciente, agora se revela ainda mais latente. Destaca-se, também, que o recurso extraordinário interposto pela defesa não foi admitido nesta Corte, de maneira que sua eventual admissibilidade reclama a interposição de recurso de agravo específico para a Corte Constitucional.

No tocante ao recurso especial, a admissão deu-se apenas em parte, sem, contudo, inserção em matéria probatória e na aferição da responsabilidade criminal do recorrente, ponto decidido à unanimidade pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Para além disso, é importante assinalar que nenhum dos impetrantes tem representação válida com relação ao paciente. Nada obstante o habeas corpus poder ser impetrado por qualquer pessoa, quando se tratar de paciente notória e regularmente representado, deve-se ter cautela.

Em casos semelhantes, tenho determinado a intimação dos representantes legais para que manifestem expressamente seu interesse no prosseguimento do feito, sobretudo para evitar possível incompatibilidade entre a ação dos impetrantes e o efetivo interesse processual do paciente.

Essa, aliás, é a essência do que determina o art. 212, § 1º do RITRF4 ao dizer que 'opondo-se o paciente à impetração, não se conhecerá do pedido', preservando-se, prioritariamente, o interesse de agir do paciente pelos seus representantes legais, quando e na forma que entenderem pertinentes.

Na mesma linha, seguem decisões proferidas pelo Ministro Edson Fachin nos HCs nºs 152.613 e 152.626. Confira-se:

2. De início, saliento que é fato notório que o impetrante não integra a atuante defesa técnica do paciente.

Não se desconhece que o habeas corpus constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Nesse particular, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal.

Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de

08/07/2018

DEC

locomoção, com relevância acentuada nas hipóteses em que o paciente não possui defesa técnica constituída ou ainda que tal mister não seja desempenhado a contento.

Por outro lado, não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa.

Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do 'se' e do 'quando' no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz.

A legitimação universal, portanto, tem força subsidiária, com maior enfoque nas hipóteses em que há ausência ou deficiência de defesa. E, no caso concreto, a combatividade da atuação da defesa constituída não se encontra em debate.

Nessa mesma linha, o art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o rito dos habeas corpus endereçados a esta Corte, prescreve que 'Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.'

A disposição literal, portanto, já evidencia a prevalência da defesa sobre a impetração formulada, bem como que os impetrantes em geral não possuem direito subjetivo inafastável da apreciação de tais temas.

Na minha ótica, tal cuidado deve ser robustecido em casos como o dos autos, que envolve figura pública de projeção nacional, o que, naturalmente, pode ensejar a submissão da matéria ao Poder Judiciário pelas mais diversas razões.

Ademais, no caso concreto, não compreendo cabível o processamento da impetração até que haja oposição da defesa técnica.

A uma, pelo fato de que eventual multiplicação de impetrações de tal jaez exigiria intensa dedicação da defesa com a finalidade de obstar o processamento de remédio processual posto exclusivamente à disposição dos interesses defensivos, prejudicando, em uma perspectiva holística, o exercício do seu encargo.

A duas, pela notória combatividade da defesa técnica a quem cabe, a tempo e modo, a adoção da estratégia defensiva que reputar adequada ao caso.

Assim, diante de tal contexto, salvo manifestação expressa em sentido contrário, considero a presente impetração desautorizada pela defesa técnica.

Em habeas corpus correlato (5010691-77.2016.4.04.0000/PR), também impetrado por terceiro, os advogados Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins, regularmente intimados, manifestaram-se em nome de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, registrando expresse desinteresse **não** só naquela, mas em qualquer outra representação extraordinária:

O Requerente expressamente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome, que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo e defender os seus interesses, constantes em instrumento de mandato anexo, salientando que somente esses são legalmente autorizados para tanto.

Em sendo assim, requer-se o NÃO CONHECIMENTO do habeas corpus impetrado perante esta Egrégia Corte.

Requer, por fim, que todas as intimações atinentes ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos Drs. Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins. DESTAQUEI

Em recente julgamento, a 8ª Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus interposto por terceiro. Confira-se:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. PACIENTE DEVIDAMENTE REPRESENTADO. ART. 212, § 1º DO RITRF4. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. RECURSO PRÓPRIO. 1. O art. 212, § 1º do RITRF4 ao dizer que 'opondo-se o paciente à impetração, não se conhecerá do pedido', preserva o interesse de agir do paciente pelos seus representantes legais, quando e na forma que entenderem pertinentes. Hipótese em que é válida a manifestação da defesa regularmente constituída. 2. não se admite a impetração de habeas corpus perante o próprio Tribunal que, ao julgar recurso de apelação, determina a execução provisória da pena, sendo o juízo de primeiro grau mero executor da decisão. 3. Questão superada pelo indeferimento de pedidos formulados pela defesa técnica constituída perante o STJ e o STF. 3. Agravo regimental improvido. (TRF4, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 5013975-

08/07/2018

DEC

25.2018.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2018)

Para que não parem dúvidas, nem mesmo a situação do impetrante WADIIH NEMER DAMOUS FILHO atrai raciocínio diverso. Calha explicar que a liminar concedida em favor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARANÁ, examina contexto diverso. Naqueles autos, disse a impetrante: '(a) que a vedação contida no art. 30, II da Lei nº 8.906/94 não se aplica ao caso; (b) não há qualquer dos entes da Administração Pública no polo ativo ou passivo da Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000; (c) a execução provisória não é manejada em favor da Petrobras; (d) 'o Parquet, por sua vez, não se caracteriza com pessoa jurídica de direito público, tampouco se confundindo com qualquer ente estatal'; (e) a estatal Petrobras não figura na execução provisória'.

Assim, para evitar maior tumulto para a tramitação deste habeas corpus, até porque a decisão proferida em caráter de plantão poderia ser revista por mim, juiz natural para este processo, em qualquer momento, DETERMINO que a autoridade coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma.

Ante o exposto e em atenção à consulta formulada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade apontada como coatora e à Superintendência da Polícia Federal do Paraná.

Considerando a reiteração de pedidos de tal espécie em feitos já examinados por todas as instâncias recursais, o que afastaria, por si só o exame do caso em plantão, avoco os autos e determino o IMEDIATO retorno ao meu gabinete onde seguirá regular tramitação.

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de julho de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9437267v14** e, se solicitado, do código CRC **7B11AF26**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 08/07/2018 14:13

08/07/2018

40000566932 - eproc -



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTROS

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo MPF diante da decisão liminar proferida no evento 3 e petição noticiando despacho proferido no autos da AÇÃO PENAL - proc. nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR proferido pelo Magistrado Sérgio Fernando Moro indicando que não cumpriria a determinação pelo fato de que este magistrado não teria competência para decidir acerca da determinação de prisão revogada.

Nesse interim, sobreveio decisão do colega Des. Federal João Gebran Neto, avocando os autos pela relatoria.

É o breve relato. Decido.

Sobre o pedido de reconsideração do MPF, indefiro por ora, pelos próprios fundamentos da decisão exarada.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão em tela não desafia atos ou decisões do colegiado do TRF4 e nem de outras instâncias superiores. Muito menos decisão do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, que sequer é autoridade coatora e nem tem competência jurisdicional no presente feito.

Nesse sentido, a decisão decorre de fato novo (condição de pré-candidato do Paciente), conforme exaustivamente fundamentada. Esclareça-se que o habeas ataca atos de competência do Juízo da execução da pena (12ª Vara Federal de Curitiba), em especial os pleitos de participar os atos de pré-campanha, por ausência de prestação jurisdicional. Em suma, a suspensão do cumprimento provisório se dá pelo fato novo e omissões decorrentes no procedimento de execução provisória da pena, de competência jurisdicional de vara distinta do magistrado prolator da decisão constante no Anexo 2 do Evento 15.

Ainda, face as interferências indevidas do Juízo da 13ª Vara Federal, sem competência jurisdicional no feito (Anexo 2 -Evento 15), reitero que a decisão em tela foi tomada no exercício pleno de jurisdição outorgado pelo regime de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No mais, esgotadas as responsabilidades de plantão, sim o procedimento será encaminhado automaticamente ao relator da 8ª Turma dessa Corte. Desse modo, já respondo a decisão (Evento 17) do eminente colega, Des. João Pedro Gebran Neto, que este magistrado não foi induzido em erro, mas sim deliberou sobre fatos novos relativos à execução da pena, entendendo por haver violação ao direito constitucional de liberdade de expressão e, conseqüente liberdade do paciente, deferindo a ordem de soltura. Da mesma forma, não cabe

5025614-40.2018.4.04.0000

40000566932.V15

08/07/2018

40000566932 - eproc -

correção de decisão válida e vigente, devendo ser apreciada pelos órgãos competentes, dentro da normalidade da atuação judicial e respeitado o esgotamento da jurisdição especial de plantão.

Mais, não há qualquer subordinação do signatário a outro colega, mas apenas das decisões às instâncias judiciais superiores, respeitada a convivência harmoniosa das divergências de compreensão e fundamentação das decisões, pois não estamos em regime político e nem judicial de exceção. Logo, inaplicável a decisão do Evento 17 para o presente o momento processual.

Por outro lado, desconheço as pretendidas orientações e observações do colega sobre entendimentos jurídicos, reiterando que a decisão em tela considerou a plena e ampla competência constitucional do Habeas Corpus, não necessitando de qualquer confirmação do paciente quando legitimamente impetrado. Inclusive esse remédio constitucional não exige técnica apurada no seu manejo, visto que pode ser impetrado qualquer cidadão sem assistência de advogado. De igual maneira, pode ser deferido de ofício pela autoridade judiciária quando denota alguma ilegalidade passível de reparação por esse instrumento processual-constitucional.

Sobre o cabimento da apreciação da medida em sede plantão judicial, suficiente tratar-se de pleito de réu preso, conforme prevêem as normativas internas do TRF e CNJ. Ademais, a decisão pretendida de revogação - a qual não se submete, no atual estágio, à reapreciação do colega - foi devidamente fundamentada quanto ao seu cabimento em sede plantonista.

Outrossim, extraia-se cópia da manifestação do magistrado da 13ª Vara Federal (Anexo 2 -Evento 15), para encaminhar ao conhecimento da Corregedoria dessa Corte e do Conselho Nacional de Justiça, a fim apurar eventual falta funcional, acompanhada pela petição do Evento 16.

Por fim, reitero o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma hora, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contado com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso.

Assim, eventuais descumprimentos importarão em desobediência de ordem judicial, nos termos legais.

Dê-se ciência aos impetrantes, demais interessados e autoridade policial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a liminar deferida e reitero a determinação de imediato cumprimento.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000566932v15** e do código CRC **391a95c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 8/7/2018, às 16:4:21

5025614-40.2018.4.04.0000

40000566932.V15

08/07/2018

40000566932 - eproc -

5025614-40.2018.4.04.0000

40000566932.V15

08/07/2018

DESPADEC



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
5025635-16.2018.4.04.0000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO
RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA
RÉU: FABIO HORI YONAMINE
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA
RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO
RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Positivo de Jurisdição deduzido pelo Ministério Público Federal a modo incidental nos autos do *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR pelo qual requer -

a) que decida, liminarmente, com urgência, no sentido de que a competência, nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, é da 8ª Turma desse Tribunal, ainda que em regime de plantão, cabendo portanto ao relator da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 a decisão sobre medidas urgentes nos autos referidos;

b) determine a imediata retirada dos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 do plantão e a sua remessa à egrégia 8ª Turma, para normal tramitação nos termos do regimento e das leis processuais vigentes.

Notícia que a liminar nos autos daquele *habeas corpus* foi deferida, sendo determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente Luis Inácio Lula da Silva.

Sustenta que a matéria veiculada no *writ* não se subsume àquelas hipóteses que ensejam análise em plantão judiciário, razão pela qual o Des. Federal Rogerio Fravreto carece de competência para a apreciação do *habeas corpus*.

08/07/2018

DESPADEC

Alega que o Des. Federal João Pedro Gebran Neto proferiu decisão naquele *habeas corpus* em sentido contrário àquela do Des. Federal Plantonista e esse fato - conflito de decisões em um mesmo processo - configura verdadeira hipótese de conflito positivo de jurisdição a desafiar decisão desta Presidência à elucidação da controvérsia na espécie.

DECIDO

A Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte, que trata da competência afeta ao plantão judiciário, literaliza -

Art. 3º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame de:

a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

c) em caso de justificada urgência, representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

e) tutela de urgência cautelar, de natureza cível, ou medida cautelar, de natureza criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente;

f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12/07/2001), limitadas às hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo único. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Art. 4º O Plantão Judiciário não se destina ao exame de pedido:

a) já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame;

b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores;

d) de liberação de bens apreendidos.

(sublinhei)

08/07/2018

DESPADEC

Os fundamentos que embasam o pedido de *Habeas Corpus* n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR não diferem daqueles já submetidos e efetivamente analisados pelo Órgão Jurisdicional Natural da lide. Rigorosamente, a notícia da pré-candidatura eleitoral do paciente é fato público/notório do qual já se tinha notícia por ocasião do julgamento da lide pela 8ª Turma desta Corte. Nesse sentido, bem andou a decisão do Des. Federal Relator João Pedro Gebran Neto -

"(...)

I. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a jurisdição de plantão não exclui a competência constitucional por prevenção para questões relacionadas à execução da pena, como posta no presente habeas corpus. Desse modo, diante de consulta formulada pelo Juízo de Primeiro Grau acerca do cumprimento da decisão e sendo a impetração distribuída em razão de atribuição para os feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato', chamo o feito a ordem.

Ademais disso, chama a atenção a excepcionalidade da distribuição em plantão, haja vista que o paciente encontra-se em cumprimento de pena em face de Execução Provisória nos autos da Apelação Criminal n° 50465129420164047000/PR, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 171 - em 05/04/2018), sem que fato novo verdadeiro houvesse.

Daí surgem as primeiras inconsistências técnicas na impetração que a torna de duvidoso cabimento. Em primeiro, porque a execução provisória da pena não está afetada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, equivocadamente indicada como autoridade coatora. Em se tratando de mero cumprimento de ordem emanada do Tribunal como órgão Colegiado, sequer seria cabível a impetração de habeas corpus. Em segundo, como processo de execução que é, a Lei n° 7.210/84 prevê como cabível a interposição de agravo de execução.

Complementa-se o quadro de inadequação da impetração o fato de que o tema já foi superado em inúmeras oportunidades. Ainda, a suposta manifestação de interesse para cumprimento de pena em local da escolha do paciente, curiosamente nunca antes foi direcionada a este Tribunal em sede de execução provisória.

Despacho o presente feito em caráter excepcional, portanto, tendo em vista flagrante vício que está a justificar minha intervenção, vez que resta evidente que o desembargador de plantão foi induzido em erro pelos impetrantes, pois partiram de pressuposto de fato inexistente.

Anoto que não se trata de revisar os argumentos utilizados pelo impetrante e pela decisão que determinou o alvará de soltura (o que poderá ser feito por ocasião da apreciação do pedido de liminar por este Relator), mas a aptidão desta decisão para produzir efeitos jurídicos e no mundo dos fatos.

Ocorre que inexistente o suposto ato, vez que a ordem de prisão do ex-presidente partiu da 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o magistrado de primeiro grau apenas e tão somente a cumprido. Não há qualquer conteúdo decisório proferido pelo Juiz impetrado, mas conteúdo vinculado à ordem da colenda Oitava Turma, determinando a expedição de mandado de prisão. Sobre o tema da validade (existência) dos atos, lecionam Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho:

08/07/2018

DESPADEC

A inexistência jurídica se verifica quanto não existem os requisitos mínimos necessário à qualificação de um ato como jurídico. Não obstante, podem existir alguns eventos no mundo dos fatos. Mas esses eventos são totalmente desconformes aos modelos jurídicos. O grau de desconformidade é tão intenso que nem cabe aludir a um 'ato jurídico defeituoso' - existe apenas ato material, destituído de qualquer carga jurídica. Lembre-se que essa categoria abrange os comandos dos atos administrativos putativos, os quais podem gerar efeitos jurídicos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 438)

Também pertinente a lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

Equiparam-se, em nosso Direito, aos atos nulos, sendo, assim, irrelevante e sem interesse prático a distinção entre nulidade e inexistência, porque ambas conduzem ao mesmo resultado - a invalidade - e se subordinam às mesmas regras de invalidação. Ato inexistente ou ato nulo é ato ilegal e imprestável, desde o seu nascedouro. (In. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24 ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. p.157.)

Assim, não há produção de efeitos no mundo jurídico, seja do fundamento da petição inicial, porque ataca ato judicial inexistente, seja da decisão liminar que deferiu a soltura, porque fundada em falso pressuposto de fato, sofrendo do vício inicial por arrastamento. Essa, a propósito, é a essência da manifestação ministerial juntada ao evento 14:

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República signatário, nos autos do processo supramencionado, em regime de plantão, ciente da decisão lançada no evento 3, que deferiu a liminar para determinar a imediata soltura do paciente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência para requerer RECONSIDERAÇÃO, em razão dos seguintes fatos e fundamentos.

A decisão do evento 3 suspendeu a execução provisória da pena, concluindo, verbis:

'Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade.'

Ocorre que, com a devida vênia, não há ato ilegal que possa ser imputado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui apontado como coator, uma vez que o paciente está recolhido à prisão por determinação desse Tribunal, conforme ofício expedido no evento 171 da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. A fundamentação reclamada, justificadora da expedição do mandado de prisão para execução provisória da pena, por sua vez, consta dos

08/07/2018

DESPADEC

itens 7 e 9.22 do voto do eminente Relator; do item 10 do voto do eminente Desembargador Federal Revisor e do item 7 do voto do Desembargador Vogal, nos autos citados.

Nesses termos, o eminente desembargador plantonista não detém competência para a análise do pedido de habeas corpus, nos termos do art. 92, § 2º, desse E. TRF4, o qual dispõe expressamente: 'O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal, inclusive em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.'

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer que seja reconsiderada a decisão liminar, para que seja suspensa a determinação contida no evento 3, recolhendo-se o alvará de soltura, até que o pedido de habeas corpus aqui tratado seja submetido ao escrutínio da c. 8ª Turma dessa Corte

Não fosse a inexistência de ato praticado pelo magistrado de origem, o que por si só leva à inexistência de decisão judicial cujo cumprimento de busca insistentemente cumprir, sem adentrar, neste momento, no mérito de ser ou não caso de tomada de decisão em plantão, o fato é que tendo partido a decisão de prisão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal, a competência para revisão da decisão é da própria Turma ou de Tribunal Superior com competência recursal.

Nem uma nem outra coisa se aplica ao presente feito.

2. Descabe neste momento avançar mais do que isso, mas, em breve resumo, a possibilidade de execução provisória da pena do paciente é matéria amplamente decidida em várias instâncias, inclusive perante o plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin), a saber:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, e, em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou questão de ordem, suscitada da tribuna pelo advogado do paciente, no sentido de que, havendo empate na votação, a Presidente do Tribunal não poderia votar. Ao final, o Tribunal indeferiu novo pedido de medida liminar suscitado da tribuna, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e cassou o salvo-conduto anteriormente concedido. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes na votação da questão de ordem e do pedido de medida liminar. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.4.2018.

A discussão, como se vê, encontra-se superada pelo indeferimento de suspensão desse ponto específico do julgado em habeas corpus impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, estando o paciente atualmente segregado em face de execução penal provisória tombada sob o número 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, que comporta recurso específico e exclusivo da defesa constituída.

Registre-se, ainda, que em decisão proferida nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, a Vice-Presidência desta Casa, indeferiu 'pedido de atribuição de efeito suspensivo aos

08/07/2018

DESPADEC

recursos especial e extraordinário interpostos por LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, com fundamento no parágrafo único do artigo 995, e no §5º do artigo 1029, ambos do CPC, conforme previsto no artigo 3º, do CPC, relativamente a acórdão proferido pela 8ª Turma' (evento 225).

Dessa forma, ausente pedido suspensivo aos recursos especial e extraordinário, não haveria óbice à produção de efeitos do julgado. Ou seja, o contexto que antes já se mostrava favorável à execução da pena do paciente, agora se revela ainda mais latente. Destaca-se, também, que o recurso extraordinário interposto pela defesa não foi admitido nesta Corte, de maneira que sua eventual admissibilidade reclama a interposição de recurso de agravo específico para a Corte Constitucional.

No tocante ao recurso especial, a admissão deu-se apenas em parte, sem, contudo, inserção em matéria probatória e na aferição da responsabilidade criminal do recorrente, ponto decidido à unanimidade pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Para além disso, é importante assinalar que nenhum dos impetrantes tem representação válida com relação ao paciente. Nada obstante o habeas corpus poder ser impetrado por qualquer pessoa, quando se tratar de paciente notória e regularmente representado, deve-se ter cautela.

Em casos semelhantes, tenho determinado a intimação dos representantes legais para que manifestem expressamente seu interesse no prosseguimento do feito, sobretudo para evitar possível incompatibilidade entre a ação dos impetrantes e o efetivo interesse processual do paciente.

*Essa, aliás, é a essência do que determina o art. 212, § 1º do RITRF4 ao dizer que 'opondo-se o paciente à impetração, **não** se conhecerá do pedido', preservando-se, prioritariamente, o interesse de agir do paciente pelos seus representantes legais, quando e na forma que entenderem pertinentes.*

Na mesma linha, seguem decisões proferidas pelo Ministro Edson Fachin nos HCs n.ºs 152.613 e 152.626. Confira-se:

2. De início, saliento que é fato notório que o impetrante não integra a atuante defesa técnica do paciente.

Não se desconhece que o habeas corpus constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção e que convive com ampla legitimidade ativa. Nesse particular, em tese, qualquer pessoa pode impetrá-lo em favor de determinado paciente a fim de combater ato que compreende configurador de constrangimento ilegal.

Nada obstante, não há como se olvidar da dimensão funcional e teleológica dessa larga legitimação. Com efeito, tal circunstância tem como pano de fundo a otimização da tutela judicial do direito de locomoção, com relevância acentuada nas hipóteses em que o paciente não possui defesa técnica constituída ou ainda que tal mister não seja desempenhado a contento.

08/07/2018

DESPADEC

Por outro lado, não se admite que essa legitimação universal interfira na conveniência e oportunidade da formalização da impetração, as quais se inserem no contexto da estratégia defensiva, quadrante no qual, por óbvio, deve ser prestigiada a atuação da defesa constituída. Afinal, a legitimação aberta é para prestigiar o direito à liberdade e não para, ainda que tangencialmente, prejudicar o exercício do múnus técnico da defesa.

Em outras palavras, é da defesa técnica a prioritária escolha do 'se' e do 'quando' no que toca à submissão de determinada matéria ao Estado-Juiz.

A legitimação universal, portanto, tem força subsidiária, com maior enfoque nas hipóteses em que há ausência ou deficiência de defesa. E, no caso concreto, a combatividade da atuação da defesa constituída não se encontra em debate.

Nessa mesma linha, o art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o rito dos habeas corpus endereçados a esta Corte, prescreve que 'Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.'

A disposição literal, portanto, já evidencia a prevalência da defesa sobre a impetração formulada, bem como que os impetrantes em geral não possuem direito subjetivo inafastável da apreciação de tais temas.

Na minha ótica, tal cuidado deve ser robustecido em casos como o dos autos, que envolve figura pública de projeção nacional, o que, naturalmente, pode ensejar a submissão da matéria ao Poder Judiciário pelas mais diversas razões.

Ademais, no caso concreto, não compreendo cabível o processamento da impetração até que haja oposição da defesa técnica.

A uma, pelo fato de que eventual multiplicação de impetrações de tal jaez exigiria intensa dedicação da defesa com a finalidade de obstar o processamento de remédio processual posto exclusivamente à disposição dos interesses defensivos, prejudicando, em uma perspectiva holística, o exercício do seu encargo.

A duas, pela notória combatividade da defesa técnica a quem cabe, a tempo e modo, a adoção da estratégia defensiva que reputar adequada ao caso.

Assim, diante de tal contexto, salvo manifestação expressa em sentido contrário, considero a presente impetração desautorizada pela defesa técnica.

Em habeas corpus correlato (5010691-77.2016.4.04.0000/PR), também impetrado por terceiro, os advogados Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins, regularmente intimados, manifestaram-se em nome de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, registrando expresso desinteresse não só naquela, mas em qualquer outra representação extraordinária:

O Requerente expressamente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome, que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-

08/07/2018

DESPADEC

lo e defender os seus interesses, constantes em instrumento de mandato anexo, salientando que somente esses são legalmente autorizados para tanto.

*Em sendo assim, requer-se o **NÃO CONHECIMENTO** do **habeas corpus** impetrado perante esta Egrégia Corte.*

*Requer, por fim, que todas as intimações atinentes ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos Drs. Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins. **DESTAQUEI***

Em recente julgamento, a 8ª Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus interposto por terceiro. Confira-se:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. PACIENTE DEVIDAMENTE REPRESENTADO. ART. 212, § 1º DO RITRF4. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. RECURSO PRÓPRIO. 1. O art. 212, § 1º do RITRF4 ao dizer que 'opondo-se o paciente à impetração, não se conhecerá do pedido', preserva o interesse de agir do paciente pelos seus representantes legais, quando e na forma que entenderem pertinentes. Hipótese em que é válida a manifestação da defesa regularmente constituída. 2. não se admite a impetração de habeas corpus perante o próprio Tribunal que, ao julgar recurso de apelação, determina a execução provisória da pena, sendo o juízo de primeiro grau mero executor da decisão. 3. Questão superada pelo indeferimento de pedidos formulados pela defesa técnica constituída perante o STJ e o STF. 3. Agravo regimental improvido. (TRF4, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 5013975-25.2018.4.04.0000, 8ª Turma, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2018)

Para que não parem dúvidas, nem mesmo a situação do impetrante WADIH NEMER DAMOUS FILHO atrai raciocínio diverso. Calha explicar que a liminar concedida em favor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARANÁ, examina contexto diverso. Naqueles autos, disse a impetrante: '(a) que a vedação contida no art. 30, II da Lei nº 8.906/94 não se aplica ao caso; (b) não há qualquer dos entes da Administração Público no polo ativo ou passivo da Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000; (c) a execução provisória não é manejada em favor da Petrobras; (d) o Parquet, por sua vez, não se caracteriza com pessoa jurídica de direito público, tampouco se confundindo com qualquer ente estatal'; (e) a estatal Petrobras não figura na execução provisória'.

*Assim, para evitar maior tumulto para a tramitação deste habeas corpus, até porque a decisão proferida em caráter de plantão poderia ser revista por mim, juiz natural para este processo, em qualquer momento, **DETERMINO** que a autoridade coatora e a Polícia Federal do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma.*

(...)"

Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e a decisão de avocação dos autos do habeas corpus pelo Des. Federal Relator da lide originária

08/07/2018

DESPADEC

João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade resguardada neste momento processual.

A situação de conflito positivo de competência em sede de plantão judiciário não possui regulamentação específica e, por essa razão, cabe ser dirimida por esta Presidência. Nesse sentido, é a disciplina do artigo 16 da Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte -

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal para o plantão de segundo grau e pelo Corregedor Regional para os casos de plantão do primeiro grau.

Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no *habeas corpus* não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da advocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento 17.

Comunique-se com urgência à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

Dil. legais.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000566941v9** e do código CRC **3a4b4200**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 8/7/2018, às 19:30:44

5025635-16.2018.4.04.0000

40000566941.V9